



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	12
STP - Atas .....	12
STP - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>39</b>
1ªSECAM - Pautas .....	40
1ªSECAM - Atas .....	40
1ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
2ªSECAM - Pautas .....	40
2ªSECAM - Atas .....	40
2ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	57
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	58
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	59
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	59
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	59
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	59
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>60</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	61
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>62</b>
Resenhas de Distribuição .....	62
Editais .....	63
Despachos .....	63
Informações .....	64
Atos de Alerta Municipais .....	64
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>65</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>65</b>
GP - Despachos .....	65
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	65
GP - Portarias .....	65
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>65</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>66</b>
Tribunal Pleno .....	66
Primeira Câmara .....	66
Segunda Câmara .....	66
Corregedoria-Geral .....	66
Ministério Público de Contas .....	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	66
Inspetorias de Controle Externo .....	66
Administrativo .....	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 22 A 25 DE JUNHO DE 2026

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA,

JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 384643/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 429600/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### DENÚNCIA

Processo: 121859/26  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RODRIGO LEAL COELHO), LUCAS DE BARROS PELUSO, PAULO ROBERTO BROSKA, YURI YORIAKI OSAKI

Processo: 423355/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)  
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FÁBIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 792598/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 245264/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es):

ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/05/2026  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 256319/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 24155/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)  
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 255398/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 449915/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 323474/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVEIRA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCALALOSI

Processo: 686917/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 785915/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUIO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 111357/26  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ARLI PINTO DA SILVA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 223910/26

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: ALMIR ROGERIO DOMINGOS, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, RECICLA GR LTDA, SUELI BATISTA ALVES

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592625/24 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS), ROMUALDO UNICZYCKI FILHO

Processo: 807184/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

## PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 08/06/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266870/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

## CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## DENÚNCIA

Processo: 781762/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 241869/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS),

Processo: 438956/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 404113/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): TATIANA MENDES LIMA PATARO, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, LIRICA FERNANDES PINHEIRO, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI, ANDREZZA DE LIMA DAYAN, ELISA CRISTINA BAGOLAN), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 174065/26

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. (Procurador(es): IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDovski (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELICIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 695347/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVIER), SALT TECNOLOGIA LTDA. (Procurador(es): ROGERIO SOARES TAKATO, MARCELA

GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 236729/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI (Procurador(es): BENEDITO SILVA JUNIOR), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

Processo: 333465/26  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 352870/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 206750/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 849057/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 413686/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 663003/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 716506/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (Procurador(es): VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es):

SANDRA MARQUES BRITO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, ANDREA APARECIDA BARBI, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO), TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Processo: 505196/24 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 421590/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 454714/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 610279/25 Nova Audiência desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GRAVA NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (Procurador(es): MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Processo: 723960/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

#### PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 124221/21 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), WALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

Processo: 797987/23 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

**DENÚNCIA**

Processo: 441779/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 123584/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA (Procurador(es): ANTONIO LUIZ PAZIN), GILBERTO JOAO ROSSI (Procurador(es): ANTONIO LUIZ PAZIN), MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

Processo: 69133/16 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es):

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÉVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 319914/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 596454/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 745735/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 162067/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 165210/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 144026/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)

Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MARIA EDUARDA RATKO JANTARA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), SD JUNIOR LOGISTICA LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622331/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 42190/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### CONSULTA

Processo: 124234/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 468413/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 610392/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)  
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 746685/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Processo: 752650/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 352109/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICIPIO DE PEABIRU

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 735900/25  
Entidade: MUNICIPIO DE PALOTINA  
Interessado: ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICIPIO DE PALOTINA, MUNICIPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS

Processo: 756551/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 341762/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JORGE AUGUSTO WISSMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 798207/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/06/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GIOVANNA GLIR DE CASTRO, MARCIO FERNANDO NUNES, MELANIA GAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SHEILA JANNUZZI DE LIMA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 443828/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA (Procurador(es): DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 758632/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CRISTINA FRANCO RIBEIRO, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEDA

#### INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA

Processo: 379031/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO REIMANN

Processo: 604372/24 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 655309/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTA DA SILVA), MUNICIPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA)  
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 156300/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 174529/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCONI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI

DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### DENÚNCIA

Processo: 736396/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 270516/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 56760/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 748831/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI), CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### CONSULTA

Processo: 521829/25 Adiado por devolução pós-vista desde 08/06/2026  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 16373/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILUQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLDI SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER JULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 381423/25 Adiado por devolução pós-vista desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)  
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

#### PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 307053/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

#### DENÚNCIA

Processo: 789178/24  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA),

Processo: 622420/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 588570/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 564621/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER),

Processo: 671282/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOEL JUNIOR CHORRI SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO MINER NAVARRO), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 54097/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 789260/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 679704/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 659898/25  
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL  
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 206072/26  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

(Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 256371/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 256436/26  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 20147/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ANDERSON TEIXEIRA (Procurador(es): JADSON LOPES BONFIM), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), DALTON JOSE BORBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 690426/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 198773/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### CONSULTA

Processo: 254014/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 726625/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 764632/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 69064/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 649892/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/06/2026

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)  
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 295322/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

## REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 272756/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 442929/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, AZANOR FABIO POSSOLI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, JULIANE APARECIDA ALVES (Procurador(es): DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, POSSOLI CAMINHOS LTDA, RUBENEI MELOTO (Procurador(es): GUILHERME GIARETTA)

Processo: 510525/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS SIMOES GARRIDO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

Processo: 670425/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, FABIO ANDRE WALKER, MUNICÍPIO DE MISSAL, PESO CAMINHOS E IMPLEMENTOS LTDA (Procurador(es): KRISHIANO RODRIGUES GOMES)

Processo: 696211/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), CLODOALDO DE JESUS

PINTO (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI), JEAN CARLUS BITENCOURT WOLLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Processo: 744461/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 751204/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: CLEUSA DIAS DOS SANTOS, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PB LED INSTALADORA LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Processo: 769081/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA)

Interessado: DENISE CRISTINA DA SILVA, DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 765964/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 703792/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 327417/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 692387/24 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO

JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 775770/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 838861/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 140922/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 533134/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 575457/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 583360/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 26071/26 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Processo: 237482/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 753617/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 676644/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 384190/23

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), DARBY VALENTE, ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLIETE LOPEZ VALENTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO), TATIANA ZACHAROW WALLBACH (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 745570/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 325590/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 539825/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 540556/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 38401/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526045/24 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 816523/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 235036/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 661710/25 Adiado por devolução pós-consulta desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 147858/26 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)  
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286718/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): SIMONE DE LIMA PRADO), MUNICÍPIO DE TAMARANA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 500070/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 777203/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 372700/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 256142/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 727393/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CRISTIANO TEODORO MARQUES, EDIVANA CARDOSO, KRISLAINE ANDRESSA CHIKOSKI CARVALHO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 478834/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: DIEGO JARDIM PERGO, MARIA HELENA ZANDONA MOLINARI LISBOA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

Processo: 535811/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), TESC CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO)

Processo: 19181/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 519677/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELLA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME

AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 765140/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI

Processo: 789007/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU), PAULO CESAR FIATES FURIATI, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILLO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-190326/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1223/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratações temporárias mediante processos seletivos simplificados. Utilização reiterada para suprir demanda permanente. Substituição do concurso público. Art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Irregularidade. Violação ao dever de transparência. Designação irregular de servidora temporária para função de coordenação. Procedência parcial. Expedição de determinação e recomendações. Aplicação de multa ao chefe do executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Associação dos Professores Municipais de Clevelândia em face do Município de Clevelândia, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Na inicial, foram apontadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

- Desvio de função de professora, porquanto assumiu a função de Coordenadora da Merenda Escolar, em comitância às funções de coordenadora dos estagiários e PSSs e tutora pedagógica de Escolas Municipais, sem que tenha a graduação necessária para o exercício das funções, nos termos do art. 27 da Lei Municipal nº 2649/2017 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).
- Não pagamento da gratificação de estímulo prevista na Lei Municipal nº 2.528/2015, mesmo com a elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IBED.
- Recondução de professoras a cargos de direção, em ofensa ao art. 89 da Lei Orgânica Municipal.
- Abertura de licitação para aquisição de ovos de chocolate com recursos do FUNDEB, para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, utilizando-se da Fonte de Recurso 103.
- Não entrega das informações previamente solicitadas referentes à lista dos professores e demais funcionários da Rede Municipal de ensino que recebem salário oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
- Desvio de função de professores e motorista contratados em regime de Processo Seletivo Simplificado -PSS, em ofensa ao art. 67 da LDB, Lei Municipal nº 2649/2017 e art. 97 da Lei Orgânica do Município.
- Exorbitância de Processos Seletivos Simplificados realizados pela gestão atual, reeleita no pleito de 2024.

O feito foi recebido, com determinação de citação da Prefeita Municipal que, à peça 10, apresentou resposta na qual rechaçou, de forma individualizada, cada um dos apontamentos.

Quanto ao alegado desvio de função, a defesa sustentou que a servidora Gisele Alves Barbieri foi designada exclusivamente para a função de Coordenadora da Merenda Escolar, função distinta da Coordenação Pedagógica. afirmou que apenas a coordenação pedagógica exige licenciatura em Pedagogia, não sendo esse requisito aplicável à merenda escolar, inexistindo, assim, desvio de função ou ilegalidade.

Quanto ao não pagamento da gratificação de estímulo (Lei nº 2.528/2015), aduziu que a gratificação somente é devida quando o IDEB supera a meta nacional. Como o IDEB 2023 (6,2) não ultrapassou a última meta fixada (6,4, referente a 2021), não se configurou o direito ao pagamento.

No que tange à legalidade da recondução das diretoras escolares, disse que não houve eleição, mas processo seletivo por critérios técnicos de mérito e desempenho, conforme a Resolução MEC nº 01/2022 e decretos municipais. Assim, a vedação da Lei Orgânica Municipal à reeleição não se aplicaria, pois seria restrita a eleições diretas.

Quanto ao uso de recursos do FUNDEB na compra de ovos de chocolate, reconheceu erro inicial na indicação da fonte de recurso, o que foi corrigido com migração para fonte livre antes de qualquer pagamento, inexistindo uso efetivo de recursos do

FUNDEB.

No tocante ao cumprimento do dever de transparência, sustentou que as informações sobre servidores e recursos do FUNDEB estão integralmente disponíveis no Portal da Transparência, inexistindo omissão. Alegou que a exigência de envio específico de dados já públicos configuraria ônus administrativo desnecessário e ressaltou o papel fiscalizador do Conselho Municipal do FUNDEB.

Defendeu a inexistência de desvio de função e nepotismo quanto à servidores contratados por PSS e especificou que Maysa Lazi Camargo Marques Borba exerce apenas funções de docente; Denise de Lourdes Toledo teve o contrato rescindido e não exerce função de coordenação e Lauri Antônio Flizikowski atua exclusivamente como motorista, não sendo coordenador do transporte escolar.

No que tange à utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados, alegou que os PSS decorrem de dificuldades estruturais e financeiras, agravadas por aposentadorias, pandemia e queda de arrecadação, sendo medidas temporárias e excepcionais e que o Município pretende realizar concurso público quando houver condições financeiras.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS procedeu ao exame individualizado dos sete apontamentos apresentados e concluiu pela procedência parcial da denúncia, para o fim de reconhecimento de irregularidade quanto (i) à ausência de resposta formal do Município ao Ofício n.º 02/2025 da APMC, bem como da não indicação clara do local onde as informações solicitadas poderiam ser obtidas, em afronta aos arts. 5º e 11, caput e § 6º, da Lei n.º 12.527/2011; (ii) à designação irregular da servidora Denise de Lourdes Toledo para a função de Coordenadora Pedagógica, por se tratar de servidora temporária (PSS), sem atendimento aos requisitos legais, o que teria restado superado em razão da rescisão do vínculo e (iii) à exorbitância na utilização de Processos Seletivos Simplificados, caracterizando substituição sistemática do concurso público por contratações temporárias, em violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à legislação municipal pertinente. A unidade sugeriu a expedição de determinação ao Município para que responda adequadamente às solicitações formuladas pela APMC, nos termos da Lei de Acesso à Informação e promova concurso público para provimento de cargos efetivos na área da educação (Instrução 283/25 - CAIS).

O Ministério Público de Contas, em linhas gerais, acompanhou a CAIS quanto à procedência parcial da denúncia, afastando os apontamentos relativos ao desvio de função da servidora Gisele Alves Barbieri, ao não pagamento da gratificação de estímulo, à recondução das diretoras escolares, à aquisição de ovos de chocolate com recursos do FUNDEB (por ter sido sanada) e às alegações de desvio de função e nepotismo envolvendo outros servidores; converte também com a unidade técnica ao reconhecer a violação ao dever de transparência, em razão da ausência de resposta formal ao pedido de informações da APMC, bem como a irregularidade na designação de servidora temporária para função de coordenação, ainda que posteriormente sanada, e a utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados em substituição ao concurso público. Destoa da CAIS, contudo, ao entender que a gravidade e a reiteração das contratações temporárias justificam a aplicação de multa à Prefeita Municipal, além das determinações e recomendações, e complementa a instrução ao sugerir, de forma expressa, a recomendação para atualização da Lei Orgânica Municipal e da legislação inframunicipal, a fim de adequar e disciplinar o modelo de seleção de diretores escolares por mérito e desempenho inclusive em hipóteses de inscrição única e critérios de recondução (Parecer 666/25 – 2PC).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinam-se os autos de Denúncia formulada pela Associação dos Professores Municipais de Clevelândia em face do Município de Clevelândia, envolvendo supostas irregularidades na gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Tanto a CAIS quanto o MPC concluíram, de forma convergente, pela inexistência de irregularidades quanto aos seguintes apontamentos:

- (i) ao alegado desvio de função da servidora Gisele Alves Barbieri, porquanto a exigência de licenciatura em pedagogia restringe-se à Coordenação Pedagógica, não se aplicando à Coordenação da Merenda Escolar, assim como diante da ausência de indícios de que tenha havido o exercício de outras funções pela servidora.
- (ii) ao não pagamento da gratificação de estímulo prevista na Lei Municipal n.º 2.528/2015, uma vez que o IDEB de 2023 não superou a última meta nacional fixada;
- (iii) à recondução dos diretores escolares, realizada por processo seletivo que avaliou mérito e desempenho, sem disputa entre candidatos, o que afasta a incidência da vedação prevista no art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- (iv) à aquisição de ovos de chocolate, diante do saneamento da falha inicial quanto à indicação da fonte de recursos; e
- (v) às alegações de desvio de função e nepotismo envolvendo outros servidores, ante a ausência de elementos probatórios suficientes.

Correta, portanto, a exclusão desses pontos do juízo de irregularidade tendo em vista que a tomada de decisão pelo Município se deu em atendimento à legislação, bem como em face da ausência de elementos probatórios a demonstrarem quaisquer irregularidades.

Diversamente, ambas as manifestações são firmes ao reconhecer a violação ao dever de transparência, consubstanciada na ausência de resposta formal do Município ao pedido de informações formulado pela entidade denunciante. Ainda que os dados estejam disponíveis no Portal da Transparência, tal circunstância não exime a Administração do dever de prestar resposta expressa ou de indicar, de forma clara e objetiva, o local e a forma de acesso às informações solicitadas, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei n.º 12.527/2011. A omissão administrativa, mantida por período prolongado, caracteriza irregularidade que demanda a expedição de determinação ao Município, como bem apontado pela CAIS e ratificado pelo MPC.

Reconhece-se, igualmente, a irregularidade na designação de servidora temporária para o exercício de função de Coordenação Pedagógica, em afronta à Lei Municipal n.º 2.649/2017. Embora a situação tenha sido posteriormente sanada com a rescisão do vínculo, tal circunstância não afasta o reconhecimento da falha, impondo-se recomendação para que o Município se abstenha de designar servidores não efetivos para funções de coordenação, em estrita observância à legislação local, conforme defendido por ambas as instâncias técnicas.

No ponto de maior relevo, restou caracterizada a utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados, desde 2021, com predominância de professores temporários em relação aos efetivos. A sucessão ininterrupta de PSS ao longo de diversos exercícios evidencia que a necessidade de pessoal era previsível e permanente, afastando o caráter excepcional exigido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e configurando indevida substituição do concurso público, em afronta

também ao inciso II do mesmo dispositivo.

As justificativas apresentadas pelo Município, fundadas em dificuldades financeiras e estruturais, não foram acompanhadas de comprovação concreta de providências eficazes para superação do quadro, revelando situação estrutural e persistente de irregularidade.

Diante da gravidade e da reiteração da conduta, mostra-se adequada e proporcional a aplicação de multa administrativa à Prefeita Municipal, nos termos do art. 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com o entendimento mais rigoroso adotado pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município.

Por fim, acolhe-se como recomendação a complementação trazida pelo MPC, no sentido da necessidade de atualização da Lei Orgânica Municipal e da legislação municipal, a fim de adequar o ordenamento local ao modelo atualmente adotado para a seleção de diretores escolares por mérito e desempenho, disciplinando, de forma expressa, hipóteses como inscrição única, critérios de recondução e parâmetros objetivos alinhados às diretrizes nacionais, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações da CAIS e do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial da denúncia em face da violação ao dever de transparência, consubstanciada na ausência de resposta formal do Município ao pedido de informações formulado pela entidade denunciante, na designação de servidora temporária para o exercício de função de Coordenação Pedagógica, em afronta à Lei Municipal n.º 2.649/2017 e na utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados, desde 2021 com descaracterização do caráter excepcional das contratações temporárias, configurando verdadeira substituição do concurso público, com aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, "b", da LC n.º 113/2005 à Prefeita Municipal em razão desta irregularidade.

Além disso, expeça-se determinação ao Município para que, em 20 dias, responda adequadamente às solicitações formuladas pela APMC, nos termos da Lei de Acesso à Informação, além da emissão das seguintes recomendações:

- (i) para que o Município se abstenha de designar servidores não efetivos para funções de coordenação, em estrita observância à legislação local;
- (ii) para que adequar e discipline o modelo de seleção de diretores escolares por mérito e desempenho inclusive em hipóteses de inscrição única e critérios de recondução.
- (iii) para que previamente às futuras contratações, promova concurso público para provimento de cargos efetivos na área da educação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da determinação e recomendações expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

## 3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Denúncia formulada pela Associação dos Professores Municipais de Clevelândia (APMC), em face do Município de Clevelândia, por meio da qual foram apontadas diversas supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, envolvendo, em síntese, alegações de desvio de função, não pagamento de gratificação vinculada ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, recondução indevida de diretores escolares, suposta utilização irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, violação ao dever de transparência e informação e utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para a contratação de profissionais da educação.

Após regular instrução processual, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu pela procedência parcial da Denúncia, reconhecendo como irregulares a ausência de resposta formal do Município ao pedido de informações apresentado pela entidade denunciante, a designação pontual de servidora temporária para função de coordenação pedagógica — irregularidade posteriormente sanada — e a utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados em substituição ao concurso público para suprir demanda permanente de pessoal. Não obstante o reconhecimento dessas falhas, a unidade técnica limitou-se a propor a expedição de determinação e recomendação, afastando expressamente a aplicação de sanção pessoal, ante a ausência de elementos indicativos de dolo ou erro grosseiro imputável à gestora municipal.

O Ministério Público de Contas, embora tenha acompanhado em grande parte a análise técnica, divergiu quanto à consequência sancionatória, por entender que a gravidade e a reiteração das contratações temporárias, ao longo de vários exercícios, seriam suficientes para justificar a aplicação de multa administrativa à Prefeita Municipal, além das medidas corretivas sugeridas.

O ilustre Relator acolheu as conclusões centrais da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reconhecendo a procedência parcial da Denúncia, especialmente quanto à violação ao dever de transparência, à designação irregular de servidora temporária para função de coordenação e à utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados, em afronta aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal. No que se refere à responsabilização, o Relator entendeu que a adoção reiterada dos Processos Seletivos Simplificados - PSS, associada à ausência de comprovação de providências eficazes voltadas à realização de concurso público, configuraria conduta de gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa administrativa à Prefeita Municipal, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com a máxima vênua ao Relator, divirjo parcialmente da conclusão alcançada, especificamente no que se refere à imputação de responsabilidade pessoal e à aplicação de multa administrativa à Prefeita Municipal. A meu ver, no caso concreto, não estão presentes os pressupostos exigidos pelo Direito Administrativo Sancionador para a imposição de sanção pessoal, especialmente quando analisados à luz dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É importante destacar que, no âmbito do controle externo, a aplicação de sanções administrativas não se confunde com o simples reconhecimento da irregularidade do ato. Quando se ingressa no campo sancionador, passa a ser indispensável a observância rigorosa da chamada matriz de responsabilidade, com identificação clara da conduta imputada, do nexos causal e do elemento subjetivo. Não é suficiente, portanto, demonstrar que a irregularidade ocorreu no âmbito de determinada gestão; é necessário comprovar que o agente sancionado tenha atuado com dolo ou, ao menos, com erro grosseiro.

Esse entendimento decorre não apenas da jurisprudência consolidada, mas também do

texto expresso do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[1], segundo o qual o agente público somente pode ser responsabilizado pessoalmente se agir com dolo ou erro grosseiro. Tal dispositivo impõe, de forma clara, um filtro adicional às sanções administrativas, afastando modelos de responsabilização automática ou objetiva, especialmente em contextos decisórios complexos.

No caso concreto, embora se reconheça a existência de uma irregularidade de caráter estrutural na política de contratação de pessoal da educação, constanciada na utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para suprir necessidades permanentes, não se verifica nos autos a individualização de conduta atribuível diretamente à Prefeitura Municipal. Não há demonstração de que a gestora tenha determinado, de forma consciente e deliberada, a substituição do concurso público por contratações temporárias, nem de que tenha sido formalmente alertada por órgão de controle e, ainda assim, optado por manter a situação de maneira ilícita.

A imputação de responsabilidade, tal como construída, apoia-se essencialmente na condição de Chefe do Poder Executivo, o que, por si só, não autoriza a aplicação de sanção pessoal. Admitir a multa nessas circunstâncias significaria admitir, ainda que de forma indireta, uma forma de responsabilidade objetiva, vedada no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e incompatível com os princípios da personalidade da sanção, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Ressalte-se, além disso, que a própria unidade técnica, ao analisar os mesmos elementos probatórios, concluiu de forma expressa pela inexistência de dolo ou erro grosseiro, limitando-se acertadamente à proposição de medidas corretivas e orientativas. Esse entendimento mostra-se alinhado não apenas ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente considerando que não foi apurado danos ao erário, enriquecimento ilícito ou prejuízo concreto à prestação do serviço público, além de se constatar que parte das falhas apontadas foi sanada ao longo da instrução.

Nesse contexto, entendo que a aplicação de multa administrativa não se mostra juridicamente adequada nem necessária. As medidas propostas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (determinação e recomendação) revelam-se suficientes para corrigir as falhas identificadas, induzir o aprimoramento da política de pessoal e a observância futura do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal[2], sem incorrer em responsabilização pessoal desprovida de suporte fático-jurídico consistente.

Diante do exposto, acompanho o ilustre Relator quanto ao reconhecimento da procedência parcial da Denúncia e quanto à expedição da determinação e das recomendações, mas divirjo para afastar a aplicação de multa administrativa à Prefeitura Municipal, por entender que não restaram demonstrados, de forma clara e individualizada, os requisitos legais para a responsabilização sancionatória pessoal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB.

É como voto.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a denúncia em face da violação ao dever de transparência, substanciada na ausência de resposta formal do Município ao pedido de informações formulado pela entidade denunciante, na designação de servidora temporária para o exercício de função de Coordenação Pedagógica, em afronta à Lei Municipal n.º 2.649/2017 e na utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados, desde 2021 com descaracterização do caráter excepcional das contratações temporárias, configurando verdadeira substituição do concurso público.

II. Aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, "b", da LC n.º 113/2005, à Prefeitura Municipal, em razão da irregularidade de utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados.

III. Determinar ao Município que, em 20 dias, responda adequadamente às solicitações formuladas pela APMC, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

IV. Recomendar ao Município que:

- (i) se abstenha de designar servidores não efetivos para funções de coordenação, em estrita observância à legislação local;
- (ii) se adeque e discipline o modelo de seleção de diretores escolares por mérito e desempenho inclusive em hipóteses de inscrição única e critérios de recondução.
- (iii) previamente às futuras contratações, promova concurso público para provimento de cargos efetivos na área da educação.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da determinação e recomendações expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos da fundamentação, divergiu parcialmente quanto à aplicação de multa administrativa, entendeu que não restaram demonstrados de forma clara e individualizada, os requisitos legais para a responsabilização sancionatória pessoal, mantendo as medidas corretivas e orientativas propostas, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]  
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº: -261347/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1244/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e sanção. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), referente ao exercício financeiro de 2024.

Em primeira análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), evidenciou a existência de restrições ou mesmo ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, Instrução n.º 1040/25 – CCONTAS – Primeiro Exame, peça processual n.º 20.

Assegurado o exercício do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas em primeira análise.

Em resposta (peça n.º 25 a 31), a APPA, representada pelo Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, apresentou documentações complementares e justificativas sobre o atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de casa um dos módulos integrantes do SEI-CED.

A entidade justificou que os atrasos no fechamento contábil e no envio das informações ocorreram devido ao processo de implementação do novo Sistema de Gestão ERP, iniciado em 2023 e colocado parcialmente em operação em fevereiro de 2024. A implantação exigiu diversos ajustes internos, como novas rotinas, transferência e conciliação de saldos e revisão patrimonial após inventário, necessários para garantir a precisão das demonstrações contábeis e permitir o parecer da auditoria independente. Assim, não foi possível concluir o fechamento do 1º trimestre e do 1º quadrimestre dentro do prazo. A entidade afirma que os atrasos decorreram de questões técnicas da implantação e do cuidado em assegurar informações confiáveis, e não de omissão ou negligência da gestão.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução n.º 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

A CCONTAS reconhece o atraso no envio dos dados pela entidade e considera que, embora a implantação do novo ERP seja uma justificativa plausível, ela não afasta a responsabilidade da gestão, que deveria ter planejado e adotado medidas para evitar o atraso. Com base em entendimento semelhante do Acórdão n.º 2441/24, a unidade técnica conclui por ressalva do apontamento e pela aplicação de multa ao gestor Luiz Fernando Garcia da Silva, conforme a Lei Complementar n.º 113/2005 – Instrução n.º 1794/25 CCONTAS[1].

c	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	03/06/2024	30/06/2024	Fora do Prazo
2º	30/09/2024	30/09/2024	Dentro do Prazo
3º	31/03/2025	20/05/2025	Fora do Prazo

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa das contas em exame, consoante Parecer n.º 1063/25 - 2PC[2].

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1794/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnome ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular com ressalva.

Divirjo apenas do entendimento pela aplicação de multa, pois os atrasos foram devidamente justificados pelo gestor, sendo assim passível o seu afastamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas apresentada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva em razão ao não cumprimento, pela entidade, dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 113/2015 para o envio dos dados quadrimestrais referentes a todos os módulos do SEI-CED.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, exclusivamente quanto à oposição de ressalva em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 113/2015, para o envio dos dados trimestrais ao SEI-CED.

No caso concreto, a impropriedade que ensejou a divergência restringe-se ao atraso no envio dos dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED, nos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 113/2015, circunstância expressamente reconhecida pela própria Entidade e devidamente analisada na Instrução n.º 1794/25 – CCONTAS (peça 32).

Todavia, a apreciação dessa falha deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando demonstrado que o descumprimento não decorreu de omissão deliberada, desídia administrativa ou tentativa de ocultação de informações, mas de responsabilidades técnicas excepcionais vinculadas à implantação de novo sistema de gestão empresarial (ERP), processo que demandou ajustes relevantes nos procedimentos internos, migração de dados, conciliações patrimoniais e adaptação das rotinas contábeis, conforme detalhado no contraditório analisado pela Unidade Técnica.

Conforme se extrai da instrução, a Administração optou por priorizar a consistência, a fidelidade e a conformidade das informações prestadas, inclusive para viabilizar a emissão de parecer da auditoria independente sobre as demonstrações intermedárias, o que evidencia postura cautelosa e aderente aos princípios da boa governança e da responsabilidade na gestão pública, ainda que tal opção tenha repercutido negativamente nos prazos formais de encaminhamento dos dados ao Tribunal. Não se identificou, ademais, qualquer prejuízo à análise das contas, tampouco comprometimento da transparência, da fiscalização ou do controle externo, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas, ainda que de forma imtempéstiva.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, na esfera de controle, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A imposição de sanções ou o agravamento do juízo das contas, quando ausente dano ao erário, má-fé ou prejuízo ao controle, deve ser ponderada à luz dos efeitos concretos que dela decorrem, evitando-se respostas estatais desproporcionais que não contribuam para o aprimoramento da gestão pública.

Sob essa perspectiva, a atuação do Tribunal de Contas deve preservar seu caráter eminentemente educativo e orientador, especialmente em situações que envolvem falhas formais decorrentes de processos de transição tecnológica e reorganização administrativa. A função pedagógica do controle externo mostra-se bem atendida mediante alertas que induzam à melhoria dos procedimentos internos e ao fortalecimento do planejamento institucional, do que pela adoção de medidas sancionatórias de maior gravidade em hipóteses nas quais não se evidenciam consequências materiais relevantes.

Diante desse conjunto de elementos, a análise da ressalva deve ser orientada por uma leitura sistemática do ordenamento jurídico e pela finalidade do controle externo, reconhecendo-se que o atraso no envio das informações, embora reprovável sob o aspecto formal, não possui gravidade suficiente para afastar a regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas apresentada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva em razão ao não cumprimento, pela entidade, dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 113/2015 para o envio dos dados trimestrais referentes a todos os módulos do SEI-CED;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela regularidade das contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 32.

2. Peça n.º 33.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo

este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº: -364662/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, MILANO ENGENHARIA LTDA, UMBERTO TOLARI

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1365/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Milano Engenharia Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2026, promovido pela Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, destinado à contratação de empresa de engenharia para construção de clínica de quimioterapia em Arapongas, cuja execução é majoritariamente financiada com recursos públicos estaduais oriundos do Convênio n.º 051/2025, no montante de aproximadamente R\$ 31,3 milhões.

A representante informa que anteriormente foi deflagrada licitação similar (Concorrência n.º 005/2025), a qual foi suspensa cautelarmente por este Tribunal e posteriormente anulada pela entidade licitante. Alega, porém, que o novo edital também apresenta irregularidades, sintetizadas a seguir:

(i) designação da sessão pública presencial para o dia 04/06/2026, correspondente ao feriado nacional de Corpus Christi, o que violaria os princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, por restringir a participação de interessados;

(ii) ausência de disponibilização dos projetos técnicos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias detalhadas nos meios eletrônicos indicados no edital, o que comprometeria o conhecimento do objeto e a formulação adequada das propostas, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência; e

(iii) previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a licitação é de grande vulto, em contrariedade à Lei n.º 14.133/2021.

A representante relata, ainda, tentativa prévia de resolução administrativa mediante pedido de disponibilização dos documentos e impugnação do edital, sem resposta por parte da entidade licitante.

Diante dos apontamentos acima, pretende a suspensão cautelar do certame, a citação da entidade representada para defesa, a ciência dos órgãos estaduais envolvidos no repasse de recursos e, no mérito, o reconhecimento da procedência da representação, com declaração de nulidade do edital e determinação de sua readequação, com reabertura dos prazos legais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo, então, ao exame de admissibilidade.

De antemão, convém consignar que não foi possível localizar o processo licitatório em comento no Portal da Transparência da entidade, o que inviabiliza a confirmação das alegações contidas na peça vestibular.

Considerando que caberia à entidade franquear o acesso pleno à íntegra do aludido processo, e que, dada a gravidade dos fatos, não se mostra viável aguardar a sua disponibilização para então promover a admissibilidade do feito, entendo mais adequado presumi-los, ao menos por ora, como legítimos.

Quanto à realização da sessão pública em dia de feriado nacional, entendo que constitui severo indício de restrição à ampla competitividade, já que tem o potencial de dificultar a participação de interessados, possuindo ainda mais gravidade diante do fato de se tratar de sessão presencial.

A ausência de disponibilização de documentos essenciais nos meios eletrônicos indicados no edital também constitui indício grave de irregularidade, já que impede o adequado conhecimento do objeto e prejudica, por consequência, a adequada formulação de propostas.

Por fim, a previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte igualmente constitui indício de irregularidade por supostamente violar artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, diante do elevado valor estimado da contratação.

Diante das breves ponderações acima, a representação foi recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo da demora está caracterizado, pois a abertura da sessão ocorreu no dia 4 último, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Por estes motivos, por meio do Despacho n.º 738/26 (peça 16), deferi o pleito de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.º 1/2026, deflagrada pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 738/26, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 1/2026, deflagrada pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 738/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 1/2026, deflagrada pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno; II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo; III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 10 de junho de 2026 – Sessão Ordinária nº 18. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

**PROCESSO Nº:-838993/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-AMAURI FERREIRA DE LIMA, FABIO ALMEIDA PAVONI, JEAN VICTOR CORDEIRO, LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR ADOVADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, GELSON LUIZ MEZZOMO, GUILHERME HENRIQUE DELATTRE, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, LAURO LUCIANO STALL, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MICHEL SINCLAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, MIRIAN REGINA KNAPIK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1381/26 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Araucária. Execução contratual. Contrato de roçada rural. Desvio de objeto. Superdimensionamento. Manifestações uniformes. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multas. Determinação. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Vereador de Araucária, senhor Fábio Almeida Pavoni, em razão de supostas irregularidades no Contrato nº 144/2022, advindo do Pregão Eletrônico nº 003/2022 do município de Araucária, que teve como objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural." O Contrato nº 144/2022 foi firmado com a empresa Amauri Ferreira de Lima – ME pelo valor total de R\$1.630.658,23.

O denunciante afirmou que, em 07/11/2024, enviou ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando informações sobre as medições realizadas dos serviços executados, sendo que, após recebida a resposta, surgiram indagações.

Narrou que, nos termos do contrato firmado, o pagamento é feito de acordo com as medições dos serviços prestados. Assim, anexou dados de algumas medições efetuadas conforme resposta ao ofício enviado, em comparação com informações extraídas do google maps.

Destacou que praticamente todas as medições, de algum modo, extrapolam as áreas que necessitam do serviço de roçada. Ainda, apontou que, conforme previsto contratualmente, o serviço deve ser executado no limite de até 3 (três) metros para cada lado das vias públicas, contudo, em diversas situações, especialmente na zona rural, tal delimitação não se verifica.

Juntou aos autos as medições e notas fiscais que lhe foram disponibilizadas pelo Município, requerendo que esta Corte tome as medidas necessárias, de modo a julgar procedente a Denúncia.

Por meio do Despacho 2043/24-GCILB (peça 6), determinei que o Município de Araucária apresentasse manifestação preliminar a respeito dos fatos noticiados.

Em resposta, houve a juntada da manifestação nas peças processuais 13-14, em que o ente municipal argumentou, em síntese, que "o Contrato mencionado encontra-se em apuração e fiscalização interna, tendo como alvo justamente as medições, a fim de verificar a existência ou não de eventuais divergências", e que o Departamento de Limpeza Pública está realizando as comparações das medições atestadas com a real metragem dos locais, informações que estão sendo levantadas pelo atual fiscal do contrato.

Mediante o Despacho 110/25-GCILB (peça 17), determinei a intimação da parte denunciante para que apresentasse seu documento de identificação e comprovante de endereço, a fim de atender a requisito de admissibilidade do feito. Tais documentos foram devidamente anexados na peça processual 21.

Em seguida, pelo Despacho 301/25-GCILB (peça 23), recebi a presente Denúncia e determinei a citação do Município de Araucária e da empresa contratada para apresentação de defesa.

A empresa Amauri Ferreira de Lima – ME apresentou suas razões de contraditório nas peças 40-41. Aduziu, em síntese, que:

- a) a Denúncia não merece prosperar, uma vez que os serviços foram executados de acordo com o cronograma estabelecido previamente pela contratante;
- b) os locais de prestação de serviços extrapolam o objeto contratual, visto que, pela contratante, estão inseridos no cronograma lugares como escolas, CEMIs, academias ao ar livre, Unidades Básica de Saúde, igrejas, praças, ruas situadas no perímetro urbano, além de rodovias;
- c) as medições seguiram orientação da fiscalização municipal, além de que o valor contratado, consistente em R\$ 0,145 (catorze centavos e meio), é inferior ao praticado em contratos semelhantes; e
- d) a contratada teria sofrido prejuízos, pois executou serviços alheios ao contrato, o que comprometeu a capacidade de atender ao cronograma originalmente estabelecido.[1]

O Município de Araucária apresentou sua defesa nas peças 45-61. Em linhas gerais, aduziu que o Contrato nº 144/2022 diz respeito a gestões anteriores, destacou que a atual administração, iniciada em janeiro de 2025, vem promovendo rigorosa auditoria técnica das medições pretéritas, tendo já identificado e sanado inconsistências.

Requeru, assim, o afastamento da responsabilidade dos atuais gestores e a impropriedade da Denúncia.

Na sequência, a empresa Amauri Ferreira de Lima – ME apresentou nova petição e documentos complementares (peças 64-128) visando comprovar que a execução contratual sempre observou as diretrizes e cronogramas da Administração Municipal. Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução do feito. Pela Instrução 278/25 (peça 129), a unidade técnica opinou pela realização de diligência para incluir na autuação do feito e citar os servidores Vitor Emanuel da Silva Cantador, Jean Victor Cordeiro e Luis Vinicius Candeco, na qualidade de, respectivamente, signatário e fiscais do Contrato nº 144/2022.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 757/25-1PC (peça 130), concordou com a realização da diligência proposta pela unidade técnica.

Mediante o Despacho 1328/25-GCILB (peça 131) autorizei a citação dos servidores com a devida inclusão das partes na autuação do feito.

O senhor Jean Victor Cordeiro apresentou defesa nas peças 148 a 178. Preliminarmente, sustentou que a correta apuração dos fatos exige dilação probatória, com a oitiva de testemunhas e o exame minucioso do acervo documental, a fim de se proceder à adequada individualização das responsabilidades na cadeia de gestão. Argumentou que a imputação antecipada de sanções, desacompanhada de prova inequívoca de dolo ou erro grosseiro, viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e refutou qualquer forma de responsabilização objetiva baseada em indícios frágeis.

Esclareceu que exerceu a fiscalização do contrato apenas até janeiro de 2025, quando foi transferido para a Secretaria de Educação, embora a revogação formal de sua designação tenha ocorrido somente em 16/06/2025, circunstância que teria mantido indevidamente seu nome vinculado ao contrato perante este Tribunal até aquela data.

No mérito, alegou que: (i) sua atuação foi pautada por rígida subordinação hierárquica e ausência de autonomia decisória, uma vez que as ordens para inclusão de próprios municipais no cronograma de roçada rural partiram diretamente do Secretário Municipal de Meio Ambiente, de forma verbal e impositiva; (ii) a estrutura administrativa mostrou-se precária, com ausência de treinamento específico e de equipamentos de precisão, o que o obrigou a adotar métodos rudimentares de aferição; e (iii) houve ingerência direta do ordenador de despesas no processo de medição, destacando que a 7ª medição de 2022 foi subscrita exclusivamente pelo Secretário Municipal, sem sua participação técnica, fato que afastou sua responsabilidade pessoal por eventuais excessos ou desvios de objeto ali consignados.

O senhor Vitor Emanuel da Silva Cantador apresentou sua defesa na peça processual 197, em que, conforme sintetizou a unidade técnica, alegou: a) a Denúncia relata e apresenta fatos ocorridos a partir de julho de 2024, quando o Denunciado não exercia mais o cargo de Secretário Municipal; b) todas as atividades executadas limitaram-se ao escopo contratual, atendendo às exigências formais e materiais do instrumento convocatório; c) a execução contratual, sob a gestão pública, foi integralmente documentada mediante registros fotográficos, relatórios técnicos e demais comprovantes já acostados aos autos pela empresa contratada, assegurando a verificação objetiva e inequívoca da correção das medições realizadas; d) os serviços realizados em área urbana atenderam às necessidades concretas e urgentes do Município, voltadas à manutenção e ao adequado funcionamento de equipamentos públicos essenciais à coletividade; e e) não se verificou qualquer prejuízo ao erário ou indicio de má-fé na execução contratual, considerando que os serviços foram efetivamente prestados a custos inferiores aos praticados em outros instrumentos convocatórios municipais, resultando em comprovada economia de recursos públicos.[2]

O senhor Luis Vinicius Candeco apresentou suas razões de contraditório nas peças 199-203. Segundo a CAIS, as alegações de defesa foram no sentido de que: a) a atuação como gestor do contrato sempre foi relacionada à análise de documentos, dentre eles os boletins de medição, os quais vinham assinados pelo fiscal do contrato, de forma que, pelo princípio da confiança, atestava-os para fins de liquidação; b) na condição de gestor, não possuía a atribuição legal ou os meios técnicos para realizar medições in loco ou verificar a exata localização da prestação dos serviços, cabendo-lhe apenas a conferência formal dos boletins de medição já atestados pelo fiscal; c) o ato de encaminhamento para liquidação da despesa baseou-se na presunção de legitimidade dos documentos técnicos assinados pelos agentes responsáveis pela aferição direta, não podendo ser responsabilizado por inconsistências geográficas ou metragens que não fossem detectáveis por meio da análise meramente documental e procedimental sob sua guarda.[3]

Em análise conclusiva, a CAIS exarou a Instrução 299/26 (peça 204) em que opinou pela procedência da Denúncia com a aplicação das seguintes sanções e medidas:

- a) Multa administrativa, com fundamento nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: i) ao Sr. Vitor Emanuel da Silva Cantador, ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, em razão de validar medições incompatíveis com a realidade física e estranhas ao escopo contratual, bem como pela condução irregular da execução, que resultou em pagamento indevido; e ii) ao Sr. Jean Victor Cordeiro, Fiscal de Contrato, em razão da reiterada validação de medições incompatíveis com a realidade física e da atestação de serviços estranhos ao escopo contratual, conduta que configurou erro grosseiro.
- b) Determinação ao Município de Araucária, na pessoa do Representante Legal, para que proceda a abertura de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano atinente a execução do Contrato nº 144/2022, decorrente do Pregão nº 3/2022, para a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) e art. 233 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal para julgamento, nos termos do § 1º do mesmo art. 233 do Regimento Interno.
- c) Recomendação ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que em futuras contratações e fiscalizações atinentes a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, avalie e documente previamente a conformidade da execução do objeto, mantendo o processo instruído com justificativas técnicas formais, conforme

preconizam os arts. 5º e 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios de motivação e eficiência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 168/26-1PC (peça 205), corroborou a conclusão pela procedência da denúncia, e sugeriu, adicionalmente, a expedição da seguinte recomendação:

e. Recomendação ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que, futuras contratações, durante a fase preparatória do processo licitatório, preveja no estudo técnico preliminar a providências a serem adotadas pela Administração em relação a capacitação dos servidores e dos empregados para fiscalização e gestão contratual, nos termos do art. 18, §1º, inc. X, da Lei de Licitações.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gravita em torno da execução do Contrato nº 144/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto estava delimitado à prestação de serviços de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural.

O conjunto probatório evidencia, contudo, a ocorrência de duas irregularidades centrais, com repercussão direta sobre a legalidade da execução contratual e sobre a própria liquidação da despesa:

(i) desvio de objeto, com execução em áreas urbanas e "próprios municipais" sem amparo no instrumento convocatório; e

(ii) superdimensionamento/invalidade das medições, com quantitativos incompatíveis com a realidade física e com indícios de "metrificação" alterada, inclusive com registros de pagamento retroativo associado a nova metragem.

### 2.1 IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Quanto ao desvio de objeto, denota-se que houve execução dos serviços em área urbana sem amparo contratual.

Os autos indicam que serviços foram executados em locais urbanos, embora o contrato previsse atuação em área rural. Essa ampliação fática do escopo, sem formalização adequada, ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e compromete a lógica competitiva do certame, pois altera condições de execução que deveriam ter sido previamente conhecidas por todos os licitantes. Tal cenário é reconhecido nas manifestações constantes do feito, inclusive com referência à prestação em "áreas urbanas" e "próprios municipais".

Conforme mencionou o Ministério Público de Contas[4]:

o contrato também teve seu objeto desviado. As manifestações da empresa contratada e do ex-Secretário são claras ao afirmar que o serviço se estendia para as áreas urbanas, como a Escola Municipal Rosa Pichet, as UBSs Santa Terezinha e Capinzal e a Academia ao ar livre com biblioteca Onças

O desvio de objeto é fato incontroverso nos autos, com manifestação da empresa Amauri Ferreira de Lima – ME admitindo expressamente a execução de serviços em áreas urbanas, "serviços alheios do seu contrato". Veja-se o trecho da petição (página 7, peça 41):

Como podemos observar, as demandas solicitadas fora do objeto contratado, trouxeram prejuízos a empresa **AMAURI FERREIRA DE LIMA (A.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS)**, que deixou de atender a demanda do seu contrato para executar serviços alheios do seu contrato.

Sob o regime da Lei nº 14.133/2021, a execução do contrato deve observar fielmente as cláusulas avençadas e os limites do objeto, incidindo o dever de aderência ao pacto e aos princípios que regem a contratação pública.

Além disso, eventual modificação de objeto contratual exige procedimento formal, com termo aditivo e justificativa técnica prévia, não se compatibilizando com alterações informais baseadas em justificativas genéricas de "economicidade" ou "urgência".

A segunda irregularidade diz respeito ao superdimensionamento das medições, com reflexos na liquidação da despesa. A falha identificada reside na divergência entre as medições históricas (utilizadas para faturamento) e as aferições técnicas posteriores, indicando reduções expressivas em áreas antes consideradas para pagamento.

Há exemplos de áreas medidas em patamares superiores ao próprio perímetro real dos terrenos, bem como situações em que áreas construídas ou inexistentes teriam sido contabilizadas como se roçadas fossem. O próprio Município, ao instaurar auditoria interna, reconheceu divergências relevantes nas medições anteriores, o que robustece os indícios de inconsistência material na base de cálculo do pagamento.

Essa constatação repercute diretamente na liquidação da despesa, pois, na disciplina da Lei nº 4.320/1964, a liquidação pressupõe verificação do direito do credor com base no contrato, na nota de empenho e nos comprovantes de prestação efetiva do serviço. Quando os quantitativos medidos não correspondem ao serviço efetivamente prestado, forma-se cenário de liquidação em desconformidade legal e risco de pagamento indevido e dano ao erário.

Nesse sentido, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Além disso, evidenciou-se a inclusão de pagamento retroativo relativo a "próprios municipais". Conforme apontou a unidade técnica, foi registrado o item "RETROATIVO PRÓPRIOS 06 MESES – NOVA METRAGEM – 180.000 m²", caracterizando extrapolação do objeto e certificação de quantitativos posteriormente reduzidos pelas aferições técnicas padronizadas de 2025.

Pois bem. As duas irregularidades — desvio de objeto e superdimensionamento das medições — compõem um quadro de execução contratual dissociada do edital e do contrato, com fragilização do controle e possível comprometimento da economicidade e da legalidade do gasto.

No âmbito do controle externo, a empresa contratada não se exime por alegar que atuou conforme cronograma ou por orientação administrativa, pois a boa-fé objetiva e o dever de lealdade impõem comportamento compatível com a legalidade do vínculo, inclusive recusando-se a executar serviços fora do objeto sem prévia formalização.

Nesse sentido, o art. 115 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Ao admitir a execução em locais urbanos e, ainda assim, emitir documentos fiscais e aderir a medições que se mostraram incompatíveis com a realidade física, a empresa concorre para o resultado irregular e para o possível dano, em especial quando não se demonstra adoção de providências formais para suspender a execução irregular ou exigir a necessária alteração contratual.

Nessa perspectiva, é juridicamente adequada a imputação de responsabilidade solidária do terceiro que concorre para o dano ou para o desvio de finalidade na execução contratual.

No presente caso, denota-se que a gestão municipal já iniciou levantamento destinado à reavaliação dos critérios de medição e à correção de inconsistências anteriormente verificadas. Conforme alegado, desde janeiro de 2025 os serviços passaram a ser levantados e medidos com maior rigor técnico, tendo sido revisados 16 (dezesseis) dos 33 (trinta e três) locais abrangidos pelo contrato, enquanto os demais se encontravam em fase final de apuração.

Assim, corroboro integralmente a seguinte conclusão da unidade técnica, para determinar que o Município de Araucária proceda à abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando os fortes indícios de dano ao erário e a ausência de dados suficientes nos autos capazes de possibilitar a apuração integral dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, bem como da realização de auditoria pelo ente, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Araucária, na pessoa do Representante Legal, para que proceda a abertura de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano atinente a execução do Contrato nº 144/2022, decorrente do Pregão nº 3/2022, para a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, nos termos do art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) e art. 2337 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal para julgamento, nos termos do § 1º do mesmo art. 233 do Regimento Interno.[5]

Quanto à responsabilização da gestão atual, não se vislumbra fundamento para sua imputação. Verifica-se atuação diligente do gestor em exercício, que promoveu a instauração de auditoria interna e apresentou levantamentos técnicos retificadores (peça 46), em observância ao dever de autotutela administrativa, afastando a ocorrência de omissão.

Desse modo, eventual responsabilização deve recair sobre os agentes que detinham o poder decisório à época dos fatos, matéria que será examinada nos tópicos subsequentes.

### 2.2 RESPONSABILIZAÇÃO DE JEAN VICTOR CORDEIRO

O Sr. Jean Victor Cordeiro figura nos autos como fiscal do contrato, incumbido de acompanhar a execução e atestar medições que lastreiam a liquidação da despesa. Em sede preliminar, a defesa alegou violação ao devido processo legal e impossibilidade de responsabilização com base em indícios frágeis e sem individualização de conduta, e indicou que a instrução probatória demanda a oitiva de testemunhas, bem como exame minucioso de documentos.

Pois bem, a preliminar não merece acolhimento. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são observadas no âmbito do Tribunal de Contas, e a responsabilização de agente público exige a verificação de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. Tais fundamentos, entretanto, não impedem o prosseguimento do feito, mas, ao contrário, justificam o aprofundamento da instrução. No caso concreto, verificou-se a existência de indícios suficientes de irregularidade, aptos a autorizar a continuidade do processo, sem que se configure, neste momento, afronta às garantias invocadas. Assim, concluiu-se pelo não acolhimento da preliminar, com o regular prosseguimento do processo.

Ainda, aponto que não é cabível neste Tribunal de Contas o pedido de realização de prova testemunhal. Não há previsão de oitiva de testemunhas na Lei Orgânica desta Corte ou no seu Regimento Interno. Não existe no procedimento desta Corte a figura da audiência de instrução e julgamento. É, portanto, incompatível com este processo a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, diante da ausência de previsão.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU:

12. Ainda assim, da leitura do julgado recorrido, é possível notar que as questões apresentadas pelo embargante no memorial não teriam como ser acolhidas por esta Corte de Contas porquanto as normas processuais que regulam a atuação deste Tribunal não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o colegiado pronunciar-se com base nas provas documentais constantes dos autos, coligadas pelos órgãos de controle interno, pela unidade técnica do TCU, em confronto com as provas documentais apresentadas pelo responsável. (original sem grifo)

(TCU. Acórdão 3221/2013 – Plenário. Relator Min. Aroldo Cedraz.)

Não há que se falar, portanto, em violação do devido processo legal ou de cerceamento de defesa, sendo mister ressaltar que, no âmbito do processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há a fase de interrogatório ou a possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido. Vale dizer, o processo de contas possui nítida feição documental, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. (original sem grifo)

(TCU. Acórdão 10941/2018 – Primeira Câmara. Relator: Min. Benjamin Zymler)

Logo, não há que se falar em violação a norma legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, e a preliminar resta afastada.

Quanto ao mérito, a despeito da alegação defensiva de ausência de treinamento, precariedade estrutural e subordinação hierárquica, tais elementos não afastam o núcleo do dever funcional: o fiscal é a instância técnica de controle da conformidade entre o serviço executado e o objeto contratado, devendo, ao menos, recusar o atesto quando não possui efetivo conhecimento ou quando constata inconsistências relevantes.

A irregularidade imputada ao fiscal, segundo a instrução processual, consiste na

reiteração de validações de medições incompatíveis com a realidade física e na atestação de serviços estranhos ao escopo contratual, conduta considerada apta a caracterizar erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por representar afastamento inescusável do padrão mínimo de diligência exigível do agente designado para fiscalização.

Sobre a conduta do fiscal e a sua responsabilidade, considero irretocável a fundamentação da CAIS na Instrução 299/6 (peça 204) e acolho como razões de decidir e transcrevo o seguinte trecho:

Mesmo que, supostamente, haja fragilidades institucionais, ausência de treinamento formal e comunicação marcada por informalidade, essas circunstâncias não eliminam o dever legal de fiscalização, uma vez que as ações do fiscal colidiram frontalmente com o dever de cautela e a necessária segregação de funções.

A inexistência de metodologia padronizada, mencionada na defesa, não exonera o fiscal do dever mínimo de diligência, sobretudo diante de medições que apresentaram divergências substanciais entre os quantitativos faturados e a realidade física dos locais atendidos. A execução contratual apresentou casos de significativa incompatibilidade entre áreas efetivamente existentes e áreas submetidas à medição, circunstâncias que exigiriam do fiscal atuação corretiva, registro formal de ressalvas ou encaminhamento de glosas ao gestor do contrato.

Além disso, a própria defesa confirma que as medições eram inicialmente elaboradas pela contratada e encaminhadas ao fiscal para validação. Essa dinâmica, longe de afastar a responsabilidade do agente público, reafirma a centralidade de sua função como instância de controle técnico, já que o atestamento da execução constitui etapa determinante da liquidação da despesa, conforme o art. 63 da Lei n.º 4.320/1964.

Sob essa ótica, a alegação de que o servidor não possuía treinamento ou expertise para conferir as metragens é afastada pelo entendimento de que, ao assinar os boletins de medição, o agente assume a responsabilidade técnica e jurídica pela veracidade daqueles dados. Nesse contexto, ressalte-se que prevalece, no controle externo, o entendimento de que a subscrição do documento de medição opera a presunção de liquidação regular da despesa, não sendo a alegada carência de conhecimentos específicos escusa idônea para afastar a responsabilização por dados viciados. Nesse sentido, o Acórdão n.º 5902/2016, 1ª Câmara, da Relatoria de Benjamin Zymler9, preceitua:

Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o subscritor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados. (TCU, Acórdão 5902/2016 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Ademais, impõe-se ao agente o dever funcional de se negar a atestar medições sobre as quais não tenha efetivo conhecimento, sob pena atrair para si a responsabilidade pessoal pelos danos decorrentes da validação.

De fato, o atesto de medição não é ato meramente formal, mas requisito essencial de liquidação, e a assinatura implica assunção de responsabilidade pelo que se declara. Nesse ponto, reitero o entendimento do Tribunal de Contas da União, transcrito pela unidade técnica que bem retrata o alcance do atesto:

“a aposição de assinatura no ateste de uma medição não é mero procedimento formal. Ao contrário, trata-se de requisito essencial para liquidação da parcela da despesa contratada. Constitui declaração formal de que os serviços foram executados conforme contratado e estão aptos a ser pagos.” (TCU, Acórdão nº 8920/2017 – 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, conforme transcrição constante da Instrução CAIS nº 299/26).

Ainda que se considere a existência de ordens superiores, a orientação manifestamente desconforme — como a inclusão de áreas urbanas em contrato rural e a validação de quantidades fisicamente incompatíveis — deveria ter ensejado registros formais, ressalvas, glosas ou comunicação ao gestor/ordenador, sob pena de se consolidar a liquidação irregular e potencial pagamento indevido. Assim, mantém-se o nexo de imputação administrativa ao fiscal.

Nessas condições, impõe-se a responsabilização do Sr. Jean Victor Cordeiro. Aplique-se a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6], em razão da reiterada validação de medições incompatíveis com a realidade física e da atestação de serviços estranhos ao escopo contratual, conduta que configura erro grosseiro.

Por fim, considero oportuna e adequada a sugestão realizada pelo Ministério Público de Contas para expedição de recomendação ao Município, em razão da notícia de falta de capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização. Portanto, expeça-se recomendação ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que, futuras contratações, durante a fase preparatória do processo licitatório, preveja no estudo técnico preliminar a providências a serem adotadas pela Administração em relação a capacitação dos servidores e dos empregados para fiscalização e gestão contratual, nos termos do art. 18, §1º, inc. X, da Lei de Licitações.

### 2.3 RESPONSABILIZAÇÃO DE VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR

O Sr. Vitor Emanuel da Silva Cantador atuou como Secretário Municipal de Meio Ambiente e signatário do contrato e de instrumentos correlatos, com delimitação temporal destacada na instrução técnica até 06/05/2024, data do último ato subscrito no âmbito do ajuste.

Conforme apontou a unidade técnica, a sua responsabilização concentra-se exclusivamente no início do contrato em 09/05/2022 até o momento em que houve a sua exoneração, em 06/05/2024.

Da análise dos autos, verifica-se a realização de medições em áreas tipicamente urbanas desde o início da execução contratual, como na Escola Rosa Pichet, UBS Santa Terezinha e UBS Capinzal, já registradas em medições de 2022 e repetidas em 2023. Tal circunstância evidencia que a inclusão de áreas urbanas ocorreu ainda na gestão do Sr. Vitor Emanuel, o que foi por ele próprio reconhecido ao afirmar que os serviços atenderam necessidades urgentes do Município.

Entretanto, aferições técnicas padronizadas realizadas em 2025 demonstraram que houve superdimensionamento dessas áreas, com reduções expressivas de metragem em relação às medições anteriores. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apontou, inclusive, desconhecimento quanto ao método anteriormente utilizado e identificou inconsistências relevantes nos registros passados, evidenciando falhas metodológicas que impactaram diretamente os quantitativos medidos e pagos.

Ainda, destaca-se a 7ª medição de 2022, assinada pelo então Secretário, na qual houve alteração de áreas e inclusão de pagamento retroativo por “próprios municipais”, com registro de nova metragem de 180.000m². Tal conduta caracterizou extrapolação do objeto contratual e resultou em pagamento vinculado à Nota Fiscal correspondente, estabelecendo nexo entre o atesto e o desembolso de recursos públicos.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a ampliação indevida do escopo e a adoção de metragens incompatíveis com a realidade tiveram origem e continuidade na gestão do Sr. Vitor Emanuel, sendo corrigidas apenas a partir de revisão metodológica em 2025. A alegação de economicidade ou urgência não elide a ilegalidade, pois a inclusão de serviços diversos do objeto contratual exigiria termo aditivo formal e prévia justificativa técnica.

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, competência aos agentes designados assegurar a regularidade das medições. Ao atestar valores que extrapolavam o objeto contratual e não correspondiam à realidade física, o então Secretário incorreu em irregularidade material, contribuindo para a liquidação indevida da despesa. Tais condutas violam os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da execução conforme ajustado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não configurando meras falhas formais, mas erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

Assim, aplique-se multa administrativa ao ex-Secretário Vitor Emanuel da Silva Cantador, com fundamento nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de acordo com o art. 28 da LINDB, em razão de validar medições incompatíveis com a realidade física e estranhas ao escopo contratual, bem como pela condução irregular da execução, que resultou em pagamento indevido.

Ainda, corroborar a sugestão da unidade técnica pela expedição de recomendação ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que, em futuras contratações e fiscalizações atinentes a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, avalie e documente previamente a conformidade da execução do objeto, mantendo o processo instruído com justificativas técnicas formais, conforme preconizam os arts. 5º e 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios de motivação e eficiência.

### 2.4 RESPONSABILIZAÇÃO DE LUÍS VINÍCIUS CANDEO

Quanto ao Sr. Luís Vinícius Candéo, os autos registram sua designação como gestor do contrato. Considerando a sua função e a documentação juntada no processo, não há indícios de que o gestor tenha interferido tecnicamente na aferição de metragem, na inclusão de áreas urbanas ou na validação física do serviço.

No caso em apreço, não se verificou qualquer elemento que indique que o Sr. Luís tenha praticado ato técnico próprio capaz de ensejar o superdimensionamento, a inclusão de áreas urbanas, o pagamento de serviços incompatíveis ou a extrapolação do objeto. Ainda, não se constatou a existência de relatórios ou comunicações formais por ele recebidos que evidenciassem inconsistências técnicas.

Ao contrário, a cadeia decisória relacionada às irregularidades apuradas encontra-se documentalmente vinculada ao fiscal responsável, a quem compete atestar medições e validar quantitativos.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da Instrução 299/26-CAIS (peça 204) em que fica clara a distinção entre as funções do sr. Luís Vinícius Candéo como gestor do contrato, em contraposição às funções do fiscal do contrato:

De fato, o Ofício nº 5307/2021 (peça nº 200), que formalizou a equipe de acompanhamento do processo licitatório, é explícito ao designar o Sr. Luís Vinícius Candéo como gestor do contrato, enquanto Jean Victor Cordeiro foi nomeado fiscal. O mesmo documento descreve textualmente que o fiscal é responsável pelo acompanhamento e fiscalização in loco, pela verificação da conformidade entre serviços executados e objeto contratado, pela identificação de irregularidades e pela elaboração dos relatórios de fiscalização e atesto das medições. Já ao gestor compete coordenar atividades administrativas, controlar prazos, consolidar informações e encaminhar a documentação ao ordenador da despesa, sempre com base no trabalho técnico produzido pelo fiscal.

Essa distinção entre gestor e fiscal não é apenas operacional: ela decorre do regime jurídico municipal estabelecido pelo Decreto nº 33.130/2019 (peça nº 201), que regulamenta as rotinas administrativas de gestão e fiscalização de contratos em Araucária. O Decreto estabelece, nos arts. 4º a 7º, que a fiscalização técnica, administrativa e setorial deve ser exercida pelos fiscais, enquanto o art. 8º atribui ao gestor do contrato atividades de coordenação, controle documental, verificação administrativa, encaminhamento de relatórios e consolidação das informações fornecidas pelos fiscais, vedando expressamente a acumulação entre gestão e fiscalização. Assim, o gestor não acompanha a execução in loco, não mede áreas, não confere metragens, não identifica extrapolações de escopo e não atesta a execução física.

Além disso, o Pedido de Pregão nº 5305/2021 (peça nº 202), menciona expressamente que o pagamento será efetuado mensalmente [...] devidamente acompanhado do termo de recebimento e ateste da medição pelos fiscais do contrato. Isto reforça a atuação do gestor após o atesto técnico, analisando a regularidade documental para fins de liquidação, sem interferir na aferição técnica.

Portanto, não se identifica elemento objetivo que demonstre contribuição causal do gestor para o superdimensionamento ou para o desvio de objeto, nem prova de que tenha recebido alertas formais, relatórios conclusivos de irregularidade ou comunicações que exigissem providências específicas e não adotadas. Assim, ausente a demonstração de dolo ou erro grosseiro, não se justifica a imputação sancionatória pessoal ao gestor, Sr. Luís Vinícius Candéo, na linha do entendimento técnico e ministerial.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com a aplicação das seguintes sanções e medidas:

3.1 Multa administrativa, com fundamento nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

i) ao Sr. Vitor Emanuel da Silva Cantador, ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, em razão de validar medições incompatíveis com a realidade física e estranhas ao escopo contratual, bem como pela condução irregular da execução, que resultou em pagamento indevido; e

ii) ao Sr. Jean Victor Cordeiro, Fiscal de Contrato, em razão da reiterada validação de medições incompatíveis com a realidade física e da atestação de serviços estranhos ao escopo contratual, conduta que configurou erro grosseiro.

3.2 Determinação ao Município de Araucária, na pessoa do Representante Legal, para que proceda a abertura de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano atinente a execução do Contrato nº 144/2022, decorrente do Pregão nº 3/2022, para a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) e art. 233 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita

identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal para julgamento, nos termos do § 1º do mesmo art. 233 do Regimento Interno.

3.3 Recomendação ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que, em futuras contratações e fiscalizações atinentes a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, avalie e documente previamente a conformidade da execução do objeto, mantendo o processo instruído com justificativas técnicas formais, conforme preconizam os arts. 5º e 117 da Lei n.º 14.133/2021, bem como os princípios de motivação e eficiência

3.4 Recomendação ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que, futuras contratações, durante a fase preparatória do processo licitatório, preveja no estudo técnico preliminar a providências a serem adotadas pela Administração em relação a capacitação dos servidores e dos empregados para fiscalização e gestão contratual, nos termos do art. 18, §1º, inc. X, da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a aplicação das seguintes sanções e medidas:

II – aplicar multa administrativa, com fundamento nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) ao Sr. Vitor Emanuel da Silva Cantador, ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, em razão de validar medições incompatíveis com a realidade física e estranhas ao escopo contratual, bem como pela condução irregular da execução, que resultou em pagamento indevido; e

(ii) ao Sr. Jean Victor Cordeiro, Fiscal de Contrato, em razão da reiterada validação de medições incompatíveis com a realidade física e da atestação de serviços estranhos ao escopo contratual, conduzida que configurou erro grosseiro;

III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Araucária, na pessoa do Representante Legal, para que proceda a abertura de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano atinente a execução do Contrato nº 144/2022, decorrente do Pregão nº 3/2022, para a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) e art. 233 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal para julgamento, nos termos do § 1º do mesmo art. 233 do Regimento Interno;

IV – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que:

(i) em futuras contratações e fiscalizações atinentes a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, avalie e documente previamente a conformidade da execução do objeto, mantendo o processo instruído com justificativas técnicas formais, conforme preconizam os arts. 5º e 117 da Lei n.º 14.133/2021, bem como os princípios de motivação e eficiência;

(ii) em futuras contratações, durante a fase preparatória do processo licitatório, preveja no estudo técnico preliminar a providências a serem adotadas pela Administração em relação a capacitação dos servidores e dos empregados para fiscalização e gestão contratual, nos termos do art. 18, §1º, inc. X, da Lei de Licitações;

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 204, pág. 3.

2. Peça 204, fl. 7.

3. Peça 204, fls. 7-8.

4. Peça 205, fl. 2.

5. Peça 204, fls. 17-18.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-41459/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1382/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Decisões emitidas na fase de execução. Concessão de

expressivos descontos para débitos oriundos de condenações deste Tribunal. Impossibilidade. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Anorosval Colombo contra o Acórdão n.º 3253/24 – S1C (peça 256), mantido pelo Acórdão n.º 4441/24 – S1C (peça 265), emitidos na fase de execução dos Acórdãos n.º 1338/08 – S2C (peça 23) e n.º 231/09 – S2C (peça 30), transitado em julgado em 27/3/2009 (peça 31).

Pela decisão recorrida, foi negada a baixa de responsabilidade do Recorrente em relação às obrigações que lhe foram impostas nas decisões iniciais, diante da natureza não tributária do débito e da expressiva diferença entre o valor da condenação (R\$ 390.738,11) e o valor recolhido pelo executado (R\$ 13.664,83).

Além disso, foi determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a eventual prática de atos irregulares e o dano ao erário decorrente da concessão de quitação ao Recorrente.

Em suas razões recursais, o Recorrente defende que a Lei Municipal n.º 1444/2023 – que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Quedas do Iguaçu, autorizando descontos de 80% do valor principal do crédito e 100% do montante de juros e multa – é plenamente aplicável, e que o inciso V do art. 1º da lei [1] prevê descontos para débitos como os seus (peça 269).

Diz inexistir óbices para que o Município conceda descontos a débitos imputados por este Tribunal. Invoca decisões do Supremo Tribunal Federal, confirmatórias da legitimidade do ente público beneficiário pela condenação para proposição de ação de cobrança.

A Coordenadoria de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso. Pontua que não há discussão sobre a competência para promoção da execução fiscal. Por outro lado, a decisão assentou que o princípio da indisponibilidade do interesse público impede a livre renúncia de valores pelo Município, mas não há argumentos que rechacem esse entendimento (peça 299).

Acrescenta que a índole ressarcitória da condenação não se compatibiliza com a natureza fiscal dos débitos abrangidos pelo Programa Refis. Por isso, a lei municipal invocada não beneficia o Recorrente.

A Unidade Técnica reafirma a impossibilidade de o Município conceder descontos a débitos imputados por Tribunais de Contas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 301).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

2. Acompanho os opinativos uniformes.

Conforme explicado, o Município não pode, desvirtuando condenações impostas, conceder descontos dos débitos derivados de decisões deste Tribunal, o que já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.846/PJ):

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que, ao conceder descontos vultosos em multas aplicadas por tribunal de contas, interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade.

Essa premissa já seria suficiente para desautorizar a transação pretendida. Mas, a ela, junta-se também a natureza do débito em questão, que não tem caráter fiscal. Portanto, o Programa Refis não alcança a condenação do Recorrente.

As decisões sobre a legitimidade para promoção da execução fiscal de condenações oriundas de Tribunais de Contas em nada socorrem o executado. É incontestável a competência do Município. Os fundamentos da decisão não tangenciam essa matéria.

O fato de possuir legitimidade para promover a execução fiscal não gera permissão ao Município para renunciar a interesses indisponíveis.

Por fim, adequada a cautela tomada na decisão, ao determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para melhor averiguação dos fatos. Há importante disparidade entre o valor atualizado da condenação e aquele pago, o qual se pretendia assumir como quitador do débito.

Diante do exposto, não tendo sido apresentados argumentos que demonstrem a necessidade de revisão do Acórdão, voto pelo não provimento do Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos, com consequente retorno ao Relator originário.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Anorosval Colombo (peça 269), Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara (peça 256), pelo qual este Tribunal indeferiu o pedido de baixa de responsabilidade do Recorrente em relação às obrigações impostas pelo Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara (peça 23) e mantidas pelo Acórdão n.º 231/09 da Segunda Câmara (peça 30).

Preliminarmente, registro que este Tribunal, nos termos do referido Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara (peça 23), julgou irregulares as contas do Recorrente, então Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, em razão da extrapolação de subsídios recebidos pelos agentes políticos do Poder Legislativo, com a consequente determinação de ressarcimento dos valores.

Consigno, além disso, que o Município de Quedas do Iguaçu ajuizou a Ação de Execução Fiscal n.º 000903-02.2011.8.16.0140, com o objetivo de cobrar do Recorrente o débito decorrente da decisão deste Tribunal. O feito foi extinto após o pagamento de valor reduzido pelo executado, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.444/2023 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023), a qual concedia remissão integral de juros e multas para dívidas vencidas até 31/12/2022, bem como redução de 80% do valor principal dos débitos.

No entanto, por meio do Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara (peça 256), este Tribunal concluiu que a referida lei não se aplica a débitos oriundos de decisões desta Corte, por não terem natureza tributária, além de reconhecer a incompetência do Município para conceder descontos, remissões ou reduções sobre valores de ressarcimento fixados no exercício do controle externo. Determinou-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal.

Desse modo, este Tribunal compreendeu pela impossibilidade de o Município

conceder descontos em débitos imputados pelo Tribunal de Contas. Verificou-se que as Certidões de Débito n.º 235/2009 (peça 37) e n.º 289/2009 (peça 115, folhas 12 a 14, dos autos n.º 126114/05), somavam o valor de 68.324,14 (sessenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), contudo o Município concedeu a quitação integral do débito mediante o pagamento de apenas R\$ 13.664,83 (treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sem a incidência de atualização monetária e juros.

Contra o Acórdão n.º 3253/24 foi interposto o presente Recurso de Revista, pelo qual o Recorrente sustenta: (i) que o art. 1.º, inciso V, da Lei Municipal n.º 1.444/2023[2] abrangeria "demais valores inscritos em dívida ativa", inclusive os decorrentes de decisões do Tribunal de Contas; (ii) que o Município tem legitimidade para executar o crédito (com base no Recurso Extraordinário n.º 223.037 e Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal); e (iii) que, sendo o Município o legitimado à execução, teria autonomia para editar Lei concedendo descontos.

Ao final, o Recorrente pleiteou (peça 269, fls. 9 e 10):

Diante de todo o exposto, requer:

- Que seja recebido e processado o presente recurso de revista;
- Que o recorrente seja intimado nos autos da data do julgamento;
- O provimento do presente recurso para o fim de reformar as decisões recorridas para o fim de julgar regular os pagamentos efetuados pelo ora recorrente, com fundamento na Lei Municipal nº 1444/2023, até para dar cumprimento a decisão judicial tomada na execução fiscal proposta pelo Município de Quedas do Iguaçu, pela qual foi extinta a execução fiscal em razão do pagamento da dívida, com fundamento na norma legal mencionada, procedendo-se assim a baixa de responsabilidade do ora recorrente.

O Excelentíssimo Relator do presente recurso, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e votou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara, em seus exatos termos.

Com a máxima vênua ao ilustre Relator, divirjo do entendimento de sua proposta de voto, pelos motivos que passo a expor.

Conforme se extrai dos autos, o Recorrente foi responsabilizado pelo ressarcimento de valores decorrentes da extrapolação da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2006, nos termos do Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara (peça 23)

Posteriormente, ao apreciar os procedimentos de cumprimento da decisão, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara, indeferiu o pedido de baixa de responsabilidade, sob o fundamento de que o pagamento realizado pelo Recorrente teria ocorrido com base em norma municipal inaplicável aos débitos oriundos de decisões desta Corte.

Todavia, entendo que a solução da presente controvérsia não deve se concentrar exclusivamente na análise da aplicabilidade da Lei Municipal n.º 1.444/2023, mas também considerar as circunstâncias fáticas e processuais que envolvem a execução do débito e a conduta do responsável ao longo do tempo.

Inicialmente, cumpre registrar que se trata de processo cuja origem remonta a fatos ocorridos há mais de duas décadas. O Acórdão condenatório foi proferido em 2008, relativo a fatos do exercício de 2006, e desde então a controvérsia percorreu longo trâmite administrativo e judicial. Esse lapso temporal excessivamente dilatado não pode ser ignorado pela jurisdição de controle externo, sobretudo à luz dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Além disso, verifica-se que o débito foi objeto de execução fiscal proposta pelo Município de Quedas do Iguaçu (autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140), tendo o Recorrente procedido ao pagamento do valor exigido no âmbito daquela ação, o que levou à extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário.

Ainda que se discuta, no âmbito deste Tribunal, a adequação jurídica dos termos ou da forma de quitação adotada, é inegável que o Recorrente buscou regularizar sua situação perante o ente credor por meio do procedimento judicial competente, circunstância que evidencia comportamento orientado pela boa-fé e pela intenção de solucionar o débito.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar que o responsável agiu amparado por norma municipal vigente à época e em conformidade com decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, que reconheceu a extinção da execução fiscal após o pagamento realizado. Tal circunstância revela que o interessado não se manteve inerte frente à obrigação imposta, mas procurou adotar providências concretas para solucioná-la.

Assim, entendo que a atuação do jurisdicionado pautada na boa-fé objetiva e na confiança legítima nas normas e decisões constitui elemento relevante para a apreciação de sua responsabilidade, especialmente em situações marcadas por elevada complexidade jurídica e, sobretudo, por prolongado decurso temporal.

Diante desse cenário, entendo que a manutenção da responsabilidade do Recorrente, após mais de vinte anos da ocorrência dos fatos e diante da existência de pagamento realizado no âmbito judicial, mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da confiança legítima.

Não se trata, portanto, de reconhecer a validade ou invalidade da Lei Municipal n.º 1.444/2023 para fins de quitação do débito imputado por este Tribunal, matéria que extrapola o objeto desta divergência, mas de reconhecer que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto – notadamente o decurso do tempo, a boa-fé do responsável e a tentativa efetiva de resolução do débito perante o Poder Judiciário –, revela-se juridicamente adequado promover a baixa de responsabilidade do Recorrente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por Anorovs Colombo, para reformar o Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara, a fim de determinar a baixa de responsabilidade do Recorrente no tocante às obrigações fixadas no Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[3].

Na seqüência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não tendo sido apresentados argumentos que demonstrem a necessidade de revisão do Acórdão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos com consequente retorno ao Relator originário. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, podendo ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:*

[...]

*V - Demais valores inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os em execução fiscal, com processo andamento ou não e com exigibilidade suspensa ou não independente de garantia judicial.*

*2. Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, podendo ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:*

[...]

*V - Demais valores inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os em execução fiscal, com processo andamento ou não e com exigibilidade suspensa ou não independente de garantia judicial.*

*3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO Nº:-211580/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIANA IGLESIAS AMARAL, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, SIMONE DE LIMA PRADO, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JOICE KELLY FORTUNATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1385/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar concedida para suspender a inexigibilidade de licitação questionada e o contrato dela decorrente. Rescisão contratual superveniente. Perda de objeto. Encerramento do recurso sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto pelo Município de Tamarana em face do Despacho nº 374/26-GCILB[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 85930/26.

Na referida representação, a parte representante noticiou supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 do Município de Tamarana, tendo por objeto a contratação da empresa Voltra Eletric Ltda. para prestação de "serviços de engenharia e arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, anteprojetos, projetos básicos e executivos, bem como da documentação técnica necessária, relativos aos seguintes projetos: BANHEIRO PÚBLICO, RODOVIÁRIA, ALMOXARIFADO, BANHEIROS CEMITÉRIO, QUADRA COBERTA, BANHEIRO MEU CAMPINHO, QUADRA AREIA, QUADRA FUTSAL, QUADRA COBERTA PADRÃO, MEU CAMPINHO CENTRO, MEU CAMPINHO SÃO ROQUE, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ESTRADA RURAL ORTIGUEIRA, PAVIMENTAÇÃO NOVA VIDA".

A inexigibilidade foi homologada e adjudicada em 10/02/2026, pelo valor de R\$ 749.999,88, conforme termo acostado à peça 6 do Processo 85930/26.

A parte demandante apontou que houve aumento abrupto do custo da contratação em relação ao ajuste que o município mantinha anteriormente para serviços da mesma natureza, bem como que o ente municipal possui engenheiros efetivos e concurso público vigente.

Além disso, assinalou a existência de irregularidade na inexigibilidade de licitação para serviços não singulares e, em regra, passíveis de competição.

Indicou, ainda, ausência de justificativa adequada de preços, com possível falha de motivação, falta de comprovação da inviabilidade de competição, potencial dano ao erário e afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Por meio da decisão ora agravada, recebi a representação, para o fim de apurar a possível ausência dos requisitos que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à inviabilidade de competição, à notória especialização da empresa escolhida e à justificativa do preço, e determinei a suspensão cautelar da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 e do Contrato nº 76/2026, firmado pelo Município de Tamarana com a empresa Voltra Eletric Ltda., no estado em que se encontrassem e até ulterior decisão de mérito.

Em suas razões recursais, a municipalidade alega enfrentar um colapso técnico-administrativo, decorrente da ausência de engenheiro no quadro de servidores em efetivo exercício, o que impossibilita a elaboração interna dos projetos.

Sustenta que o objeto da contratação não constitui serviço comum de engenharia, mas serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual e de alta complexidade.

Defende a inviabilidade de competição, em virtude da impossibilidade de fixação de critérios objetivos para comparar propostas em serviços intelectuais complexos.

Argumenta que, pela Lei Federal nº 14.133/2021, houve a superação da exigência de singularidade do objeto, voltando-se o foco da inexigibilidade de licitação para a natureza do serviço e para a qualificação do executor.

Assevera ter restado comprovada a notória especialização da empresa contratada, diante de seu acervo técnico, da sua experiência em projetos públicos e da sua atuação junto a órgãos financiadores.

Afirma que o preço está justificado em pesquisa de mercado compatível, com base em contratações análogas e consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), afastando, assim, qualquer alegação de sobrepreço.

Ao final, requer:

- a) o recebimento e processamento do presente Recurso de Agravo, por ser atender os requisitos de admissibilidade e tempestivo;
- b) a concessão imediata e com máxima urgência do EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, para o fim de suspender integralmente os efeitos do Despacho nº 374/2026, restabelecendo a vigência e a executividade do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026, permitindo a imediata retomada dos serviços até o julgamento de mérito do presente agravo;
- c) no mérito, o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, para o fim de reformar integralmente a decisão monocrática, revogando em definitivo a medida cautelar de suspensão e reconhecendo a plena legalidade e regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026;
- d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja considerada a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para a correção de eventuais falhas formais, sem a paralisação da execução contratual.

Por intermédio do Despacho nº 591/26-GCILB[3], o recurso foi recebido, tão somente em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o agravante interpôs o presente recurso para obter a reversão da decisão que determinou, cautelarmente, a suspensão do procedimento de inexigibilidade de licitação questionado e do contrato dele decorrente.

No entanto, em consulta ao processo originário[4], observa-se que, às peças 99-103, o município informou que as partes contratantes procederam à rescisão amigável do contrato, conforme ato publicado no Diário Oficial do Município nº 2346, de 20/05/2026. Na ocasião, o ente pugnou, inclusive, pelo arquivamento da representação, em razão da perda superveniente do objeto e do interesse processual.

Nesse contexto, infere-se que a pretensão deduzida no recurso, consistente na revogação da medida cautelar de suspensão, com a consequente manutenção da execução contratual, resta esvaziada diante da rescisão do ajuste.

Tal circunstância, além de evidenciar a realização de ato incompatível com o interesse de recorrer, suprime a utilidade prática da insurgência.

À vista desse cenário, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente agravo e, por conseguinte, o encerramento do recurso sem resolução de mérito.

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do presente recurso de agravo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente de objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 85930/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o presente recurso de agravo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente de objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 85930/26.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 42 do Processo nº 85930/26.

3. Peça 92 do Processo nº 85930/26.

4. Processo nº 85930/26.

## PROCESSO Nº:-408939/10

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1386/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades em concurso público. Ação civil pública julgada improcedente. Ausência de coisa julgada. Ocorrência de prescrição. Arquivamento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Eliane Cristina de Oliveira Carnoski, por meio da qual relata possíveis irregularidades no Concurso Público nº 001/2010 promovido pelo Município de Boa Vista da Aparecida.

O expediente foi recebido pelo Despacho nº 55/16-GCG quanto aos seguintes pontos (peça 15): (a) participação no certame de servidores vinculados à administração pública; (b) participação de parente de membro da Comissão Especial de Licitação; e (c) participação de parente do chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, foram citados o Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Wolnei Antônio Savaris (prefeito).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 22.

Em primeira instrução, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) opinou pela intimação da municipalidade, nos seguintes termos (Parecer 8484/16, peça 23):

Pelo exposto, antes da emissão de parecer conclusivo, opina-se por comunicação ao

Município de Boa Vista da Aparecida para que:

- 1) tragam aos autos a relação nominal dos servidores designados para a Comissão Especial de Licitação que culminou com a contratação da empresa responsável pela elaboração do Concurso;
- 2) informem se dentre os membros da Comissão Especial de Licitação haviam servidores inscritos no certame e, sendo o caso, informem se os mesmos obtiveram aprovação;
- 3) informem qual foi a efetiva atuação da Sra. ROSENILDA OZÓRIO na fase administrativa do certame;
- 4) tragam aos autos a integralidade do processo de licitação que culminou com a contratação da empresa responsável pela elaboração do Concurso;
- 5) informem se, de fato, a filha do Prefeito ou mais algum parente (cônjuge, companheiro ou companheira ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau) concorreram à alguma vaga do Concurso e, sendo o caso, informem se algum deles obteve aprovação.

Deferida a diligência solicitada (Despacho 1463/16-GCG, peça 24), o gestor informou que estavam na Comissão Especial de Licitação à época da contratação da empresa DP Consultoria de Excelência em Educação Ltda. as Sras. Rosenilda Aparecida Ozório (presidente), Adriana Silvestro Panisson e Vânia Lúcia Machado (membros), tendo as duas primeiras participado do concurso público. A Sra. Rosenilda Aparecida Ozório foi aprovada para o cargo de advogada e tomou posse no dia 27/04/2012 e a Sra. Adriana Silvestro Panisson foi aprovada para o cargo de professora, mas não tomou posse, mesmo convocada (peças 28/43).

Quanto à atuação da presidente da Comissão, apontou que esta não participou da fase administrativa do concurso, tendo sido designada comissão específica para tal finalidade, da qual a Sra. Rosenilda Aparecida Ozório não fez parte.

E, em relação à filha do prefeito municipal, Sra. Sílvia Christina Frare Savaris, apontou que esta foi aprovada em terceiro lugar para o cargo de analista administrativo, mas não assumiu.

Por fim, o interessado anexou cópia da Carta Convite 04/2010, conforme requerido.

Em nova instrução, a COFAP opinou pela procedência da Representação em relação à participação no concurso público de parente e de membro da Comissão Especial de Licitação, com a adoção das seguintes medidas (Parecer 957/17, peça 48):

1. Anulação do concurso público nº 001/2010 promovido pelo Município de Boa Vista da Aparecida/PR;
2. Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC, ao gestor responsável pela nomeação da Comissão de Licitação e pela homologação da licitação e do concurso público Gonçalves;
3. Encaminhamento cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa tomar as medidas que julgar cabíveis, inclusive eventual propositura de ação de improbidade administrativa.

Por outro lado, entendeu a unidade técnica que a participação no certame de servidores vinculados à Administração Pública não é causa, por si só, "de anulação total do concurso por favorecimento de candidatos", de modo que opinou por não impor sanções nesse item.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela citação dos entes servidores Rosenilda Aparecida Ozório, Itacir Berlanda e Adriana Silvestro Panisson (Parecer Ministerial 2775/17, peça 49), o que foi acolhido pelo Despacho 743/17 (peça 50).

As defesas foram juntadas às peças 60/74, 76 e 78.

Mediante o Parecer 2301/17 (peça 79), a COFAP reiterou seu opinativo pela procedência da Representação, com a anulação do Concurso Público 001/2010 e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 "ao gestor responsável pela nomeação da Comissão de Licitação e pela homologação da licitação e do concurso público", nos termos já sugeridos no Parecer 957/17 (peça 48).

O órgão ministerial, por seu turno, informou que as irregularidades noticiadas nesta Representação são objeto da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0000872-80.2015.8.16.0062, em trâmite no Juízo Único da Comarca de Capitão Leônidas Marques, "ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Wolnei Antônio Savaris, Rosenilda Aparecida Ozório, Itacir Berlanda, Sônia Maria Rufato, Sílvia Regina Teixeira Fidel, Janaína Zucco, Adriana Silvestro Panisson Zucco, Fabiana Rodrigues, Luciene Signorini Sella, Addressa Tatiane Bett, Leticia Gladis Trevisan Perin, Estelamaris Trevisan, Dianete Mari Machado, Taciane Graciane, Gislaiane Costa Pistoro Dallazen, Marcelo Adriano Gasparello, Ilones Antonello Gasparello, Humberto Sassi Souza Branco, Nilson Rene Vicente, Vânia Lúcia Machado e DP Centro de Excelência em Educação Ltda." (Parecer 8895/17, peça 82).

Nesse caso, concluiu que há "inegável conexão entre os fatos objeto de análise nestes autos e as irregularidades apuradas no âmbito da Ação Civil Pública", de modo que opinou pelo sobrestamento da Representação até o deslinde da ação judicial.

Além disso, apontou que "o exame de legalidade das admissões decorrentes do Concurso Público nº 001/2010 são objeto de análise nos autos de admissão de pessoal nº 343989/11 e anexo, sobrestado desde maio de 2016 por determinação do Despacho nº 619/16-GASRVF até que seja emitida decisão final neste processo de Representação.". Assim, sugeriu o apensamento do processo de admissão de pessoal a esta demanda, com posterior sobrestamento.

Pelo Despacho 271/18 (peça 84), então, foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão final da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa 0000872-80.2015.8.16.0062, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques. O apensamento ao processo de admissão de pessoal referido não foi acolhido.

O sobrestamento foi prorrogado mediante os Despachos 766/20 (peça 104), 826/21 (peça 108), 808/22 (peça 112) e 1515/23 (peça 120).

A peça 127 (Informação 419/25), a Diretoria Jurídica informou que a ação judicial foi julgada improcedente, "ao fundamento de que não demonstrado o dolo específico necessário à responsabilização judicial dos réus por improbidade administrativa".

Na sequência, a Sra. Rosenilda Aparecida Ozório anexou a sentença proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa 0000872-80.2015.8.16.0062 (peças 128/130).

Em nova manifestação, após acesso à íntegra da ação judicial, a Diretoria Jurídica assim se manifestou (Informação 626/25, peça 143):

(...) após detida análise dos autos do Processo nº 0000872-80.2015.8.16.0062, informa-se que a pretensão externada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCCO, e outros, foi julgada improcedente, ao fundamento de que não produzida prova dos atos ímprobos

imputados aos réus (...).

(...)

(...) entendeu-se que, malgrado existam indícios que deponham contra a lisura do certame, não há prova de que o concurso tenha sido conduzido de forma fraudulenta, a fim de favorecer alguns dos réus, ou de que os atos tenham sido praticados sob o dolo específico demandado à condenação por improbidade.

A sentença de improcedência transitou em julgado no último dia 18 de setembro de 2025.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela “perda de objeto da presente Representação diante de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo que não existe plausibilidade fática e jurídica que possibilite a anulação de um concurso público encerrado há mais de 14 anos” (Instrução 125/26, peça 146). O Ministério Público de Contas manifestou-se “pelo reconhecimento da perda do objeto da presente Representação e, conseqüentemente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a existência de coisa julgada sobre a matéria”, nos termos do Parecer 97/26 (peça 147).

Em que pesem os opinativos, determinei nova apreciação da unidade técnica e do órgão ministerial a respeito de eventual prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte (Despacho 391/26, peça 148).

Pela Instrução 358/26 (peça 150), a CAIS entendeu prejudicada a análise, diante da ausência de pretensão sancionatória passível de exame, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, consoante o Parecer 240/26 (peça 151).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diverso dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a improcedência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0000872-80.2015.8.16.0062 não leva à extinção do presente processo, senão vejamos.

Primeiro, destaca-se o princípio da independência de instâncias, o qual somente poderá ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, consoante a jurisprudência:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando a vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal.” (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

No caso em tela, tem-se que a ação civil pública foi julgada improcedente pois “as provas coligidas não são suficientes para sustentar as alegações iniciais”. Argumentou o juízo que “Não há nos autos comprovação de que tenha havido dolo específico por parte dos requeridos em fraudar o concurso público. Tampouco se vislumbra a presença de dolo genérico nas condutas atribuídas, sendo certo que a responsabilização por ato de improbidade administrativa exige a demonstração cabal do elemento volitivo dirigido à prática ilícita” (peça 130).

Logo, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.

Ainda, a respeito dos fatos, a decisão judicial destacou que “a controvérsia discutida neste processo não se refere à simples participação ou aprovação, no certame, de pessoas que mantinham vínculo de parentesco ou afinidade com servidores municipais ou com o então Prefeito, mas sim à eventual ocorrência de favorecimento ou privilégio indevido a essas pessoas, o que implicaria a existência de fraude na realização do concurso público” (sem grifos no original) (peça 130, fl. 20). Isto é, não há total identidade de objeto entre a ação civil pública e a presente Representação.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no Acórdão 2830/25[1] do Tribunal Pleno (autos de Recurso de Revisão 233181/25), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 2830/25 – Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Município de Juranda. Pregão presencial nº 04/2013 para fornecimento de combustíveis. Contrato nº 15/2013 e aditivo. Representação da Lei de Licitações. Pedido de total procedência do pedido de rescisão. Suposta prevalência de decisão judicial transitada em julgado. Inaplicabilidade. Independências das instâncias. Penalidade mantida. Conhecimento e não provimento.

(...)

A controvérsia apresentada no recurso de revisão reside na imperatividade da coisa julgada de decisão judicial frente à decisão administrativa desta Corte de Contas.

(...)

Em que pese viger no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da unidade da jurisdição, oriundos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, é pacífica a relativização destes em ponderação ao princípio da independência das instâncias diante de caso concreto.

Em linhas gerais, as instâncias administrativa, civil e criminais são independentes para análise dos fatos e suas decisões não vinculam necessariamente uma a outra. Entretanto, de forma excepcional, há normas jurídicas infraconstitucionais que disciplinam a vinculação da jurisdição cível e administrativa à criminal, obstando a inauguração ou prosseguimento de processos cíveis ou administrativos pelo mesmo fato.

São exemplos de normas que tratam sobre a projeção de efeitos da absolvição criminal em outras esferas o art. 935 do Código Civil, que dispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”, e o art. 21, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), segundo o qual “as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria”.

Contudo, é de se pesar que, no caso em questão, existe sentença de improcedência no corpo de ação de improbidade administrativa. Embora haja controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica da responsabilidade decorrente de improbidade administrativa, se de natureza civil-política ou civil-administrativa, como ensinam

Ronny Charles e André Holanda Jr., exclui-se, decerto, a natureza criminal.

Soma-se à ausência de sentença penal a ausência de sentença que reconheça a negativa de autoria ou a negativa do fato. Conforme visto, a decisão judicial concluiu pela improcedência diante da ausência de provas da ocorrência de dolo específico no trato da licitação representada.

(...)

Diante do novo aparato legal, a sentença prolatada no processo nº 0001097-56.2018.8.16.0172 concluiu pela improcedência em razão do ajuste de vontades sem dolo específico para benefício próprio. Logo, a sentença transcorreu sua análise até a ausência de dolo e decorreu de forma rasa a averiguação do dano ao erário.

Desta forma, a coisa julgada da sobredita sentença judicial não tem o condão de embargar e impedir a execução do Acórdão nº 3154/14 e subsequentes. Se a improcedência ocorreu por ausência de provas, como no caso em apreço, a administração não está vinculada à decisão proferida.

Necessário destacar que, na seara dos Tribunais de Contas, não se perquire dolo decorrente de improbidade administrativa, uma vez que tais tribunais não julgam pessoas, apenas realizam exame técnico das contas, no qual inexistem contraditório e ampla defesa plenos, não possibilitando ao imputado defender-se no sentido da ausência de dolo ou mesmo de culpa.

Portanto, entendo que a decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa 0000872-80.2015.8.16.0062 não impede o prosseguimento do processo nesta Corte.

Por outro lado, ainda antes do mérito, verifico a ocorrência da prescrição.

Observa-se dos autos que o concurso público em questão é datado de junho de 2010 (peça 02, fls. 34/ss.), sendo as provas realizadas em 11 de julho de 2010. O despacho que ordenou a citação dos representados, por sua vez, foi publicado em abril de 2017 (Despacho 743/17, peça 52).

Logo, decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data dos atos supostamente irregulares e a do despacho que ordenou a citação, razão pela qual deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição.

Saliente-se que os fatos objeto da Representação são: (a) participação no certame de servidores vinculados à administração pública; (b) participação de parente de membro da Comissão Especial de Licitação; e (c) participação de parente do chefe do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, VOTO por encerrar a presente Representação, em razão da prescrição da pretensão sancionatória.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação, em razão da prescrição da pretensão sancionatória;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.*

**PROCESSO Nº: -22365/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-HERIK HULBERT DE ALMEIDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1387/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Contratação emergencial de prestadora de serviços de limpeza pública. Impossibilidade de prorrogação do contrato anterior. Anulação de regular certame realizado antes do término do contrato. Necessidade de contratação emergencial. 1) Preliminar de apensamento. Inexistência de conexão. Possibilidade de julgamento em autos apartados. Discussão de assuntos diversos. Ausência de risco de decisões contraditórias. Pelo não apensamento. 2) Processo de dispensa com fase simplificada de competitiva. Prazo exíguo para assegurar a competitividade. Inexistência de previsão legal de prazo em contratações emergenciais. Recomendação. 3) Termo aditivo de contrato emergencial com previsão irregular de prorrogações sucessivas, por até 10 anos. Contrato extinto antes do prazo de um ano. Determinação corretiva. 4) Divergência entre valores praticados no processo de Dispensa e de Pregão Eletrônico dos mesmos serviços. Resultado esperado no ambiente de competitividade. Realização de pesquisa de preços. 5) Diferença entre áreas abrangidas nos certames. Aumento da malha viária. 6) Possível falta de planejamento nos certames. Determinação de instauração de procedimento administrativo. Improcedência. Recomendação e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA – ME, mediante a qual veicula supostas irregularidades em Dispensa de Licitação n.º 1/2025, promovida pelo Município de Congonhinhas, para contratação emergencial de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição

formal de resíduos sólidos urbanos.

A representante informa que fora contratada pelo Município para prestar os serviços de limpeza até dezembro de 2024. Embora tenha recebido ofício, em 30 de dezembro de 2024, para prorrogação do contrato até junho de 2025, a ausência da formulação de termo aditivo fê-la interromper a execução das atividades.

Ainda em dezembro de 2024, foi publicado edital de licitação para regular celebração de contrato. Segundo a representante, antes da abertura de tal certame, o Município contratou emergencial e diretamente, por dispensa de licitação, empresa para a execução de limpeza urbana pelo período de seis meses, no valor de R\$ 400.000,00. Identifica irregularidades no procedimento que demandam a suspensão dos efeitos do contrato e a declaração de nulidade da dispensa de licitação, além da imposição de penalidades ao responsável.

A primeira inconsistência seria a ausência de publicação do edital de dispensa no Portal de Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A segunda, consistiria na inexistência de motivo emergencial para dispensar a licitação.

Defende que o Município violou o art. 54 da Lei nº 14.133/21[1]. Com isso, teria havido redução da competitividade e o consequente favorecimento de um licitante.

Aponta o descumprimento do limite de valor na dispensa de licitação. Mesmo que superada essa falha, reitera que não há situação emergencial imprevisível que se enquadre no inciso VIII do art. 75 da Lei de Licitações[2].

Além da suspensão cautelar do contrato, a Representante pede a apuração de irregularidades no procedimento de dispensa.

Pelo Despacho nº 50/2025, indeferi a medida cautelar, mas recebi a Representação, inicialmente, para apurar a razoabilidade de dispensa de licitação (peça 11).

Todavia, após o retorno das manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) – que, em uníssono, propuseram a improcedência da representação –, decidi aprofundar a análise do expediente (peça 33).

Com efeito, tendo o Município optado por realizar fase competitiva, pareceu-me exiguo o prazo entre a abertura do edital (6/1/2025), a apresentação de propostas (entre 8h de 7/1/2025 e 17h de 9/1/2025) e a abertura de sessão da Dispensa nº 1/2025 (10/1/2025).

Notei a formalização de dois termos aditivos ao Contrato nº 3/2025, decorrente do processo de dispensa. O primeiro deles, implicou no acréscimo quantitativo de 25% do valor do contrato. O segundo, assinado no mesmo dia (29/5/2025), prorrogou o contrato em 4 meses e permitiu sucessivas prorrogações até o limite de 10 anos, em afronta aos arts. 75, VIII, 107 e 108 da Lei de Licitações e contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante, avengei a possibilidade de coexistência de contratos com o mesmo objeto, posto que o Pregão Eletrônico nº 42/2025 (objeto de outra Representação, de nº 522655/25, e voltado para contratação de serviços de limpeza pública) foi homologado em 15/8/2025, antes da prorrogação do contrato de dispensa, e vencido pela mesma empresa prestadora do contrato emergencial, a F. R. C. Ferreira & CIA Ltda. Entendi que a diferença entre os preços praticados nos dois procedimentos – R\$ 0,40/m<sup>2</sup> no contrato de dispensa e R\$ 0,20/m<sup>2</sup> no do pregão eletrônico – deveria ser apurada.

O histórico das contratações, a meu ver, deveria ser apurado em procedimento adequado. Por isso, sugeri o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para averiguar a possibilidade de instaurar auditoria para fiscalizar diferenças econômico-financeiras entre os certames promovidos pelo Município e as frequentes desclassificações por inexecução.

As circunstâncias envoltas nas contratações e nos procedimentos sugeriam indícios de emergência fabricada. Inclusive, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município menciona essa hipótese (peça 21, pp. 50 a 58).

Entendi oportuno avaliar a recorrência de contratações feitas pelo Município com a empresa F.R.C. Ferreira & Cia. Ltda.

Intimado sobre os aspectos levantados, o Município esclareceu que o contrato com Representante não foi prorrogado por esgotamento do saldo. Por isso, foi preciso instaurar a contratação emergencial até a conclusão da licitação (peça 45).

No que se refere ao prazo da dispensa, explicou que se trata de procedimento emergencial, o que pressupõe urgência na contratação, especialmente frente ao objeto licitado. Acrescenta que cumpriu o princípio da publicidade, cabendo a empresas interessadas monitorar os certames de seus interesses.

Sobre as prorrogações do contrato originado da Dispensa de Licitação nº 1/2025, informou que, à época, já havia deflagrado o Pregão Eletrônico nº 900005/2025, que acabou sendo anulado em virtude da constatação de imprecisão nas diretrizes sobre participação de empresas optante pelo Simples Nacional. Após, instaurou o Pregão Eletrônico nº 42/2025, objeto de pedido cautelar em Representação, o que levou o Município a aguardar a apreciação deste Tribunal para prosseguir com o certame.

Explicou que não houve coexistência de dois contratos de mesmo objeto, pois aquele decorrente da contratação emergencial foi rescindido em 3/10/2025, ao passo que o advindo do Pregão Eletrônico nº 42/2025 foi publicado em 10/10/2025.

Refutou a hipótese de emergência fabricada: o contrato com a Representante encerrou em dezembro de 2024 e não pôde ser prorrogado. Em tempo hábil, instaurou procedimentos licitatórios.

O Município esclarece que a área envolvida na contratação nº 42/2025, de 7.200.000 m<sup>2</sup>, foi prevista no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, posto que houve aumento da malha viária pavimentada do Município.

Quanto à recorrência de contratos com a F.R.C. Ferreira & Cia. Ltda., disse que todas as licitações que realiza são feitas de maneira eletrônica, permitido ampla participação de licitantes. A vitória de tal empresa deveu-se ao fato de ter apresentado a proposta mais vantajosa.

No Pregão Eletrônico nº 42/2025, especificamente, informou que houve empate técnico. A empresa sagrou-se vencedora pelo critério de desempate automático, com o valor da proposta equivalente a 50% do valor estimado (R\$ 0,20 m<sup>2</sup>).

Por sua vez, a empresa F.R.C Ferreira & Cia. Ltda. sustentou que foi regularmente contratada pelo Município de Congonhinhas após apresentar a melhor proposta no processo de Dispensa nº 1/2025 (peça 50).

Destacou que a lei de licitações assegura princípios como o da isonomia e impessoalidade, razão pela qual lhe é franqueada, assim como a qualquer outra empresa, a possibilidade de participação no certame, independentemente da anterior prestação de serviços ao ente. Acrescentou que os serviços vêm sendo prestados adequadamente.

Sobre o Pregão Eletrônico nº 42/2025, reforçou que foi declarada vencedora pela

aplicação do critério de desempate, o que demonstra que houve competitividade. Além disso, a proposta apresentada representou vantajosidade para o Município.

Informou que mantém atuação idônea nas contratações, sem registros e penalidades, sanções ou irregularidades.

Após análise do contraditório, Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestam-se, uniformemente, pela improcedência da Representação, sem prejuízo de expedição de determinações. Divergem somente quanto ao apensamento do processo nº 522655/25 aos presentes autos, medida que a Unidade Técnica entende oportuna. Ela salienta a possibilidade de que a análise da Dispensa nº 1/2025 repercuta no processo licitatório e na contratação que a seguiu, proveniente do Pregão Eletrônico nº 42/2025, objeto do processo em questão (peças 69 e 70).

Já a Procuradoria de Contas entende que os dois julgamentos são independentes e podem, perfeitamente, resultar em conclusões diversas sem implicar em contradições. Afinal, são procedimentos licitatórios diversos; um pode conter impropriedades sem que o outro as contenha, e mesmo sem que um comprometa o outro.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, quanto à proposta de apensamento, concordo com o Ministério Público de Contas.

Ainda que o aprofundamento da análise tenha provocado a averiguação de certos aspectos do Pregão Eletrônico nº 42/2025, o objeto e os fatos reportados neste e no processo 522655/25 são suficientemente diversos para determinar o julgamento em autos distintos.

Não há conexão entre os processos.

De acordo com o Despacho nº 1084/25 – GCDA, os aspectos do Pregão Eletrônico nº 42/2025 abordados na Representação em referência envolvem fixação de percentuais mínimos de administração, tributos e lucro; falta de clareza quanto à jornada de trabalho dos prestadores de serviço; suposta falta de dimensionamento de postos e cargos; ausência de previsão de adicional de insalubridade na planilha de formação de custos; exclusão de cooperativas; obrigatoriedade de instalação de escritório local; fixação de valores mínimos e limite de 50%; questionamentos sobre a área contratada, que não conteria estudo de dimensionamento de postos e rotas que a embasou; e previsão de prorrogação do prazo contratual por até 10 anos.

Esses assuntos, sobre os quais tal expediente se desenvolveu, não estão diretamente relacionados às abordagens feitas nestes autos.

Nesse sentido, não há risco de decisões conflitantes, sendo possível e até recomendável o prolongamento das análises em processos distintos, para evitar desnecessário prolongamento dos julgamentos, como bem alertado pela Procuradoria de Contas.

No mérito, compartilho o entendimento tido pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente Representação.

Quanto ao prazo estipulado no processo de Dispensa nº 1/2025, efetivamente, inexistiu parâmetro objeto para atribuir irregularidade na conduta do Município.

Reconhece-se que o ente poderia proceder à contratação direta. A escolha por um processo competitivo simplificado, em certa medida, é meritória, pois possibilitaria o recebimento de mais de uma proposta a ser avaliada.

É preciso relevar que se trata de contratação emergencial. Seria temerário exigir a observância de prazo arbitrado (pois ausente estipulação legal) ou, ainda mais grave, considerar o fato como irregular, sem conhecer a real urgência do ente.

Conforme exposto pela Unidade Técnica, a Lei de Licitações, propositalmente, não estabeleceu prazo para tais situações, para não deturpar o procedimento: somente a Administração Pública contratante é capaz de reconhecer sua real emergência.

Diante disso, inexistindo irregularidade, recomendo ao Município que, ao optar pela instauração de fase competitiva em processos de dispensa de licitação, preveja, quando possível, prazo razoável para ampliação da disputa almejada.

No que se refere à regularidade dos termos aditivos ao Contrato nº 3/2025 (oriundo do processo de Dispensa nº 1/2025), a análise procedida pela Unidade Técnica demonstra a ausência de inconsistências.

Primeiramente, constato que o contrato emergencial e aquele decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2025 não vigoram em concomitância (conforme consta à peça 46). O Contrato nº 3/2025 foi rescindido em 3/10/2025; já o contrato oriundo do pregão eletrônico foi publicado em 10/10/2025.

De fato, houve falha formal no 2º termo aditivo, que previu possibilidade de prorrogações sucessivas do contrato até o prazo de 10 anos. Contudo, a cláusula não foi posta a efeito, já que houve rescisão amigável antes do prazo de um ano, justamente em função da conclusão do processo licitatório. Foi respeitado o art. 75, VIII, da Lei de Licitações.

Contudo, determino ao Município que adeque suas minutas de contratos emergenciais e respetivos termos aditivos, retirando cláusulas de prorrogações sucessivas ou de vigência superior ao termo previsto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, medida que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias.

Em relação à divergência entre os valores unitários praticado na Dispensa nº 1/2025 (R\$ 0,40 m<sup>2</sup>) e o obtido no Pregão Eletrônico nº 42/2025 (R\$ 0,20), o principal fator a explicá-la é a ampla competitividade do processo licitatório. É esperado que o acirramento da competição provoque a redução nos valores das propostas. Inclusive, esse é um dos intentos do princípio da competitividade, que tenciona afastar a concentração de mercado para ampliar o número de propostas, em benefício da Administração Pública.

Constato que o Município realizou pesquisa de mercado para verificação de custos (peça 18, pp. 24 a 37).

Reitero que houve empate técnico no Pregão Eletrônico, já que duas licitantes apresentaram a proposta de R\$ 0,20 m<sup>2</sup>, sinal de que houve competitividade.

Observo, por fim, que, no Pregão Eletrônico nº 42/2025, o valor unitário previsto foi de R\$ 0,40 m<sup>2</sup> para um quantitativo de 7.200.000 m<sup>2</sup>, mesmo valor unitário praticado na Dispensa nº 1/2025 para um quantitativo inicial de 1.000.000 m<sup>2</sup>.

No que se relaciona à evolução das áreas envolvidas, cuja divergência cotejei desde a região delimitada no Contrato nº 47/2023 até a compreendida no Pregão Eletrônico nº 42/2025, procurando-me não adentrar nesse último procedimento, o Município esclareceu que houve ampliação de sua malha viária, em decorrência do programa “Asfalto Novo, Vida Nova”, o que foi, inclusive, considerado pelo Relator do processo 522655/25, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no mencionado Despacho nº 1084/25.

Quanto aos indícios de emergência fabricada, houve falha no planejamento.

O encerramento do Contrato nº 47/2023, executado pela Representante, era fato previsível.

Tanto que, antes do seu término, o Município instaurou o regular certame, que foi anulado por inconsistências no edital (Pregão n.º 38/2024, anulado após impugnação de licitante e por recomendação da Procuradoria do Município, diante da desconsideração, na planilha de custos, de benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de categoria prestadora dos serviços licitados, conforme consignei no Despacho n.º 1544/2025). Inexistindo tempo hábil para concluir outra licitação sem interromper os serviços, foi necessário realizar a contratação emergencial.

Diante disso, caberia ao Município proceder aos processos licitatórios com maior cuidado.

Contudo, após a contratação emergencial, foi realizado outro pregão (de n.º 5/2025), novamente anulado por inconsistência do edital, que tinha falhas na previsão de participação de empresas optante pelo Simples Nacional.

A mesma empresa contratada na Dispensa n.º 1/2025 sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico n.º 42/2025, após aplicação automática do critério de desempate. Nesses autos, nada indica que houve fraude no procedimento. A constatação de grave irregularidade deve sobrevir de cabal comprovação, não de elementos circunstanciais, como a coincidência de duas contratações sequências com a mesma empresa, vencedora do certame.

Por isso, é oportuna a realização de auditoria, como propus no Despacho n.º 1544/25 (peça 33), para averiguar com mais atenção a recorrência de vitórias da empresa F.R.C. Ferreira & Cia Ltda.

Os elementos apresentados são insuficientes para caracterizar situação emergencial fabricada. O que se percebe é falta de planejamento nos certames. Diante disso, acolho os opinativos uniformes e determino ao Município de Congoninhas que instaure processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme § 6º do art. 75 da Lei de Licitações, no âmbito de seu controle interno, a fim de verificar eventual conduta desidiosa, falhas de planejamento ou inadequação na organização dos certames, no prazo de 30 dias, informando este Tribunal as providências adotadas e as conclusões obtidas.

Diante do exposto, voto, em preliminar, pelo não apensamento dos autos n.º 522655/25 aos presentes. No mérito, voto pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, recomendando ao Município que, ao optar pela instauração de fase competitiva em processos de dispensa de licitação, preveja, quando possível, prazo razoável para ampliação da disputa almejada, e determinando ao ente que:

1) adeque suas minutas de contratos emergenciais e respetivos termos aditivos, retirando cláusulas de prorrogações sucessivas ou de vigência superior ao termo previsto no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21, medida que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias; e

2) instaure processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme § 6º do art. 75 da Lei de Licitações, no âmbito de seu controle interno, a fim de verificar eventual conduta desidiosa, falhas de planejamento ou inadequação na organização dos certames, no prazo de 30 dias, informando este Tribunal as providências adotadas e as conclusões obtidas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos:

1) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho n.º 1544/25 (peça 33), para que aprecie a possibilidade de realização de auditoria ou sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização, para verificar a recorrência de vitórias da empresa F.R.C. Ferreira & Cia Ltda. e eventual direcionamento;

2) à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento das determinações exaradas neste julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ACOLHER a preliminar pelo não apensamento dos autos n.º 522655/25 aos presentes;

II – julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, e expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que, ao optar pela instauração de fase competitiva em processos de dispensa de licitação, preveja, quando possível, prazo razoável para ampliação da disputa almejada;

III – expedir DETERMINAÇÃO ao ente para que:

(i) adeque suas minutas de contratos emergenciais e respetivos termos aditivos, retirando cláusulas de prorrogações sucessivas ou de vigência superior ao termo previsto no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21, medida que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias; (ii) instaure processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme § 6º do art. 75 da Lei de Licitações, no âmbito de seu controle interno, a fim de verificar eventual conduta desidiosa, falhas de planejamento ou inadequação na organização dos certames, no prazo de 30 dias, informando este Tribunal as providências adotadas e as conclusões obtidas;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho n.º 1544/25 (peça 33), para que aprecie a possibilidade de realização de auditoria ou sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização, para verificar a recorrência de vitórias da empresa F.R.C. Ferreira & Cia Ltda., e eventual direcionamento;

V – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento das determinações exaradas neste julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

PROCESSO Nº: -80330/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENÉZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1388/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Agudos do Sul. Pregão Eletrônico nº 05/2025. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do contrato. Homologação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Diego Luis Teixeira Biscaia, por meio da qual noticiou irregularidades existentes na Dispensa de Licitação nº 57/2024, do Município de Agudos do Sul, cujo objeto consiste na "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo".

O valor da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses (de 09/12/2024 a 09/12/2025), correspondia a R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

Em síntese, o representante sustentou que a contratação não se fundou em situação emergencial legítima, mas em procedimento supostamente direcionado, oneroso e desprovido de transparência, com terceirização indevida de funções permanentes, possível favorecimento decorrente de vínculos familiares e afronta à regra do concurso público, requerendo, ao final, a suspensão cautelar do contrato e dos pagamentos à empresa contratada.

Por intermédio do Despacho nº 180/25 (peça 21), foi determinada a citação do Município de Agudos do Sul para manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados.

Em resposta, a municipalidade juntou os documentos e esclarecimentos constantes das peças 28 a 55, alegando, em suma, que a dispensa emergencial decorreu da insuficiência de servidores para atendimento da demanda.

Mencionou situações que, a seu ver, teriam gerado risco à continuidade de serviços essenciais, como a rejeição de projeto de lei destinado à criação de cargos de professores e o esgotamento de candidatos aprovados em processo seletivo simplificado.

Sustentou, ainda, que a contratação observou critérios de economicidade e remuneração compatíveis, sem indícios de sobrepreço, que a empresa contratada já possuía experiência na execução dos serviços, que não houve favorecimento por vínculo familiar e que o prazo contratual de até 12 (doze) meses se mostrava necessário à realização de certame licitatório regular, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Às peças 56 e 57, a parte representante impugnou as justificativas apresentadas, argumentando que os fundamentos apresentados não seriam suficientes para legitimar a contratação direta.

Assinalou, ainda, a ausência de pertinência entre a rejeição do projeto de lei para criação de cargos de professores e o objeto da contratação questionada, bem como apontou a existência, entre os trabalhadores vinculados à empresa contratada, de familiares do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração, circunstância que, em seu entender, reforçaria a alegação de influência indevida de agentes públicos sobre a empresa denunciada.

Na sequência, por meio do Despacho nº 261/25 (peça 58), recebi a Representação e deferi o pedido de medida cautelar, para o fim de suspender o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o Município de Agudos do Sul e Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa.

Posteriormente, a parte representante noticiou o descumprimento da medida cautelar anteriormente concedida (peças 67 a 70), afirmando que, não obstante a interrupção dos pagamentos, os empregados da empresa continuaram desempenhando suas atividades nas repartições públicas, tendo-lhes sido informado, em reunião com o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração, que a situação seria regularizada em curto prazo.

Aduziu que os representados faziam referência ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, o qual, além de possuir objeto idêntico ao da dispensa anteriormente impugnada, apresentava novos indícios de direcionamento em favor da empresa Allora, consubstanciados na manutenção dos mesmos trabalhadores, na reprodução de exigências do procedimento anterior, em possíveis comprometimentos à imparcialidade dos agentes responsáveis pela condução e fiscalização do certame, bem como na previsão de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e de exigências indevidas na fase de habilitação, razão pela qual requereu a suspensão do certame e a adoção de medidas coercitivas voltadas ao efetivo cumprimento da cautelar já deferida.

Em atendimento ao Despacho nº 385/25 (peça 72), o Município apresentou manifestação preliminar acerca dos novos apontamentos (peças 75 a 81), informando que já havia providenciado a suspensão do contrato firmado com a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, esclareceu que o certame estava suspenso em razão de impugnações e da necessidade de retificação do edital, bem como sustentou que eventual presença de ex-funcionários nas dependências municipais não evidenciaria vínculo empregatício, tratando-se de situações pontuais relacionadas ao encerramento contratual.

Ao final, afirmou inexistir relação de parentesco entre o Secretário de Administração e o sócio da empresa Allora.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 815/25-STP (peça 86), foi homologada a

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2. Art. 75 [...]

medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 261/25. Prosseguindo-se na instrução, o Município apresentou contraditório específico em relação aos fatos atinentes à Dispensa de Licitação nº 57/2024 (peças 93 e 94). Em razão do consignado na Informação nº 4776/25-DP (peça 101), procedeu-se à citação por edital da empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., tendo o respectivo prazo transcorrido sem apresentação de manifestação (peça 107).

Por meio do Despacho nº 1996/25 (peça 108), foi considerado prejudicado o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2025, diante da notícia de suspensão do certame, determinando-se, contudo, a ampliação do escopo da presente Representação.

Intimado a se manifestar acerca dos novos apontamentos, o Município de Agudos do Sul deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (peça 111).

Ao final da instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 232/26 (peça 112), opinou pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinações e aplicação de sanções aos Srs. Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, e Diego Valente Lopes, Secretário Municipal de Administração, bem como à empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 178/26 (peça 114), manifestou-se pela prévia concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/2025 e, sobretudo, a execução do Contrato nº 56/2025, sem prejuízo de, no mérito, opinar igualmente pela parcial procedência da representação, com as determinações e sanções cabíveis.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, constatadas ao final da instrução processual, em conformidade com a manifestação ministerial, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 797/26, nos seguintes termos:

Conforme relatado, por intermédio do Despacho nº 261/25 (peça 58), posteriormente homologado pelo Acórdão nº 815/25-STP (peça 86), foi determinada a suspensão cautelar da execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o Município de Agudos do Sul e a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

Em relação aos fatos supervenientes relacionados ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, verifica-se que, embora o pedido cautelar anteriormente formulado tenha sido considerado prejudicado em razão da notícia de suspensão do certame para fins de retificação editalícia, a ulterior instrução processual revelou elementos novos e juridicamente relevantes que deverão ser submetidos ao contraditório.

Com efeito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apontou, em sede de instrução, irregularidades atinentes à fase de habilitação, notadamente quanto à exigência de requisitos não previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, à estipulação de cláusula que condiciona a assinatura do contrato à comprovação de sede da licitante vencedora no Município de Agudos do Sul, bem como à condução do certame por servidor comissionado, em aparente desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 3561/23-STP.

Consignou, ainda, a ausência de disponibilização integral do procedimento de contratação no Portal da Transparência, registrando, ademais, que o certame foi homologado em 07/07/2025, do que resultou a celebração do Contrato nº 56/2025 com a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., no valor de R\$ 1.241.523,00, com vigência prevista até 08/07/2026.

Nesse contexto, revela-se necessária a renovação da intimação do Prefeito Municipal, Sr. Genézio Gonçalves da Luz, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Diego Valente Lopes, e da empresa contratada, a fim de que se manifestem especificamente sobre os apontamentos decorrentes do prosseguimento do certame e da formalização contratual dele resultante.

Ademais, em conformidade com a manifestação ministerial, entendo que estão presentes, no caso concreto, os pressupostos legais autorizadores do deferimento da medida cautelar.

No caso em exame, os elementos constantes dos autos evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, especialmente diante da existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, da exigência de comprovação de sede no Município como condição para a contratação, da condução do certame em aparente desconformidade com a jurisprudência desta Corte e, sobretudo, dos indícios de subsistência do impedimento previsto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021[1], porquanto a documentação acostada revela vínculo de parentesco entre o sócio da empresa contratada e o Secretário Municipal de Administração e Finanças[2], sem que, até o presente momento, tenha sido demonstrada circunstância excepcional idônea a afastar a incidência da vedação legal ou a adoção de cautelas suficientes para neutralizar o risco de comprometimento da lisura do procedimento licitatório, nos termos da orientação firmada nos Acórdãos nº 3426/25-STP e nº 2172/25-STP.

De igual modo, mostra-se configurado o perigo da demora, porquanto o Contrato nº 56/2025 permanece vigente e suscetível de prorrogação, circunstância apta a ensejar o agravamento de eventual lesão ao erário, bem como a consolidação de situação potencialmente incompatível com a ordem jurídica.

Nesses termos, impõe-se o deferimento da medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do contrato originado do Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como a interrupção dos pagamentos à empresa contratada, sem prejuízo da ulterior oitiva dos responsáveis e do regular prosseguimento da instrução. Ante o exposto, decido:

I – Suspender cautelarmente o contrato originado do Pregão Eletrônico nº 05/2025 celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a imediata interrupção dos pagamentos à referida empresa, com fundamento nos arts. 53, §2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3] e 32, XII, do Regimento Interno[4].

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Notificar, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Agudos do Sul, por meio de seu representante legal, Sr. Genézio Gonçalves da Luz, para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

b) Expedir ofícios de intimação ao Prefeito, Sr. Genézio Gonçalves da Luz, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Diego Valente Lopes, e à

empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do respectivo aviso de recebimento, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas, bem como informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade relacionados ao Pregão Eletrônico nº 05/2025.

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[5], VOTO pela homologação da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 797/26 (peça nº 115).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...] IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

2. Os documentos apresentados na inicial indicam que o irmão do Secretário de Administração e Finanças fazia parte do quadro societário da empresa contratada e que, cerca de um mês antes da formalização do contrato com o município, houve alteração, passando a constar como único sócio o sobrinho da esposa do Secretário (parente colateral de terceiro grau por afinidade).

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...) § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...) § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO Nº: -319825/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: FOUR FACILITIES SERVIÇOS LTDA, LUCAS DANILO**

**ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA E SILVA,**

**KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS**

**ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO**

**NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1389/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar. Contratação de coveiro, serviços gerais e pedreiro. Existência de servidores efetivos exercendo funções semelhantes a algumas das licitadas. Cargos em extinção. Possibilidade de terceirização. Inconsistência nas justificativas apresentadas para contratação. Falha formal. Recomendação. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Four Facilities Serviços Ltda., pela qual são reportadas supostas irregularidades no Pregão Presencial 6/2025, promovido pelo Município de Florestópolis para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza pública, construção e reforma civil e operação de máquinas, com fornecimento de mão de obra qualificada. Dividido em quatro lotes, o valor total previsto para o certame foi de R\$ 610.630,02 (seiscentos e dez mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos).

A Representante afirma ter sido indevidamente inabilitada, por não ter demonstrado qualificação técnica para a execução de uma das atividades compreendidas no lote que venceu (a de coveiro) e por deixar de comprovar o alegado estoque de uniformes, componente da planilha de custos que deixou zerado. A seu juízo, ao assim proceder, o Pregoeiro teria infringido a Lei 14.133/21 e as regras do edital.

De acordo com seu relato, os atestados de capacidade técnica que apresentou são suficientes para comprovar a qualificação em gestão de mão de obra, verdadeiro objeto licitado. Garante que não há necessidade de conceder atestado correspondente a serviço idêntico ao licitado.

Quanto à desclassificação por não ter demonstrado que possuía estoque de uniformes, sustenta que o Pregoeiro deveria proceder à diligência para sanear a dúvida (de que possuía ou não os uniformes), o que deixou de ser feito.

Diante disso, pugnou pela suspensão cautelar do lote 1 do Pregão Presencial, para que o Município deixe de contratar a licitante vencedora.

Antes de proceder ao exame de admissibilidade e de apreciar a cautelar requerida, determinei a prévia manifestação do Município de Florestópolis (peça 18).

Solicitei esclarecimentos não apenas quanto aos fatos reportados na inicial, mas também acerca da necessidade de se promover contratações envolvidas no certame. É que, de acordo com o portal da transparência, o Município conta com dois Pedreiros em seu quadro de pessoal. Por isso, tomando em conta que o Estudo Técnico

Preliminar (disposto no site do Município) aponta que os serviços a serem prestados são aqueles ordinariamente desenvolvidos, diante da existência de cargo efetivo que os executem, pareceu-me injustificada a licitação, com riscos de terceirização indevida ou burla ao concurso público.

Igualmente, questioneei a existência do cargo de Coveiro (outro serviço licitado), indagando como era executada tal função até então.

Ao final, solicitei que o Município esclarecesse se houve ou não a contratação da empresa vencedora no lote 1 do certame.

Em resposta, o ente afirmou que o cargo de Pedreiro foi extinto pela Lei Municipal n.º 1.633/22. Assim que ocorrer a vacância, os cargos serão extintos, sendo necessário, a seu juízo, licitar desde logo os serviços (peça 22).

Esclareceu que não há previsão legal do cargo de Coveiro, mas deixou de especificar como os serviços são atualmente prestados.

No que se refere aos pontos levantados pela Representante, o Município sustenta que, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as atividades desempenhadas pela empresa não englobam funções de Pedreiro e de Coveiro. Por essa razão, seria necessário apresentar atestado de capacidade técnica condizentes a tais atividades. Contudo, a empresa limitou-se a comprovar qualificação no desempenho de serviços de orientador de público, vigilância, segurança, monitoramento e limpeza.

Sobre os uniformes, cujos custos deveriam constar na planilha, o Município assevera que notas fiscais apresentadas pela Representante demonstram que seu estoque é insuficiente para atender a totalidade dos prestadores dos serviços licitados: a empresa comprovou possuir 14 unidades de calças e 8 pares de luvas, ao passo que o lote 1 compreendia 18 trabalhadores.

Pelo Despacho n.º 810/25 (peça 23), conheci a Representação e concedi a cautelar, por entender insuficientes claros os motivos de contratações para funções já exercidas por servidores efetivos. Ponderou-se o risco de terceirização indevida para os casos de coveiro, serviços gerais de limpeza externa e pedreiro.

Na sequência, o Município informou que cumpriu a medida. Contudo, salientou que o número de vagas ainda ocupadas para cargos em extinção é insuficiente para atender as necessidades do ente (peça 26). Por essa razão, seria necessário licitar parte dos serviços.

Acrescentou que inexistente o cargo de coveiro no Município. Tal função estaria sendo exercida, precariamente, por servidores que ocupam o cargo em extinção de auxiliar de serviços gerais e por um empregado terceirizado, desempenhando a função de "sepultor".

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com a revogação da cautelar e expedição de recomendação (peça 42). Observa que a inexistência do cargo de coveiro e o respectivo exercício precário por outros servidores demonstra a necessidade concreta da contratação.

No que se refere à contratação de serviços gerais de limpeza externa, a Unidade Técnica adverte para a divergência da descrição das atividades a serem desempenhadas constantes no edital e no estudo técnico preliminar: enquanto o documento convocatório aparenta delimitar a atuação à conservação de praças, jardins, calçadas e espaços públicos já edificados, o ETP concentra o desempenho nas frentes de construções e manutenção de obras promovidas pelo Município.

Diante disso, analisou as obras em andamento no ente, para cotejar a efetiva necessidade de incremento de contratações de profissionais de limpeza. E concluiu que os dados não demonstram aumento na demanda pelo serviço. Acrescenta que a responsabilidade pela limpeza externa de entulhos, poeira e outros resíduos de execução de obras recai sobre a própria construtora ou empreiteira. Observa que o Município dispõe de 71 servidores efetivos que exercem atividades relacionadas ao serviço contratado.

Diante da incompatibilidade entre as justificativas previstas no estudo técnico preliminar e a descrição constante no edital fragiliza a motivação da efetiva necessidade de contratação. Com isso, identifica possível ofensa os princípios da motivação, do planejamento, da eficiência e do interesse público.

Quanto à contratação de Pedreiro, a Unidade Técnica destaca a insuficiência de indicação da abrangência da atuação do profissional a ser contratado. Igualmente, inexistem motivos objetivos que justifiquem a necessidade da contratação. Desse modo, entende que há afronta ao princípio do planejamento e da eficiência administrativa.

Por outro lado, afirma que a fragilidade das motivações não implica, necessariamente, na irregularidade ou dispensabilidade, das contratações. Observa que o Município não admite pessoal há 3 anos, pelo menos.

Alerta para a consequência de eventual anulação ou revogação do certame, diante dos custos já empregados e da paralisação de serviços até a realização de nova licitação. Afasta a possibilidade de imputação de responsabilidade pessoal.

Sugere a revogação da cautelar, e a expedição de recomendação para que o Município, em futuros certames, proceda ao adequado planejamento das contratações, identificando corretamente a necessidade administrativa e a motivação.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica e manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com o encaminhamento de recomendação ao Município.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reforço o recebimento da representação, que satisfaz os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No mérito, acompanho os opinativos uniformes.

Conforme exposto pela Unidade Técnica, a mera existência de cargo efetivo relacionado à parte das atividades licitadas não implica na irregularidade da terceirização.

Existem nuances reconhecíveis apenas pelo próprio gestor que podem corroborar a escolha pela licitação de serviços, dentro dos cenários possíveis. Nesse sentido, cabe ao Prefeito identificar a necessidade das prestações e, respeitados certos contornos, optar pela medida disponível para satisfazê-la.

No caso concreto, de fato, a necessidade de contratação do coveiro é clara, pois a função é exercida de forma precária.

No que se refere ao desempenho das atividades de serviços gerais de limpeza externa e de pedreiro, a insuficiência das justificativas apresentadas para as

respectivas contratações não implica na irregularidade.

Houve falha formal na elaboração do estudo técnico preliminar, cuja exposição de motivos não reflete a realidade do ente, provavelmente, dado que se concentra na necessidade de prestação de serviços em obras cuja demanda não justificaria a contratação. Mas não é possível concluir que a licitação é desnecessária.

Como os cargos de auxiliar de serviços gerais e de pedreiro estão em extinção, é possível que deles o Município necessite, já que não houve admissões desde que lei municipal os extinguiu, há 3 anos.

Pelas razões apresentadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, é preciso que as motivações para os certames apresentadas nos documentos que os compõem sejam coerentes com a realidade do Município, para que não aparente violação ao princípio do planejamento, da motivação ou do interesse público, o que obsta, inclusive, a função fiscalizatória deste Tribunal.

Assim, acolho as sugestões e recomendo ao Município que, em futura contratação, atente-se para o planejamento das contratações públicas, identificando corretamente a motivação nos documentos preparatórios.

Pelo exposto, voto pela parcial procedência da presente Representação, revogando a cautelar expedida e recomendando ao Município de Florestópolis que, em futuros certames, proceda ao adequado planejamento das contratações, identificando corretamente a necessidade e expondo a motivação das contratações nos documentos preparatórios, em conformidade com a realidade apurada e com as normas aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, revogando a cautelar concedida e, expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Florestópolis para que, em futuros certames, proceda ao adequado planejamento das contratações, identificando corretamente a necessidade e expondo a motivação das contratações nos documentos preparatórios, em conformidade com a realidade apurada e com as normas aplicáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº:-660012/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITACOES E LEILÕES DO BRASIL, F. C. DE PAULA JOSE LTDA, JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FREDERICO, JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, JULIA VINHESKI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES, LETICIA SANTORO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1390/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Nova Esperança. Admissibilidade parcial. Utilização de plataforma digital de licitações. Manifestações uniformes. Procedência. Determinação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FC de Paula José e Cia. Ltda. em face do Município de Nova Esperança e da BLL Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, em razão da utilização da plataforma digital ofertada pela segunda representada para a realização do Pregão Eletrônico nº 99/2025, regulamentado pelo Edital n.º 99/2025, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de oxigênio medicinal, válvulas e reguladores, com cessão de cilindros em regime de comodato, destinados ao Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus."

Sustentou a representante que, em relação ao lote 1, a exigência de pagamento de taxa correspondente a 1,5% do valor, limitada ao teto de R\$ 600,00 por lote adjudicado, inviabilizou sua participação no certame, pois o encargo, em caso de êxito, comprometeria a viabilidade econômica da contratação e afetaria sua margem de lucro.

A representante também mencionou a Representação nº 193235/22, na qual se

examinou situação semelhante à destes autos, bem como a Consulta nº 273240/20, em que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a utilização de plataforma digital privada para a realização de licitações deve ser precedida de estudo técnico das soluções disponíveis e, havendo viabilidade competitiva, de regular procedimento licitatório.

Asseverou ainda, que, no caso concreto, não há notícia da realização de estudo técnico preliminar nem de procedimento licitatório destinado à contratação da empresa BLL pelo Município de Nova Esperança.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do Pregão Eletrônico nº 99/2025, com a consequente realização do certame em plataforma que não imponha ônus aos licitantes.

Em atendimento ao Despacho nº 1757/25 (peça 11), o Município de Nova Esperança apresentou manifestação preliminar às peças 15 a 18.

Por meio do Despacho nº 1816/25-GCILB (peça 19), recebi parcialmente a representação, exclusivamente para apuração da regularidade da contratação, por entes públicos, de empresas ou instituições privadas fornecedoras de plataforma de licitação sem prévia licitação. Na mesma decisão, indeferi o pedido de medida cautelar, por entender que a suspensão do certame até a eventual substituição da plataforma poderia ocasionar a interrupção do fornecimento de bens e serviços hospitalares essenciais à população.

Em sede de contraditório (peça 24), o Município de Nova Esperança afirmou que adota o pregão eletrônico desde 2018 e que, à semelhança de outros municípios, aderiu à plataforma em razão de sua integração com o sistema de gestão, do suporte técnico disponibilizado e, sobretudo, da ausência de custos diretos para a Administração Municipal.

Informou, ainda, que já iniciou o processo de migração para a plataforma oficial do Governo Federal, ComprasGov, tendo formalizado o respectivo termo de adesão e promovido o treinamento dos servidores envolvidos.

A Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL (peça 31), por sua vez, alegou ser legítima a cobrança de taxas dos licitantes, com fundamento nos Acórdãos nº 5055/13-TP e nº 2809/20-TP.

Acrescentou que a representante já havia participado de outros certames realizados na mesma plataforma, sem ter apresentado impugnação quanto a esse aspecto.

Sustentou, por fim, a inexistência de vícios no Pregão Eletrônico nº 99/2025, afirmando que a insurgência da representante somente ocorreu após o decurso do prazo para apresentação das propostas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 277/26 (peça 32), manifestou-se pela procedência da representação, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 169/26-6PC (peça 36), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente, com a expedição de determinação ao ente jurisdicionado.

De acordo com as informações constantes dos autos, a utilização da plataforma BLL Compras decorreu de mera adesão (peças 16 e 17), sem a prévia instauração de procedimento licitatório destinado à contratação da solução tecnológica.

Sobre a matéria, esta Corte já firmou entendimento, em sede de Consulta, por meio do Acórdão nº 2043/21-STP, proferido no processo nº 273240/20, no sentido de que a utilização de plataforma privada para a realização de pregão eletrônico deve ser antecedida de estudo das soluções tecnológicas disponíveis e, havendo possibilidade de competição entre interessados, da realização de procedimento licitatório:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

A exigência de prévia licitação encontra fundamento direto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância do procedimento licitatório, ressalvadas apenas as hipóteses legais de exceção.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda que o Município sustente a inexistência de custos diretos para a Administração, a transferência do ônus econômico aos licitantes repercute, de forma indireta, no valor final das propostas apresentadas, circunstância que afasta a alegação de gratuidade e reforça a necessidade de observância do dever de licitar para a escolha da plataforma adotada.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com a expedição de determinação ao Município de Nova Esperança, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno, e no art. 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contado na forma regimental, comprove a cessação da utilização da plataforma BLL Compras e, caso opte pela realização de certames em plataforma digital privada, demonstre a prévia instauração do correspondente procedimento licitatório para a contratação do serviço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Nova Esperança, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno, e no art. 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contado na forma regimental, comprove a cessação da utilização da plataforma BLL Compras e, caso opte pela realização de certames em plataforma digital privada, demonstre a prévia instauração do correspondente procedimento licitatório para a contratação do serviço;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-754866/25

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

#### INTERESSADO:-LUCAS DE BARRROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

#### ADVOGADO / PROCURADOR-

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1391/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Registro de preços para prestação de serviços de manutenção de ar-condicionado. 1) Ausência de publicação dos documentos do certame no PNCP. Município em transição para adoção de regras de divulgação. Princípio da publicidade observado. 2) Critério de julgamento menor preço global. Motivação no ETP. 3) Alegação de insuficiência do termo de referência e do estudo técnico preliminar. Conteúdo mínimo adequado. 4) Insuficiência de bases para os quantitativos licitados. Justificativas genéricas. Recomendação. 5) Orçamento da licitação baseado em requisições de orçamento realizadas anteriormente. Necessidade de formação de cestas de preços. Recomendação. 6) Falta de documentos na plataforma de realização do pregão. Apresentação documental no ambiente adequado. Desnecessidade de replicação documental na plataforma. 7) Falta de referência a diretrizes ambientais no edital e no termo de referência. Recomendação. Procedência parcial. Recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Vereador Lucas de Barros Peluso, pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 31/2025, promovido pelo Município de Antonina, que tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, incluindo a aquisição de peças e equipamentos necessários às manutenções e correções de avarias. O valor total estimado para o certame foi de R\$ 1.571.343.75. O Representante entende que graves erros foram cometidos na preparação do certame, que incluiriam superdimensionamento da contratação, ausência de estudos técnicos e de pesquisa de preços, além de incompletude da instrução do processo licitatório.

Sustenta que não houve publicação dos atos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contrariando previsões da Lei nº 14.133/21 e violando o princípio da publicidade.

De acordo com o Representante, o critério de julgamento, pelo menor preço global, em certame envolvendo 74 itens de natureza distinta, reduz a competitividade e tende a direcionar o processo licitatório. Defende que a adoção de julgamento por item seria mais adequada.

Relaciona o que entende como carências do termo de referência (como análise de necessidade, indicação de solução escolhida, estudo de alternativas, inventário dos aparelhos existentes e justificativa de quantitativos, por exemplo). Diz também que falta robustez ao estudo técnico preliminar, comprometendo integralmente o certame. Observa que o quantitativo licitado não se baseou no inventário de aparelhos de ar-condicionado.

Acrescenta que não foi apresentada pesquisa de preços respaldando o valor estimado. Aponta ausência de documentos fundamentais na plataforma "BLL Compras", pela qual o certame foi promovido.

Segundo o Representante, aspecto relevante foi ignorado no certame: a estipulação de diretrizes que obriguem o contratado a efetuar descarte ambiental adequado dos resíduos e gases refrigerantes.

Informa que não foi designado fiscal do contrato.

Solicitou a suspensão cautelar do certame, o que rejeitei, após oitiva prévia do Município (peça 30).

No contraditório, o ente reportou-se a seu pronunciamento anterior, na oitiva prévia (peça 34)

Naquela oportunidade, quanto à ausência de publicação no PNCP, ele esclareceu que, por possuir população inferior a 20.000 habitantes, encontra-se dentro do prazo transitório previsto no art. 176 da Lei nº 14.133/21[1], o que o desobriga, por ora, da publicação no Portal. Garantiu que outras medidas de divulgação do certame foram providenciadas.

Quanto à escolha do critério de julgamento, menor preço global, defendeu que, a ele, o objeto licitado melhor se adequa. São itens e serviços padronizáveis e que compõem conjunto integrado (instalação, manutenção, correção e reposição de componentes de sistemas de ar-condicionado).

Ressaltou que a Lei de Licitações não impõe, irrestritamente, o princípio do

parcelamento.

Explicou que o Estudo Técnico Preliminar (apresentado à peça 13) foi elaborado de forma satisfatória, constando, inclusive premissas sob as quais foi estimado o quantitativo do objeto licitado: levou-se em conta histórico de manutenções, as demandas recorrentes das unidades e a necessidade de reposição dos componentes dos aparelhos de ar-condicionado.

Pontuou que foram feitas pesquisas de mercado para precificar produtos e serviços licitados (juntadas à peça 22).

Sobre a alegação de que documentos essenciais deixaram de ser apresentados na plataforma BLL, o Representado esclareceu que nela não há necessidade de que conste todo o acervo documental.

Disse que, ainda que o edital não mencione a necessidade de acato à diretrizes ambientais para descarte de resíduos e gases refrigerantes, a própria lei obriga o fornecedor a obedecê-las.

Quanto à suposta omissão na nomeação de fiscal do contrato, o Município advertiu sobre a existência de base normativa local para a nomeação do servidor responsável e que procederá à designação até o início da execução do contrato.

Adiciona que o certame contou com a participação de 10 licitantes, demonstrando a competitividade obtida, o que garantiu desconto médio de 74,54%, redução de R\$ 1.171.343,75 em relação ao valor estimado, posto que o valor final foi de R\$ 399.999,99.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela parcial procedência da representação, entendendo que houve falha na estipulação de quantitativos sem a demonstração da metodologia usada para defini-los, na ausência de formação de cesta de preços para definir o orçamento e na ausência de previsão, no edital, de como se dará o descarte dos resíduos dos objetos relacionados na contratação. Pelas falhas, a Unidade Técnica propõe a expedição de recomendações ao Município, a serem observadas em futuros certames (peça 35).

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica (peça 36).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, reforço o conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações.

Compartilho as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas.

No que se refere à ausência de publicação dos documentos do certame no PNCP, o Município de Antonina ainda não está obrigado a adotá-lo, nos termos do art. 176, III, da Lei de Licitações:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Conforme constatado pela Unidade Técnica, o último censo populacional calculou que o Município possui 18.091 habitantes. Por isso, ainda está no prazo transitório para cumprimento da regra relacionado à divulgação em sítio oficial.

Ademais, foi constatado que houve ampla publicidade do certame, divulgado no Portal da Transparência do Município. Portanto, não há inconsistência.

Quanto ao critério de julgamento, menor preço global, para os 74 itens que compõem o objeto do certame, houve motivação para o julgamento em lote único. Com efeito, o estudo técnico preliminar enfrentou essa questão (peça 13, pp. 8 e 9).

De acordo com seus dizeres, as características dos itens e o princípio da economicidade foram fundamentais para a opção feita. A contratação em lote único, acrescenta, preserva a qualidade do objeto e mantém sua padronização.

As justificativas são coerentes com o objeto licitado. Nesse sentido, não identifiquei ofensa aos princípios da licitação.

Sobre a suposta insuficiência do termo de referência e do estudo técnico preliminar, percebo que o conteúdo de ambos os documentos (peças 5 e 13) atende minimamente à disposição do art. 6º, XXIII[2], e do art. 18, § 1º[3], da Lei de Licitações. Não houve irregularidade.

Quanto às bases para os quantitativos licitados, que teriam sido feitos sem levantamento ou inventário, como advertido pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, é parte integrante do planejamento a determinação de quantidades a serem contratadas, usando, para tanto, técnicas adequadas.

No caso em apreço, de fato, não houve demonstração de como foi feita a estimativa do quantitativo licitado. As justificativas resumem-se a abordar, genericamente, que foi observada a medida de consumo dos anos anteriores.

É preciso sopesar que o certame visa à formação de registro de preços. Por isso, não há obrigatoriedade de aquisição de produtos ou serviços.

Verificada a falha, cuja gravidade não se coaduna com a aplicação de qualquer sanção, acolho os opinativos e recomendo ao Município que, em futuras licitações, justifique estimativas do quantitativo de itens, lastreando o pedido em histórico de utilização, previsão de novas demandas e outros elementos concretos.

No que se refere à pesquisa de preços que embasaria os valores apresentados, o Município apresentou-a à peça 22.

Porém, a Unidade Técnica constatou que o orçamento da licitação foi definido somente com base em requisições de orçamento realizadas com orçamentos locais, o que contraria o art. 23 da Lei de Licitações[4].

Para a elaboração do orçamento, seria necessária a formação de uma cesta de preços, baseada em fontes variáveis, não somente das requisições de orçamentos anteriores.

Diante disso, recomendo ao Município que, em futuras licitações, observe o dever de pesquisa de preços, consultando fontes diversas para definir cesta de preços, analisada de forma crítica, especialmente quando houver grande variação dos valores apresentados, juntando as pesquisas e consultas feitas no procedimento administrativo utilizado para definição do preço de referência.

Sobre a falta de documentos na plataforma BLL, acolho as justificativas do

Representado, no sentido de que não há obrigatoriedade de que todos os documentos da licitação sejam carreados no portal em questão.

Conforme visto anteriormente, o certame contou com a devida publicidade, inexistindo indícios de qual princípio tenha sido violado.

Em relação ao silêncio do edital e do termo de referência quanto a diretrizes ambientais para descarte de resíduos e gases refrigerantes, a falha efetivamente ocorreu.

Nota que, mesmo no estudo técnico preliminar, no tópico sobre impactos ambientais, não foram cogitadas hipóteses para o descarte dos resíduos (peça 13, p. 10).

Diante disso, recomendo ao Município que, em futuras licitações que envolvam descarte de resíduos, preveja no edital, no termo de referência ou no estudo técnico preliminar a forma como será realizado, o responsável por sua execução e a necessidade de observância à legislação ambiental, sem de olvidar de que o regular descarte seja feito durante a execução.

Por fim, quanto à suposta ausência de nomeação do fiscal de contrato no edital, não há irregularidade, posto que, na execução do contrato, houve, efetivamente, a respectiva designação[5], conforme verificado pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, recomendando ao Município de Antonina que, em futuras licitações:

I) justifique estimativas do quantitativo de itens, lastreando o pedido em histórico de utilização, previsão de novas demandas e outros elementos concretos;

II) observe o dever de pesquisa de preços, consultando fontes diversas para definir cesta de preços, analisada de forma crítica, especialmente quando houver grande variação dos valores apresentados, juntando as pesquisas e consultas feitas no procedimento administrativo utilizado para definição do preço de referência;

III) quando envolverem descarte de resíduos, preveja no edital, no termo de referência ou no estudo técnico preliminar a forma como será realizado, o responsável por sua execução e a necessidade de observância à legislação ambiental, sem de olvidar de que o regular descarte seja feito durante a execução.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações e expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Antonina para que em futuras licitações:

(i) justifique estimativas do quantitativo de itens, lastreando o pedido em histórico de utilização, previsão de novas demandas e outros elementos concretos;

(ii) observe o dever de pesquisa de preços, consultando fontes diversas para definir cesta de preços, analisada de forma crítica, especialmente quando houver grande variação dos valores apresentados, juntando as pesquisas e consultas feitas no procedimento administrativo utilizado para definição do preço de referência;

(iii) quando envolverem descarte de resíduos, preveja no edital, no termo de referência ou no estudo técnico preliminar a forma como será realizado, o responsável por sua execução e a necessidade de observância à legislação ambiental, sem de olvidar de que o regular descarte seja feito durante a execução;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12

desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

4. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

5. A designação pode ser consultada no seguinte endereço: <https://antonina.eloweb.net/portalt/transparentia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&contrato=442&tipoAto=2> [acesso em 22/5/2026, 17:43].

**PROCESSO Nº: -815830/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: KARIME FAYAD, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1392/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para contratação de serviços de gerenciamento e emissão de benefício alimentar. Inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022. Exigência de rede específica e de inclusão do Armazém da Família. Coerência com o objeto licitado. Improcedência. Revogação de cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 63/2025 realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição, manutenção operacional e fornecimento do benefício alimentar do Programa RBS Sem Fome.

O valor máximo atribuído ao certame, cuja sessão ocorreu em 5/1/2026, foi de R\$ 870.000,00.

A Representante invoca duas irregularidades no edital: a exigência de que, dentre a rede credenciada, necessariamente esteja incluído o Armazém da Família de Rio Branco do Sul[1], e a previsão de que entende ser pagamento pós-pago[2].

Sustenta que a imposição de credenciamento com estabelecimento específico ultrapassa poderes do Poder Público – a quem não cabe intervir na escolha da rede credenciada, que não está sendo licitada –, além de representar indicio de direcionamento por excluir interessados no certame.

Alega que, ao prever pagamento somente 10 dias após aceitação da nota fiscal, o edital violou entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual vale-alimentação deve ser pago de forma antecipada.

Diante disso, pugna pela exclusão, no edital, da rede específica (Armazém da Família), bem como da alteração da forma de pagamento, para que seja realizado no modo pré-pago.

Antecipando-se a qualquer diligência, o Município de Rio Branco do Sul manifestou-se às peças 9 a 26.

Por meio do Despacho nº 17/26 (peça 28) recebi o presente expediente e deferi a cautelar, apenas para suspender a cláusula 4.5.1 do termo de referência, no que se refere à aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul.

Intimado a se pronunciar, o Município informa que a licitante vencedora não objetou ao prosseguimento da licitação nem à inclusão do Armazém da Família dentre os estabelecimentos cadastrados (peça 41).

Enfatiza que se trata de benefício assistencial alimentar para atendimento da

população vulnerável. A rede credenciada deve ser pensada nessa população.

Além disso, diante da disposição territorial do Município, ao menos um estabelecimento comercial na região rural de Açungui deve estar cadastrado, em virtude da concentração populacional rural em tal localidade.

Sobre a obrigatoriedade da aceitação no Armazém da Família de Rio Branco do Sul, informa que estaria relacionada ao público-alvo do benefício. Tal estabelecimento oferece produtos com preços até 30% inferiores aos do comércio tradicional.

Adiciona que 6 empresas participaram do certame, o que seria indicativo de competitividade.

Quanto à alegação sobre o suposto pagamento pós-pago, o Município diz que cumpriu o Acórdão nº 3337/24 – Pleno, pelo qual este Tribunal assentou o entendimento de que a expressão “natureza pré-paga” a que se reporta o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, deve ser compreendida sob a ótica do empregado, que deve receber o vale-alimentação antes do mês trabalhado.

Sustenta que observou os estágios da despesa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela improcedência da Representação (peça 45). Diferença o objeto do certame com outro ao qual Representante buscou relacionar. Com efeito, o pregão em exame é direcionado a serviços de administração e de gerenciamento de benefício alimentar, e não de créditos ou vale-alimentação de servidores.

Por essa razão, a Lei nº 14.442/2022 não é aplicada ao caso.

Além disso, a exigência de rede mínima, assim como a inclusão do Armazém da Família na rede credenciada, decorre de planejamento para o atendimento da população a quem se destina o benefício alimentar, o que foi devidamente motivado pelo Município. Acrescentou que o envolvimento do Armazém dentre os estabelecimentos está coerente com a finalidade do programa alimentar que a licitação visa atender.

O Ministério Público de Contas compartilha da conclusão alcançada pela Unidade Técnica acrescentando a sugestão de expedição de advertência à Representante, quanto à possibilidade de lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Orgânica, caso repita a conduta indevida (peça 46).

Citando outras representações já julgadas e formuladas pela Representante[3], com alegações idênticas às levantadas no presente expediente, a Procuradoria de Contas entende que a conduta da Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços incorre em litigância de má-fé[4]: mesmo sendo concededora da improcedência de seus pedidos, persistiu com o presente processo, abusando do direito de petição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reforço o conhecimento da presente Representação, que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[5], bem como dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

No mérito, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas, quanto às exigências do edital: dentro do objeto do certame, não há irregularidade nas disposições, devidamente motivadas pelo Município.

De fato, o certame não pode ser visto sob o prisma da Lei nº 14.442/2022. Não se trata de licitação para pagamento ou administração de auxílio-alimentação, disciplinados pela lei. Na verdade, o Município desejava contratar serviços de gerenciamento de benefício alimentar.

Diante disso, a exigência de rede específica não é arbitrária e contempla o propósito da contratação. O certame buscou atender população vulnerável, garantindo-lhes segurança alimentar. Justifica-se a mitigação de preceitos plenamente atingíveis em outros cenários, quando, ao principal beneficiado da licitação, são indiferentes fatores como local de atendimento, por exemplo. No presente caso, na definição da rede credenciada, o Município teve a cautela de definir áreas de concentração da população beneficiada (como a região rural de Açungui), para desobrigá-la de eventuais deslocamentos para aquisição de produtos e também para viabilizar a continuidade do atendimento.

Essencialmente, pelas mesmas razões, não há irregularidade na exigência de que o Armazém da Família esteja dentre a rede cadastrada. Uma das finalidades do estabelecimento é oferecer produtos a preços inferiores aos praticados no comércio em geral, sendo fundamental que lá possa a população assistida utilizar o benefício. Como bem reportado pela Unidade Técnica, não há relatos de que as condições estabelecidas pelo Armazém da Família sejam onerosas para a contratante. Prova disso foi a aceitação, pela licitante vencedora, da manutenção do Armazém em sua rede credenciada, mesmo diante da emissão de cautelar que desobrigava o cumprimento de tal cláusula.

No que se refere à proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Representante seja advertida quanto à possibilidade de que lhe seja imputada a multa prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Orgânica, se prosseguir provocando este Tribunal em casos manifestamente improcedentes, deixo de acatá-la neste momento, para evitar invocações de ofensa ao direito de petição ou de censura administrativa. Como todos os direitos fundamentais, o direito à petição não é absoluto. Se comprovadamente instrumentalizado para finalidades escusas ou abusivas, o exercente sujeitar-se-á às sanções previstas em lei, independentemente de prévia advertência.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, revogando a cautelar deferida pelo Despacho nº 17/26 (peça 28) e homologada pelo Acórdão nº 181/26 – Pleno (peça 35).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, revogando a cautelar deferida pelo Despacho nº 17/26 (peça 28) e homologada pelo Acórdão nº 181/26 – Pleno (peça 35);

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4.5.1. A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a declaração de vencedora, a existência mínima de:

• 10 (dez) estabelecimentos ativos no município,

• 1 (um) estabelecimento na localidade do Açungui,

• aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul.

2. 12.3. Após o aceite formal da nota fiscal, o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis, observada a ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e a disponibilidade financeira do Município.

3. Processos nº 33723/25 e nº 584421/25.

4. Com base no art. 80, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

#### PROCESSO Nº:-282070/26

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NIVALDO SALVATICO JUNIOR, NS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR- JOEL LUIZ NOVELLETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1393/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Execução de obras de parque. Possível irregularidade na inabilitação de licitante, por excesso de formalismo. Documento ausente, mas relacionado a outros, devidamente apresentados. Concessão de medida cautelar suspensiva de contrato. Referendo.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar do certame, encaminhada por Sovrana Engenharia e Construções Ltda., sob a alegação de que foi irregularmente inabilitada da Concorrência Eletrônica 5/2026 (Processo Administrativo de Licitação 20/2026), promovida pelo Município de Santa Mariana com vistas à "contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira" (peça 4), pelo valor previsto de R\$ 1.934.887,48 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Em síntese, a representante alega que foi indevidamente inabilitada por não apresentar adequadamente a indicação do profissional responsável técnico pela obra, "isto porque a informação sobre o responsável técnico, Sr. Jader Aquiles Novelletto, constava expressamente em diversos outros documentos juntados na fase de habilitação, como a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC e as Certidões de Acervo Técnico (CAT)" (peça 3, p. 2).

A inabilitação foi mantida pela Administração municipal após o exame de recurso, no procedimento licitatório (peça 7).

Assim, a representante requer "A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao Município de Santa Mariana/PR a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, até a decisão de mérito desta Corte" e "No mérito, que seja julgada procedente a presente Representação para: c.1) Reconhecer as ilegalidades praticadas pela Comissão de Licitação, notadamente o erro de julgamento e a violação ao princípio do formalismo moderado; c.2) Determinar a anulação do ato de inabilitação da empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda. no certame; c.3) Determinar o retorno do processo licitatório à fase de habilitação para o correto processamento, com a participação da Representante; c.4) Declarar a nulidade dos contratos administrativos eventualmente firmados, determinando o retorno dos certames à fase de habilitação para o correto julgamento; c.5) A apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às ilegalidades".

Acrescenta-se que a licitação em tela resultou na contratação de NS Engenharia & Construções Ltda., em 22/04/2026, pelo valor de R\$ 1.740.843,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e três reais)[1] e que o lance ofertado pela representante[2] foi de R\$ 1.721.400,00 – ou seja, R\$ 19.443,00 (cerca de 1%) inferior à proposta vencedora.

No mais, nota-se que a suspensão liminar do certame foi indeferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana, em mandado de segurança impetrado pela representante.[3]

Anteriormente ao juízo de admissibilidade da representação e à apreciação da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (a) apresentasse a manifestação prévia prevista no caput do artigo 404 do Regimento Interno[4] e (b) prestasse informações atualizadas sobre a execução do contrato e

das obras relacionados à licitação em tela (peça 10).

Intimado, o Município se manifestou à peça 15, sustentando a legalidade dos atos praticados, destacando, nesse sentido, que "a exigência prevista no referido subitem não pode ser considerada mero formalismo passível de relativização, uma vez que sua ausência impediria a Administração de aferir adequadamente o atendimento às condições técnicas exigidas no certame. Ademais, eventual presunção quanto à indicação do profissional competente por parte do Município configuraria interpretação ampliada indevida do edital, em afronta aos princípios da objetividade do julgamento e da igualdade de condições entre os participantes" (peça 15).

Na oportunidade, o Município informou, também, que as obras não foram iniciadas porquanto se aguarda o envio de documentos pelo Instituto Água e Terra (peça 19).

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 818/26-GCILB, nos seguintes termos:

Examinados os autos, verifica-se que o edital exigiu, para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a indicação de responsável técnico habilitado (termo de referência, item 7.3.4.2.2, "g", primeira parte[5]).

A forma estabelecida para atendimento à exigência foi a declaração com modelo constante do anexo IV (peça 4, p. 18).

Segundo informações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, "A Declaração do Anexo IV, serve para indicar, pela empresa, qual profissional será o Responsável Técnico da obra objeto da Licitação, bem como, servir de subsídio para a análise da qualificação técnica, da empresa, principalmente no item 7.3.4.2.2. que diz: 7.3.4.2.2. A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico - CAT- emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior a 50% da área de calçamento do Parque Urbano (área total aproximadamente 4.232,50 m<sup>2</sup>), evidenciando experiência compatível com obras de urbanização, implantação de parques, praças, áreas verdes, equipamentos públicos de uso coletivo" (peça 7, p. 5).

Há uma reconhecida conexão lógica, portanto, entre o documento ausente (a declaração de indicação do profissional responsável técnico pela obra) e documentos que foram devidamente apresentados pela representante na fase de habilitação (certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA, contendo a indicação do nome do profissional, engenheiro civil), constantes da peça 6 dos presentes autos e referidos[6] por agentes públicos municipais na apreciação do recurso interposto no procedimento licitatório.

Ademais, verifica-se que os documentos apresentados são inclusive mais complexos e relevantes do que aquele não apresentado, vez que os primeiros se destinam a comprovar a qualificação técnica para a execução do contrato, ao passo que o teor da declaração ausente, conforme se extrai do modelo previsto em edital, é composto unicamente pela indicação de nome do profissional e número de registro no CREA (ou CAU) – informação que já consta das certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA.

Nesse contexto específico tem-se, à primeira vista, que, com efeito, caberia à Administração municipal, como alega a representante, ter realizado oportunamente diligência para sanar a falha em questão, nos termos do artigo 64, inciso I e § 1º da Lei 14.133/2021.[7]

Além disso, o Município teve a oportunidade, por ocasião da apreciação do recurso interposto no âmbito da própria licitação, de rever a decisão ora discutida e não o fez, mesmo sendo informado, pela então recorrente, de que o profissional indicado pela representante para a execução das obras era efetivamente o sr. Jader Aquiles Novelletto – justamente o profissional indicado em outros documentos apresentados na fase de habilitação.

Assim, entendo presente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está evidenciado no fato de que o contrato com terceiro, decorrente da licitação em tela, foi firmado em 22/04/2026 e as respectivas obras estão na iminência de serem iniciadas, encontrando-se pendente apenas a autorização do Instituto Água e Terra (IAT), conforme informado pelo Município à peça 19. O eventual início das obras tornaria mais difícil o saneamento do vício na licitação (e na decorrente contratação), em caso de procedência da representação.

Destaque-se, ainda, que as obras não foram ainda iniciadas, mostrando-se possível o retorno à situação fática anterior à irregularidade (caso confirmada na decisão de mérito), encontrando-se a presente decisão em consonância com o interesse público, seja em razão da existência de proposta, a princípio mais vantajosa, ofertada pela representante, seja pela preservação da ordem legal – e notadamente dos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas, bem como do artigo 64, inciso I e § 1º da Lei 14.133/2021.[8]

Diante do exposto:

i. Recebo integralmente a representação, em razão da possível irregularidade na inabilitação da empresa representante, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 30[9] e 34[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[11] do Regimento Interno.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, que suspenda imediatamente a execução do Contrato Administrativo 18/2026 (peça 26, p. 20, destes autos), decorrente da Concorrência Eletrônica 5/2026 (Processo Administrativo de Licitação 20/2026), tendo por objeto "contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira", até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 818/26-GCILB (peça nº 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://santamarianapr.equiplano.com.br:7105/transparencia/licitacoes/licitacao/VerContrato?formularioContrato.idContrato=4496>

2. Segundo relatório de lances disponível em [https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bqkz%5D5JX8GBPFqaBMInpxigikbsX8iK8hxOLZJh5ZN0q%2Fa14Bm7QuC\\_jPicOciS4pq%2FCCEEJ61%2F\\_PozzevXvS9uvcH2KfNX1KnmMqAlvGnzleA%3D](https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bqkz%5D5JX8GBPFqaBMInpxigikbsX8iK8hxOLZJh5ZN0q%2Fa14Bm7QuC_jPicOciS4pq%2FCCEEJ61%2F_PozzevXvS9uvcH2KfNX1KnmMqAlvGnzleA%3D)

3. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SANTA MARIANA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI Rua Des. Antonio Franco Ferreira da Costa, 61 - Centro - Santa Mariana/PR - CEP: 86.350-000 - Fone: (43) 3572-8342 - E-mail: sm-ju-scrda@tjpr.jus.br Autos nº. 0000440-96.2026.8.16.0152 I. Recebo a petição de movs. 23.1/23.2 como emenda à exordial. II. A secretária para que retifique o polo passivo da presente demanda, substituindo a municipalidade pelo Sr. José Marcelo Piovon Guimaráes, prefeito do Município de Santa Mariana/PR. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Ofício Distribuidor e sistema Projudi. III. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sovrana Engenharia e Construções Ltda, EPP., em face do Prefeito do Município de Santa Mariana/PR, Sr. José Marcelo Piovon Guimaráes. Narra o impetrante que participou do Edital de Concorrência Eletrônica nº. 05/2026, que tinha como objetivo a contratação de empresa especializada em obras de engenharia, para a execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira. Sustenta que após a fase de lances, foi considerada inabilitada, sob a justificativa de ausência do documento previsto no item "7.3.4.2.2", alínea "g" do edital, relativo à "Declaração de indicação de responsável técnico", afirmando, contudo, que referida informação foi prestada em diversos documentos apresentados junto à habilitação, como a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e as Certidões de Acervo Técnico, indicando como responsável o engenheiro civil Sr. Jader Aquiles Novelletto. Assenta que interpôs recurso administrativo, o qual manteve a inabilitação, sob o argumento de que a ausência da declaração específica não seria mero formalismo, pois o responsável técnico da empresa nem sempre será o responsável técnico pela obra. Diante deste cenário requer, liminarmente, a suspensão da Concorrência de nº. 05/2026. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a anulação do ato administrativo que a inabilitou e, via de consequência, sua habilitação no certame. Junta documentos. Determinado que a impetrante apresentasse procuração devidamente assinada e esclarecesse a impetração do presente mandamus, haja vista a similaridade daquele de nº. 0000434-89.2026.8.16.0152 (mov. 21.1). A parte impetrante esclareceu que se trata de concorrência diversa, e apurou procuração (movs. 23.1/23.2). Vieram-me conclusos. E, em síntese, o relatório. DECIDO. IV. O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Por ser bastante elucidativa, colaciono, data vênica, a lição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Adhemar Ferreira Maciel: "O direito líquido e certo é uma 'condição especial' da ação de mandado de segurança. Em outras palavras, o impetrante, para que possa utilizar-se desta ação expedita, prevista na própria Constituição, deve provar com a inicial, através de documentos, o que afirma. Se não tiver documento, se não tiver prova pré-constituída, não tem direito líquido e certo. Essa a condição legal imposta para que o autor (impetrante) se utilize desse instrumento processual constitucional. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.533/51, por outro lado, reforça a tese processual do direito líquido e certo como condição da ação". Consoante a melhor doutrina, direito líquido e certo revela condição especial, consistente na possibilidade de provar de plano, documental e, a violação ou ameaça de que se queixa o impetrante, sendo o mérito o exame da legalidade do procedimento da autoridade. In casu, a impetrante pretende a suspensão da Concorrência de nº. 05/2026 e, ao final, a anulação do ato administrativo que a inabilitou, com sua habilitação no certame. Pois bem. Segundo o Edital de Concorrência Eletrônica nº. 05/2026 (mov. 1.5), a licitação tem como objeto a "contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital". Respeito edital, em seu item "7.3.4.2.2", alínea "g" (mov. 1.5, pag. 30), exige como requisito para habilitação: "7.3.4.2.2. A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico - CAT - emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior a 50% da área de calçamento do Parque Urbano (área total aproximadamente 4.232,50 m²), evidenciando experiência compatível com obras de urbanização, implantação de parques, praças, áreas verdes, equipamentos públicos de uso coletivo. A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: a. Carteira de trabalho; b. Certidão do CREA/CAU; c. Contrato social; d. Contrato de prestação de serviços; e. Contrato de Trabalho registrado na DRT f. Termo, através do qual o profissional assumiu a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado. g. Adicionalmente, deverão ser apresentados: • Indicação de responsável técnico habilitado, com registro ativo no CREA/CAU e apresentação da devida ART/RRT; • Comprovação de equipe mínima, composta por Engenheiro ou Arquiteto responsável." Em sede de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, visto que em exordial, a própria impetrante reconhece que a inabilitação decorreu da ausência de apresentação da declaração prevista no item supra, tentando, em verdade, suprir tal lacuna sob o argumento de que a informação constaria "em outros documentos", o que, ao menos neste momento processual, não se confunde com o atendimento da exigência editalícia na forma por ela prescrita, notadamente quando o instrumento contempla modelo próprio de declaração. Isso porque as menções esparsas ao nome de engenheiro ou a registros perante conselho profissional, ainda que verdadeiras e contemporâneas, não possuem o condão de substituir a declaração específica exigida pelo edital, por uma razão estrutural, já que o documento convocatório não exigiu mera "existência de responsável técnico" em sentido genérico, mas sim a indicação formal, expressa e vinculante do profissional que responderá tecnicamente pela execução da obra licitada. Nessa perspectiva, documentos como certidões de registro de pessoa jurídica ou certidões de acervo técnico, ainda que mencionem profissional vinculado à empresa ou indiquem experiências pretéritas, evidenciam regularidade registral e acervo técnico-profissional em abstrato, mas não exteriorizam a manifestação volitiva específica da licitante de eleger determinado profissional como responsável técnico da obra e, sobretudo, não o fazem segundo o standard formal previamente imposto pelo edital como condição de habilitação, o qual é concebido para produzir clareza, rastreabilidade e responsabilidade imediata perante a Administração e os demais licitantes. Outrossim, curial realizar um distinguishing da presente demanda com aquela de nº. 0000434-89.2026.8.16.0152, dada a semelhança entre eles. Naqueles autos, a medida liminar foi concedida porque os documentos mencionados no edital foram efetivamente apresentados, com conteúdo material equivalente à exigência, sendo a divergência meramente nominativa, ao passo em que nesta demanda, existem apenas referências dispersas quanto ao exigido pelo item "7.3.4.2.2", alínea "g", o que afasta a tese que na primeira demanda, permitiu o reconhecimento, ao menos em sede de cognição sumária, não exauriente, de formalismo exacerbado. Portanto, sob o prisma da estrita legalidade e da vinculação ao instrumento

convocatório, tenho por ausente o direito líquido e certo invocado, posto que não se evidencia, em exame preambular, ilegalidade no ato administrativo que reputou não atendido requisito documental expresso, sobretudo quando a exigência visa individualizar formalmente o responsável técnico pela obra licitada, e não apenas apontar responsável técnico da empresa em registros cadastrais gerais. V. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. VI. Notifique-se a autoridade inquinada como coatora, Sr. José Marcelo Piovon Guimaráes, prefeito do Município de Santa Mariana/PR, com urgência, para cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, encaminhando-lhe cópia da inicial, dos documentos que a acompanham, bem como da presente decisão (artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009). VII. Dé-se ciência do feito ao Município de Santa Mariana/PR, por intermédio de seu procurador (artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009), acerca da presente demanda, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão para que, querendo, ingresse no feito. VIII. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009. IX. Ciência ao órgão ministerial. X. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana, PR, datado e assinado digitalmente. Juliano Batista dos Santos - Juiz de Direito i MACIEL, Adhemar Ferreira. Mandado de Segurança - Direito Líquido e Certo, Revista de Estudos Tributários, v.3, set/out 1998, p. 5.

4. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. 7.3.4.2.2. A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico - CAT - emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior a 50% da área de calçamento do Parque Urbano (área total aproximadamente 4.232,50 m²), evidenciando experiência compatível com obras de urbanização, implantação de parques, praças, áreas verdes, equipamentos públicos de uso coletivo. A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:

- Carteira de trabalho;
- Certidão do CREA/CAU;
- Contrato social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT
- Termo, através do qual o profissional assumiu a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.
- Adicionalmente, deverão ser apresentados:
  - Indicação de responsável técnico habilitado, com registro ativo no CREA/CAU e apresentação da devida ART/RRT; (peça 4, p. 30, destes autos)

6. Por exemplo, na peça 7, p. 5, dos presentes autos:  
"É necessário esclarecer que o profissional responsável técnico pela empresa nem sempre é o responsável técnico indicado para obra. Não podemos, ao meu ver, deduzir que a não indicação do profissional para a responsabilidade técnica da obra licitada será o mesmo que consta na certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC., ou, nas Certidões de Acervo Técnico juntadas na fase de habilitação."

7. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]  
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]  
8. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]  
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]  
9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

#### PROCESSO Nº: 292246/26

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

#### INTERESSADO:-AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

#### ADVOGADO / PROCURADOR-

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1394/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Concorrência Eletrônica nº 05/2026. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório. Homologação do despacho.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Amboni Construções Ltda., em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente à Concorrência Eletrônica nº 05/2026 (Processo Administrativo nº 090/2026), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de construção de rua coberta, com valor máximo estimado em R\$ 4.160.036,94.

A representante apontou irregularidades procedimentais no certame, que teriam comprometido a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo licitatório, das quais se destacam:

1. Inconsistência na ordem e condução das fases da licitação  
Alega que, embora o edital tenha previsto expressamente a inversão de fases, com análise inicial da habilitação, a Administração teria confundido requisitos de habilitação com elementos próprios da proposta de preços, exigindo documentos típicos desta fase (planilhas financeiras, BDI e cronograma físico-financeiro) antes da disputa de lances.

2. Inabilitação indevida por ausência de documentos da proposta  
Aduz que foi inabilitada sob o fundamento de não apresentação de planilhas financeiras, BDI e outros demonstrativos, apesar de o próprio parecer administrativo reconhecer a regularidade da documentação de habilitação, dos acervos técnicos e da garantia apresentada. Alega que tais documentos somente poderiam ser exigidos

após a definição do lance vencedor, sendo inadequada sua exigência como condição de habilitação.

3. Violação ao formalismo moderado e ausência de diligência

Aponta excesso de formalismo na inabilitação por suposta ausência de assinatura em documento, vício considerado meramente formal e plenamente sanável à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem demonstração de prejuízo à isonomia ou ao julgamento objetivo.

4. Tratamento desigual entre licitantes

Sustenta que, enquanto diversas empresas foram excluídas por falhas formais, a empresa remanescente (Construtora Possamai Ltda.) teria sido mantida no certame mesmo apresentando proposta identificada (papel timbrado), em possível afronta à vedação editalícia de identificação da proposta.

5. Prosseguimento do certame antes da conclusão da fase de habilitação e dos recursos

Aduz que, mesmo após as manifestações de intenção de recurso em 27/04/2026, a Administração deu início à fase de disputa em 28/04/2026, sem finalização da fase recursal, esvaziando o contraditório e a ampla defesa.

6. Redução artificial da competitividade

Alega que, em decorrência das irregularidades apontadas, apenas uma empresa permaneceu classificada (Construtora Possamai Ltda.), com melhor lance de R\$ 4.118.420,60, o que teria descaracterizado a própria finalidade competitiva da licitação e colocado em risco a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame; pela oitiva do Município com determinação de remessa integral do processo administrativo e, no mérito, pela declaração de nulidade dos atos praticados, com determinação de correção do edital e de reabertura da licitação, com restabelecimento da competitividade e apuração de eventuais responsabilidades.

Em atendimento ao Despacho 652/26 (peça 12), o Município apresentou manifestação preliminar (peças 16-24).

Alegou, em síntese, que o edital não afastou a exigência de apresentação completa da proposta, mas apenas estabeleceu que a verificação da habilitação precederia a etapa competitiva, tendo definido, de forma expressa (Cláusula 5), os elementos que compõem a proposta apta à análise, incluindo planilhas financeiras, composição de BDI e cronograma físico-financeiro

Asseverou que não houve formalismo excessivo, apontando que a falha apontada consistiu na ausência de elementos materiais indispensáveis, insuscetíveis de saneamento posterior sem ofensa à isonomia e à transparência.

Afirmou, ainda, que a proposta em papel timbrado da empresa remanescente não violou as regras do certame, já que, em razão da inversão de fases, a identidade dos participantes já era conhecida no momento da análise documental e esclareceu que o prosseguimento do procedimento observou o fluxo da plataforma eletrônica, permanecendo assegurada a análise das razões recursais no momento processual adequado.

A acrescentou que as exigências editalícias buscaram assegurar a proposta mais vantajosa e evitar riscos de inexecução e que o modelo de edital decorreu de padronização vinculada ao programa Paranaidade.

Por fim, informou que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase recursal, não tendo havido conclusão definitiva quanto aos recursos e manifestações apresentados no âmbito do próprio certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 712/26-GCILB[1], nos seguintes termos:

Não obstante a manifestação preliminar apresentada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, a presente Representação deve ser recebida para exame de possíveis inconsistências na ordem e na condução das fases da licitação, que podem ter ocasionado a inabilitação indevida de licitantes.

Observa-se, ainda, que o edital previu a inversão de fases, estabelecendo em seu item 1.4 que, "na primeira fase da licitação, serão conferidos inicialmente os documentos de habilitação de todas as empresas do referido certame."

No entanto, o item 4.1 do instrumento convocatório estabelece que "a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação das propostas e lances e de julgamento", ao passo que o item 7.1 dispõe que "divulgado o julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste Edital, passar-se à fase de habilitação." As cláusulas aparentemente conflitantes podem ter gerado dúvidas quanto à ordem de apresentação dos documentos, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, sendo relevante o fato de que, dos onze licitantes participantes, apenas um foi habilitado.

Quanto ao pedido de medida cautelar, verifico que estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Os documentos que instruem a inicial evidenciam a plausibilidade das alegações e existe o risco de que a continuidade do processo licitatório possa resultar em contratação potencialmente irregular.

Desse modo, defiro a tutela de urgência pleiteada.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente expediente, nos termos da fundamentação.

2. Suspender cautelarmente a Concorrência Eletrônica nº 05/2026, com fundamento no art. 53, §2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2], bem como no art. 32, XII, do Regimento Interno[3].

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Notificar, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Santa Terezinha de Itaipu para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

b) Proceder à citação, na forma regimental do Município de Santa Terezinha de Itaipu, do Prefeito, Sr. Antonio Luiz Bendo e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Diego Lucas Welter para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 712/26-GCILB[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 25.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...) § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de caráter de órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...) § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

5. Peça 25.

PROCESSO Nº: 345781/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA DAS BOMBAS QUEDAS DO IGUAÇU LTDA, E.M. CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO E AGRONEGOCIOS LTDA, ELEANDRO PAVAN, GILBERTO MARINESKI CALDAS, JOCIANE DA LUZ CALAMANCIO, MANGUEIRAS HIDRAULICAS J L C LTDA, MANGUEIRAS HIDRAULICAS PAVAN LTDA, MÁRCIO JOSÉ CARLOS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PINHAO PECAS E SERVICOS LTDA, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VERA LUCIA VIEIRA, WILLIAN WRZESINSKI, WILLIAN WRZESINSKI & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1395/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Registro de preços. Aquisição de peças, acessórios e serviços (mão de obra) de manutenção mecânica preventiva e corretiva da frota municipal. Possível irregularidade na inabilitação de licitante. Habilitação fiscal. Controvérsia quanto à regularidade perante a Fazenda municipal. Alegação de que os débitos foram quitados antes da sessão pública de exame da habilitação, a despeito do não reconhecimento da situação pela Administração municipal, mediante emissão de certidão negativa de débito ou documento equivalente. Ausência, no processo licitatório, de adequada análise sobre se a situação fiscal da empresa, sobretudo de fato e não com ênfase no aspecto formal, era ou não regular quando da fase de habilitação. Concessão de medida cautelar suspensiva de novas contratações, bem como de novas emissões de ordem de fornecimento e de execução de serviço nos contratos já firmados. Referendo da medida cautelar concedida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por E. M. Consultoria Empreendimento Imobiliário e Agronegócios Ltda., referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI do Município de Quedas do Iguaçu (Processo Administrativo 033/2026), tendo por objeto o "Registro de preços para eventual aquisição de peças, acessórios e serviços (mão de obra) de manutenção preventiva e corretiva mecânica (incluindo sistema de ar-condicionado, arrefecimento do motor, radiadores e peças em geral), necessários para o perfeito funcionamento da frota de todas as secretarias e departamentos pertencentes ao Município", com valor estimado de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil de reais).

Em síntese, a representante alega que "sagrou-se vencedora em diversos lotes do certame, tendo apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, durante a fase de habilitação, a empresa foi inabilitada sob o fundamento de ausência da Certidão Negativa de Débitos Municipais. Entretanto, a situação concreta não se tratava de inadimplência deliberada ou ausência de regularização fiscal, mas sim de impossibilidade sistêmica de emissão da certidão municipal" (peça 3, p.1). Os lotes indicados pela representante são aqueles de nº 28, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 45, 49, 52, 53, 55, 65, 70, 75, 79, 80, 86, 88, 89 e 90, totalizando R\$ 1.100.000 (um milhão e cem mil reais, conforme peça 15).

Segundo a representante, "Mesmo após a regularização tributária, o sistema municipal permaneceu apontando pendência, impedindo a emissão da certidão. A Representante realizou diversas tentativas administrativas para resolução do problema, inclusive mediante requerimento protocolado junto ao setor tributário municipal sob nº 190390913380, buscando declaração formal acerca da inexistência de débitos impeditivos. Apesar disso, não houve resposta administrativa tempestiva" (peça 3, p. 1).

Ainda de acordo com a petição inicial, a empresa "agiu com absoluta transparência e boa-fé, comunicando a situação ao Pregoeiro através de documento anexado ao processo DECLARAÇÃO CIÊNCIA FALTA CERTIDÃO MUNICIPAL" (peça 3, p. 3). Nada obstante, "a Administração Municipal recusou-se a promover diligência ou oportunizar saneamento documental, optando pela inabilitação direta da empresa" (peça 3, p. 1) e o recurso administrativo interposto foi desprovido pela Administração municipal.

Dessa forma, sustenta a autora que o Município deixou de observar o dever de realização de diligência para complementação de informações ou atualização de documentos na fase de habilitação (Lei 14.133/2021, artigo 64[1]) e os princípios do formalismo moderado (materializado inclusive na Lei 14.133/2021, artigo 12, inciso III[2]), da isonomia e da verdade material, incorrendo em prejuízo à competitividade e ao interesse público.

Assim, a representante requer

1. O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a imediata suspensão:
  - dos efeitos da homologação;
  - das contratações;
  - das atas de registro de preços;
  - e dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI relativamente aos lotes em que a Representante participou e foi desclassificada;
3. A intimação do Município de Quedas do Iguaçu/PR para apresentação de defesa e documentos;
4. A instauração de procedimento de apuração de irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
5. O reconhecimento da existência de violação:
  - aos princípios da competitividade;
  - da razoabilidade;
  - da proporcionalidade;
  - da isonomia;
  - do formalismo moderado;
  - e da busca da proposta mais vantajosa;
6. O reconhecimento da ilegalidade da habilitação da Representante;
7. A determinação de anulação dos atos de desclassificação/inabilitação da empresa;
8. A determinação de retorno da Representante ao certame, com reabertura da fase correspondente;
9. A produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Inicialmente, determinei a intimação da representante para que apresentasse seus atos constitutivos atualizados e comprovasse documentalmente os poderes de Elza Machado, que assina digitalmente a petição inicial (conforme peça 3). Ainda, para que a representante informasse e comprovasse os itens ou lotes para os quais apresentou o menor preço e juntasse aos autos a documentação que apresentou na fase de habilitação do certame visando suprir a ausência da certidão negativa de débitos municipais (peça 8).

A representante manifestou-se à peça 11 e seguintes, atendendo aos requisitos de admissibilidade do feito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 842/26-GCILB, nos seguintes termos:

Examinados os autos, verifica-se que a representante apresentou, na fase de habilitação do certame em tela, declaração com o seguinte teor (peça 16):

E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIA E AGRONEGOCIOS LTDA, [...] declara estar ciente da falta de CERTIDÃO Negativa de Débitos Municipais, solicitada no Item 12.7.4 do Edital[3] Nº 013/2026/PMQI[4] e declara ainda que cumprirá com o prazo previsto no Item 12.14 do presente Edital.[5]

Analisado o documento, o pregoeiro inabilitou a empresa, por ausência de certidão de regularidade fiscal municipal.[6]

01/04/2026 16:22:36	Diante do exposto: DECIDO pela INABILITAÇÃO da empresa E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E AGRONEGÓCIOS LTDA, por não apresentar certidão de regularidade fiscal municipal, exigida no edital; Determino o prosseguimento do certame.
01/04/2026 16:21:31	Diante do exposto, verifica-se que a empresa não atendeu integralmente às exigências do edital, em razão da ausência de documento obrigatório. Ressalta-se que a possibilidade de regularização tardia da regularidade fiscal prevista para microempresas e empresas de pequeno porte aplica-se apenas aos casos de existência de restrição na documentação apresentada (certidão vencida ou positiva de débitos), não abrangendo a ausência de documento, situação esta expressamente reconhecida pela própria empresa.
01/04/2026 16:21:12	Nos termos do edital, a comprovação da regularidade fiscal municipal constitui requisito obrigatório para habilitação. A ausência de documento essencial de habilitação não pode ser suprida por diligência ou apresentação posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.
01/04/2026 16:19:28	apresentou as declarações exigidas no edital; não apresentou certidão de regularidade fiscal municipal, exigida no edital; Registra-se que a própria empresa apresentou declaração expressa informando a ausência do referido documento, reconhecendo a pendência.
01/04/2026 16:18:38	Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa: apresentou habilitação jurídica regular; comprovou regularidade fiscal e trabalhista nas esferas federal, estadual, bem como junto a FGTS e à Justiça do Trabalho; apresentou certidão negativa de falência e concordata; apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
01/04/2026 16:17:44	EMPRESA: E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E AGRONEGÓCIOS LTDA. Trata-se da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E AGRONEGÓCIOS LTDA, classificada no certame. Encerrado o prazo para envio dos documentos, a empresa apresentou a documentação exigida, a qual foi submetida à análise.
01/04/2026 16:16:50	

Contra a decisão de inabilitação, a empresa interpôs recurso (peça 4), ocasião na qual sustentou não ter apresentado documentação comprobatória da regularidade para com a Fazenda municipal justamente porque não emitida pelo Município – nos termos expostos na inicial da presente representação e inicialmente sintetizados no presente despacho. As circunstâncias pertinentes foram assim expostas na ocasião (peça 4, grifo nosso):

A não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais não decorreu de irregularidade fiscal efetiva ou inércia da Recorrente, mas sim de impossibilidade técnica de emissão do documento, ocasionada por inconsistência no sistema da própria Administração Municipal.

O sistema da Prefeitura apontava pendência relativa a ISSQN referente as competências: 11 e 12/2025 e 02/2026, contudo, tal débito já havia sido devidamente regularizado por meio de parcelamento realizado no âmbito do Simples Nacional (DAS) referente as competências 11 e 12/2025 e pagamento individual dentro do prazo da competência 02/2026.

Destaca-se que o parcelamento foi formalizado em 18/02/2026 e a primeira parcela foi devidamente quitada em 19/02/2026, permanecendo, ainda assim, pendência sistêmica que imedia a emissão da certidão.

Ou seja, a Recorrente já havia adotado todas as providências necessárias à regularização fiscal, restando a inconsistência exclusivamente por falha de atualização sistêmica da Administração Pública.

“Anexam-se ao presente recurso o Termo de Adesão ao Parcelamento e os comprovantes de pagamento da primeira parcela e da competência individual não parcelada 02/2026 acompanhados de capturas de tela que demonstram as reiteradas tentativas de emissão da certidão via sistema. É imperativo destacar o esforço

diligente da recorrente na busca pela solução administrativa nos dias 23, 24 e 25 de março de 2026, ocasião em que foram fornecidos todos os dados necessários.

Ressalte-se que, em 09/04/2026, protocolou-se junto à Administração Pública o requerimento sob o nº 190390913380, pleiteando declaração do setor de tributação que atestasse a inexistência de débitos da empresa. Todavia, até a presente data, o referido requerimento não foi analisado, permanecendo a empresa sem resposta do ente público. Tais evidências não visam apenas justificar a ausência pontual do documento, mas sim oportunizar que a Administração reconheça o erro sistêmico e proceda à devida retificação, em observância aos princípios da eficiência e da boa-fé.”

Verifica-se, dessa forma, que tanto no recurso quanto em requerimento administrativo específico, anterior ao julgamento do recurso (ocorrido em 22/04/2026[7]), a representante buscou demonstrar à Administração, inclusive mediante a anexação de documentos (entre eles, comprovantes de pagamentos constantes da peça 4 destes autos) que a inexistência da certidão negativa de débitos municipais na data da abertura do certame (25/03/2026) não fora ocasionada pela empresa, mas pela inércia da própria Administração municipal.

A alegação central do recurso, portanto, era a de que, a despeito da impossibilidade, derivada de ato alheio à sua vontade, de apresentar a certidão negativa de débitos municipais, os débitos existentes haviam sido quitados pela empresa antes da sessão pública de exame da habilitação e, conseqüentemente, tal situação havia de ser reconhecida, para fins de permissão de participação no certame.

Nada obstante, as decisões do pregoeiro e do prefeito municipal sobre o recurso (peças 5 e 6) não examinaram a regularidade fiscal em seu aspecto material, ou seja, se os débitos pendentes efetivamente foram ou não quitados. A questão foi analisada tão somente sob o aspecto formal, da existência ou não de documento apresentado pela licitante que atestasse a regularidade.

Nesse sentido, consta da decisão do pregoeiro que “Os documentos juntados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, a regularidade fiscal municipal no momento da habilitação, tampouco comprovam a efetiva consolidação do parcelamento no sistema tributário municipal”. Assevera-se, ainda, que “a obtenção dos documentos de habilitação é ônus exclusivo do licitante, pautado pelo Princípio da Autorresponsabilidade. Eventuais instabilidades em sistemas de emissão de certidões devem ser previstas e contornadas pelo particular mediante antecedência ou medidas administrativas/judiciais cabíveis antes da sessão pública. A Administração não pode suprir a ausência de documento obrigatório cuja apresentação compete exclusivamente ao licitante, nos termos do edital”. Tais afirmações foram feitas sem que houvesse nos autos do procedimento licitatório manifestação, analítica, do órgão municipal competente para examinar a regularização tributária.[8]

Já segundo o prefeito municipal (peça 5, p. 5), o extrato do contribuinte municipal obtido em 24/03/2026 - um dia antes da sessão - e juntado pela própria recorrente aos autos do recurso, registra nas competências de ISSQN II e 12/2025 o campo 'pagu' com valor zerado, com total de débitos em aberto de R\$ 906,18. Esse documento, de autoria da própria Administração Municipal e obtido pela recorrente para instruir sua defesa, demonstra objetivamente que, na véspera da sessão, o cadastro tributário municipal registrava débito exigível sem pagamento processado. A condição de regularidade fiscal municipal, portanto, não era materialmente atendida na data do certame, não se tratando de mero equívoco de envio de documento cuja condição já estava cumprida.

Inobstante o exposto pelo gestor municipal, uma das alegações recursais era justamente a de que “Não se pode admitir que o licitante seja penalizado por erro ou atraso operacional do próprio ente público, especialmente quando comprovada a adoção de medidas concretas para regularização da situação fiscal” (peça 4, p. 2). Logo, a questão debatida não era se “o cadastro tributário municipal registrava débito exigível sem pagamento processado”, mas se os registros municipais estavam ou não de acordo com a corrente realidade fática, diante das alegações da recorrente de que os débitos já haviam sido quitados.

Ademais, a decisão do próprio prefeito municipal reconhece que o requerimento administrativo específico, formulado pela representante ainda antes do julgamento do recurso, não resultou em uma resposta da Administração municipal:

O requerimento administrativo nº 190390913380 (09/04/2026) pleiteava exatamente a declaração que a recorrente não conseguiu obter: atestado do setor de tributação municipal reconhecendo a inexistência de débitos na data da sessão. A ausência de resposta não pode ser interpretada como confirmação da regularidade — a presunção de regularidade fiscal exige prova positiva, não pode ser extraída do silêncio administrativo.

À primeira vista, portanto, tenho que se fazia obrigatório no processamento do recurso, diante do específico conteúdo da petição recursal em questão, que o órgão municipal competente (secretaria municipal da Fazenda, das Finanças ou órgão equivalente) esclarecesse se os débitos registrados como pendentes se encontravam ou não efetivamente quitados ao tempo da fase de habilitação da licitação (conforme a lógica do artigo 168, parágrafo único, da Lei 14.133/2021,[9] bem como dos artigos 12, inciso III,[10] e 64, inciso I e § 1º da mesma lei.[11] todos em consonância com os princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas) – e, conseqüentemente, se a situação fiscal da empresa, sobretudo de fato e não com ênfase no aspecto formal, era ou não regular. Havendo eventual dúvida por parte da própria Administração a respeito (ou mesmo o “silêncio administrativo”, reconhecido pelo prefeito municipal), não poderia a licitante ser definitivamente desclassificada – com a negação de efeitos jurídicos a todos os atos que praticou na busca da evidencição da verdade real –, até que a situação fosse esclarecida pelo Município. Contudo, referida providência, essencial ao adequado julgamento da controvérsia suscitada no recurso da representante, não foi adotada,[12] de modo que as decisões administrativas se limitaram ao aspecto formal questão, além de atribuírem exclusivamente ao licitante o ônus de comprovar a sua regularidade fiscal, ao mesmo tempo em que negaram o reconhecimento de quaisquer efeitos aos atos por ele praticados na busca da evidencição da realidade fática existente, para os fins de participação na licitação.

Assim, entendo presente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está evidenciado no fato de que as atas de registro de preços e contratos decorrentes da licitação em tela foram firmados, conforme extratos de publicação veiculados no Diário Oficial do Município em 08/05/2026.[13] sendo que o eventual exaurimento da

ata de registro de preços dificultaria o saneamento do vício na licitação (e nas contratações decorrentes), com retorno ao estado de coisas anterior, em caso de procedência da representação.

Destaque-se que, embora contratos tenham sido firmados, não há notícia de que tenham sido integralmente executados, além de o registro de preços ser usualmente utilizado para uma futura efetivação de diversas contratações ao longo do prazo de vigência da respectiva ata. Assim, a presente decisão se encontra em consonância com o interesse público, seja em razão da existência de propostas, em princípio mais vantajosas e ainda passíveis de execução, ofertadas pela representante, seja pela preservação da ordem legal – e notadamente dos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas, bem como dos artigos 168, parágrafo único,[14] 12, inciso III,[15] e 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021.[16]

Diante do exposto:

i. Recebo integralmente a representação, em razão da possível irregularidade na inabilitação da empresa representante, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 30[17] e 34[18] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[19] do Regimento Interno.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de emitir novas ordens de fornecimento e de execução de serviço no âmbito dos contratos já firmados, decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI, unicamente quanto aos seus lotes de n.º 28, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 45, 49, 52, 53, 55, 65, 70, 75, 79, 80, 86, 88, 89 e 90,[20] bem como de firmar novos contratos referentes a esses lotes, até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

[...]

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 842/26-GCILB (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

3. O edital se encontra disponível em <https://quedasdoiguacu.pr.gov.br/uploads/licitacao/PE-013-26-Edital.pdf>

4. 12.7. A Regularidade Fiscal e Trabalhista será demonstrada pela apresentação dos documentos abaixo:

[...]

12.7.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante;

5. 12. DA HABILITAÇÃO

[...]

12.14. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte e seja constatada a existência de alguma restrição no que tange a regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

12.14.1 A não regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa ou empresa de pequeno porte com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

6. Mensagens disponíveis em: [https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DE%2FEJK2M7gLPf5RQSljg mBifFsJKbhuXvmR%2F6AZ%2Fpoc5B4yZhuZBZ3qXP%2F8An83TKkBJ5yT7gdsOO\\_M\\_0nFfa gi8JWZrcbeTfUzHBEsV1%3D](https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DE%2FEJK2M7gLPf5RQSljg mBifFsJKbhuXvmR%2F6AZ%2Fpoc5B4yZhuZBZ3qXP%2F8An83TKkBJ5yT7gdsOO_M_0nFfa gi8JWZrcbeTfUzHBEsV1%3D)

7. Conforme peça 6 dos autos.

8. Conforme se extrai dos autos do procedimento licitatório disponibilizados no portal da transparência do município (fase externa, parte IV, p. 146 e seguintes).

<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/76205962000149/compras/2026/28/arquivos/10>

9. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

10. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

11. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

12. Conforme se extrai dos autos do procedimento licitatório disponibilizados no portal da transparência do município (fase externa, parte IV, p. 146 e seguintes).

<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/76205962000149/compras/2026/28/arquivos/10>

13. <https://quedasdoiguacu.dioems.com.br/edicoes/07-00-0/00003562/3562-ade9a90b775c78c68dfe29652dad5c7e.pdf>

14. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

15. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

16. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

17. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

18. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

19. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

20. Conforme peça 15 dos autos.

PROCESSO Nº: -519154/24

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ADVOCADO / PROCURADOR-BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1396/26 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Secretaria de Estado da Educação. Alteração das condições de cumprimento inicialmente fixadas. Apresentação de novo cronograma. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, com o objetivo de regularizar as inconformidades verificadas em contratos de terceirização mantidos pela pasta, bem como à apuração de eventuais prejuízos ao erário, mediante a instauração de tomadas de contas especiais e de procedimentos de responsabilização previstos no respectivo plano de trabalho.

Após a regular tramitação, com a aprovação pelo Acórdão nº 1175/25-STP (peça 21), o TAG foi formalizado em 20/08/2025 e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3516, de 29/08/2025.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX, por meio da Informação nº 4952/25 (peça 48), comunicou a realização dos registros decorrentes das disposições constantes do TAG e encaminhou os autos ao Relator para deliberação acerca dos prazos já vencidos e de 8 (oito) cláusulas ainda pendentes de registro, relativas ao item 2.1.1 do ajuste, que previu a instauração e/ou a conclusão de 41 (quarenta e uma) tomadas de contas especiais, cada qual vinculada a um contrato específico.

Após a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo -2ICE, consubstanciada na Instrução nº 1113/25 (peça 51), determinei a intimação da SEED para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cronograma de ações (peça 52). Em atendimento à intimação expedida, a SEED apresentou manifestação acompanhada dos documentos (peças 56 a 60).

Em conformidade com a manifestação da 2ICE, constante da Instrução nº 134/25 (peça 61), foi determinada nova intimação da SEED, a fim de que promovesse a adequação do plano de ação apresentado.

Ao examinar a documentação apresentada pela SEED na peça 66, a 2ICE manifestou-se favoravelmente à aprovação do plano de ação, ressalvando, contudo, a necessidade de prévia apreciação da motivação e da justificativa relativas ao eventual sobrestamento do encaminhamento das tomadas de contas especiais concernentes aos Contratos nº 051/2021, da empresa PH, e nº 071/2022, da empresa PLANSERVICE, uma vez que tal previsão não constou do TAG originalmente firmado e publicado, conforme consignado na Instrução nº 15/26 (peça 67).

Novamente intimada (peça 71), em conformidade com o sugerido no Parecer nº 82/26-PGC (peça 70), a SEED apresentou os esclarecimentos constantes da peça 75.

Em análise final, a 2ICE opinou pela aprovação do plano de ação apresentado, nos termos da Instrução nº 39/26 (peça 77).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da unidade técnica, conforme Parecer nº 144/26-PGC (peça 78).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Resolução nº 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão constitui instrumento vocacionado à regularização voluntária de atos e procedimentos submetidos à fiscalização desta Corte, mediante a fixação de prazo razoável para a

adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas proferidas por este Tribunal[1].

A mesma Resolução dispõe, ainda, que as condições temporais previstas no plano de ação devem ser convenionadas em consonância com os critérios da razoabilidade e da prevalência do interesse público[2].

No caso em exame, conforme apontado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, o Termo de Ajustamento de Gestão nº 30/2025 teve origem em proposição autônoma, tendo sido os prazos inicialmente estimados para datas futuras, consideradas as circunstâncias existentes à época de sua apresentação.

Ocorre que, após a formalização do TAG, constatou-se que diversos prazos originalmente estimados já estavam vencidos.

Diante desse cenário, impõe-se a readequação do instrumento, sob pena de esvaziamento de sua utilidade prática em razão do decurso dos prazos inicialmente previstos.

Nos termos do art. 4º, § 5º[3], da Resolução nº 59/2017, a matéria deve ser submetida ao Tribunal Pleno.

Consoante consignado pela Inspeção, o novo plano de ação apresentado pela SEED (peça 66) reúne os elementos necessários à definição de cronograma atualizado para o cumprimento das obrigações pactuadas.

No que se refere ao Anexo I, atinente ao plano de ação para instauração das tomadas de contas especiais, a tabela originalmente constante das páginas 14 e 15 da peça 37, correspondente à Fase II – Instauração da Tomada de Contas, teve parte de seus dados complementados, especialmente quanto aos números de protocolo (e-Protocolo), à indicação da resolução de instauração, à data de publicação no Diário Oficial e ao prazo para encaminhamento do relatório final ao TCE/PR. Permanece sem a totalidade dessas informações apenas o contrato nº 092/2022, da empresa RCA, porquanto não se mostrou necessária a instauração de tomada de contas especial em relação a esse ajuste, circunstância já consignada no TAG assinado, às páginas 3 e 4 da peça 37.

Em relação aos contratos 051/2021, da empresa PH e 071/2022, da empresa PLANSERVICE, diante das informações apresentadas e por economia processual, a Inspeção propôs que se considerem as datas de 06/03/2026 na coluna “Prazo para envio Relatório Final ao TCE” para ambos os processos, posto que decorrem de inequívoca data de protocolo das Tomadas de Contas Especiais nesta Corte.

Quanto aos Contratos nº 051/2021, da empresa PH, e nº 071/2022, da empresa PLANSERVICE, a Inspeção propôs, com fundamento nas informações apresentadas e em atenção à economia processual, que passe a constar, na coluna “Prazo para envio Relatório Final ao TCE”, a data de 06/03/2026 para ambos os processos, por corresponder à data inequívoca de protocolo das respectivas tomadas de contas especiais nesta Corte.

A tabela referente à Fase III – Reanálise, originalmente constante da página 16 da peça 37, também foi objeto de readequação, com a inclusão de duas novas colunas: “Início da Reanálise após Assinatura do TAG” e “Entrega da Reanálise após Assinatura do TAG”.

De igual modo, no tocante ao Anexo II, que contempla a relação de empresas e contratos com previsão contratual de adoção de ponto eletrônico, a planilha originalmente constante da página 18 da peça 37 foi alterada mediante a inserção da coluna “Dispensa de reposição de férias e Dispensa de notificação de faltas pela SEED – Atualizado”, com a correspondente indicação de nova data para implementação das providências cabíveis.

Dessarte, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entende-se que a documentação apresentada supre as lacunas inicialmente apontadas e viabiliza o adequado acompanhamento das obrigações assumidas, com base em cronograma suficientemente definido.

A alteração pretendida, a toda evidência, não desfigura o ajuste originariamente celebrado, limitando-se a conferir maior exequibilidade e precisão quanto ao cronograma de cumprimento, sem afastar ou mitigar as obrigações assumidas pela compromissária.

Nessa linha, conclui-se pela aprovação do novo cronograma apresentado pela Secretaria de Estado da Educação para o cumprimento das obrigações ajustadas no âmbito do TAG nº 30/2025.

### 3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pela alteração das condições de cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajuste de Gestão nº 30/25, com a consequente aprovação do novo cronograma apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (peças 66 e 75).

Fica acrescida, ainda, em relação aos Contratos nº 051/2021, da empresa PH, e nº 071/2022, da empresa PLANSERVICE (Anexo I, Fase II), a data de 06/03/2026 na coluna “Prazo para envio Relatório Final ao TCE”, para ambos os processos, consoante fundamentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para adoção das providências pertinentes ao acompanhamento e ao controle das obrigações pactuadas, observados os novos prazos ora aprovados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - APROVAR, em consonância com as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a alteração das condições de cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajuste de Gestão nº 30/25, com a consequente aprovação do novo cronograma apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (peças 66 e 75);

II - acrescer, ainda, em relação aos Contratos nº 051/2021, da empresa PH, e nº 071/2022, da empresa PLANSERVICE (Anexo I, Fase II), a data de 06/03/2026 na coluna “Prazo para envio Relatório Final ao TCE”, para ambos os processos, consoante fundamentação acima exposta;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para adoção das providências pertinentes ao acompanhamento e ao controle das obrigações pactuadas, observados os novos prazos ora aprovados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º. Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

2. Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convenionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

3. Art. 4º, § 5º. As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-187701/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1397/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Contas regulares.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Senhores Everton Luiz da Costa Souza e Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

A prestação de contas foi protocolada em 20/03/2026, atendendo ao prazo previsto no Regimento Interno desta Corte.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 25.767.068,00 (vinte e cinco milhões setecentos e sessenta e sete mil e sessenta e oito reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 33.467.537,00 (trinta e três milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais).

Quanto à prestação de contas do exercício anterior, a situação é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2024	124927/25	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1544/2025	Regular

No âmbito da instrução processual, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 194/2026 (peça 28), concluiu pela regularidade das contas, destacando a inexistência de irregularidades na análise contábil, financeira e patrimonial.

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio do Parecer nº 169/26 (peça 29), acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se igualmente pela regularidade das contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em conformidade com os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

No exame técnico-contábil realizado pela unidade competente, verificou-se que a formalização do processo observou as normas aplicáveis, sem que fossem identificadas irregularidades na execução orçamentária, financeira e patrimonial. Constatou-se, ainda, que os demonstrativos contábeis se mostraram consistentes e sem divergências em relação aos dados do sistema SEI-CED, ao passo que o resultado orçamentário deficitário decorreu da sistemática de centralização financeira do Estado, não configurando irregularidade. Ademais, o controle interno manifestou-se pela regularidade da gestão, e as eventuais inconsistências no cumprimento de metas físicas foram devidamente justificadas, sem comprometer a análise global das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, relativas ao exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Everton Luiz da Costa Souza e Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], REGULARES as contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, relativas ao exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Everton Luiz da Costa Souza e Rafael Valdomiro Greca de Macedo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: -280477/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1398/26 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Autarquia sem estrutura própria. Manifestações uniformes. Baixa de responsabilidade. Extinção sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim.

A Coordenadoria de Contas exarou a Instrução 510/26 (peça 27), pela qual assinalou que a entidade não realizou movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2025 e opinou pela baixa de responsabilidade da gestora das contas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 292/26 (peça 28), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada dentro do prazo prescrito no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Segundo consta dos autos, a entidade não possui estrutura administrativa ou orçamentária, conforme previsão da Lei Complementar Estadual 237/2021:

Art. 1º Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Estado do Paraná, classificando-as em:

[...]

§ 2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

De acordo com a CCONTAS, as despesas relativas ao funcionamento da entidade, incluindo ações de apoio técnico, comunicação institucional, organização de eventos e deslocamentos são custeadas integralmente por meio de suporte operacional e financeiro prestado pela Secretaria de Estado das Cidades.

Desta forma, respaldado nas manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendido pela baixa de pendência da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, responsável pela entidade no exercício de 2025, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, VOTO pela baixa de responsabilidade da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, gestora da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná no exercício de 2025, e pela extinção e o arquivamento deste processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito e determinar a baixa de responsabilidade da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, gestora da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná no exercício de 2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

**PROCESSO Nº: -340417/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEIS:-ALIMOMAR MARCELO GOMES PRATES, IONARA INÁCIO,**

**MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO Nº 964/25 – PRIMEIRA CÂMARA**

**RECORRENTE:-ALIMOMAR MARCELO GOMES PRATES**

**PROCURADORES:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 1445/26 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA**

1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, ao avaliar a aplicação de recursos públicos voluntariamente transferidos pelo Município de Itaipulândia à Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira no período de 2012 a 2013, julgou irregulares as contas e condenou o ora recorrente – gestor da entidade conveniente – ao ressarcimento de valores.

2) Falhas atribuídas ao recorrente no acórdão impugnado: realização de despesas indevidas a título de “tarifas bancárias”; omissão no dever de efetuar a aplicação financeira dos recursos públicos recebidos; e pagamento de despesa não comprovada.

3) Possibilidade de julgar as contas do recorrente regulares com ressalvas, sem condenação ao ressarcimento.

3.1) Não caracterização da irregularidade referente às despesas com tarifas bancárias: ponderação no sentido de que a utilização de recursos da parceria para o pagamento de tarifas bancárias não é, em si, irregular. Verificação de que, no caso concreto, os dispêndios decorreram de transferências bancárias (DOC e TED) destinadas ao pagamento de salários dos funcionários contratados para a execução do objeto (programas na área da saúde). Pertinência das despesas com a finalidade do acordo: necessidade de viabilizar a contraprestação financeira aos profissionais envolvidos nas atividades. Expressa previsão de custos administrativos com “taxas bancárias” no projeto de parceria aprovado pelo Município. Falta de indicação, na instrução processual, das medidas alternativas específicas que deveriam ter sido adotadas pela entidade: imprecisão que prejudica a delimitação da irregularidade e impede a quantificação de eventual dano ao erário.

3.2) Pouca materialidade das outras duas irregularidades atribuídas ao recorrente: falhas que ocasionaram prejuízo de R\$ 2.963,74 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) – valor equivalente a 0,15% do montante transferido pelo Município na parceria. Constatação de que a despesa não comprovada foi de apenas R\$ 72,00 (setenta e dois reais), do total de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) despendidos. Verificação, quanto à ausência de aplicação financeira, de que os recursos foram mantidos por período relativamente curto na conta da conveniente, diante das movimentações constantes registradas no extrato bancário. Não identificação de indícios de má-fé, desvio ou malversação de recursos – ou mesmo de prejuízo efetivo à execução do objeto da parceria –, o que permite a conversão dos itens em ressalvas, sem condenação ao ressarcimento.

4) Conhecimento e provimento parcial do recurso em exame.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, Presidente da Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira (APRESB) no período de 19/1/2011 a 31/12/2014, em face do Acórdão n.º 964/25 da Primeira Câmara.

O processo originário se refere à prestação de contas da aplicação de recursos voluntariamente transferidos pelo Município de Itaipulândia (concedente) à APRESB (conveniente) de 2012 a 2013, no valor de R\$ 2.024.554,54 (dois milhões e vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), com vistas à promoção de programas públicos de saúde – descritos no Sistema Integrado de Transferências (Sit) deste Tribunal de Contas como “programas de controle de hipertensão arterial, estratégias para a eliminação da hanseníase, programas de controle de diabetes, programa de controle da tuberculose, atenção em saúde da mulher, atenção em saúde da criança, promoção da saúde bucal, hospital (atendimentos urgência e emergência), atividades de vigilância sanitária, prestação de serviços alocados no projeto” –, de acordo com o Termo de Parceria n.º 01/2012 (peça 35).

Pela decisão impugnada, o Tribunal: (I) julgou irregulares as contas em questão, com indicação de ressalva; (II) condenou a APRESB e o senhor ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES – solidariamente – à devolução de R\$ 11.674,30 (onze mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos); e (III) aplicou multa aos senhores Sidnei Picoli Amaral (Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012) e Miguel Bayerle (Prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 174).

Reproduz a parte dispositiva do acórdão: VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira; despesas indevidas - tarifas bancárias; custos operacionais - transferência bancária não comprovada; violação a dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006;

II- aposição de ressalva para o item “movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial”;

III- recolhimento ao Município de Itaipulândia, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, dos seguintes valores:

- R\$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;

- R\$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;

- R\$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude dos custos operacionais sem comprovação;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais

Agentes de Combate às Endemias;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O senhor ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, em seu recurso de revista, apresentou as seguintes alegações (peça 178):

Em resposta a proposta de voto nº 67/25, sobre o apontamento do item i, Sobre a imputação dada de devolver R\$ 2.891,74, referente ausência de aplicação financeira gostaria já de fazer uma breve explicação.

A essência fundamental do princípio básico que deve ser seguido quando se fala em recursos públicos é o da transparência pública, e esse princípio foi devidamente obedecido pois os recursos recebidos foram movimentados em instituição financeira regulamentada pelo Banco Central, fato este que possibilitou o acompanhamento de cada movimentação, ou seja, a transparência pública foi devidamente cumprida.

Não se pode penalizar o gestor pelo fato de ter deixado de realizar em algum momento a aplicação de algum saldo financeiro que ficou em conta, levando em consideração que estamos falando de um montante de apenas 2.891,74 reais. Se aplicarmos o princípio da razoabilidade e proporcionalidade o valor em questão se torna insignificante, e mais, quando se fala em aplicação financeira, estamos falando de algo muito volátil, pois existem aplicações financeiras que em determinado momento econômico, ao invés de gerar um ganho econômico, acaba por gerar o inverso. Claro que isso está relacionado com o tipo de aplicação financeira, momento econômico do país entre outras variáveis. Sendo assim não se pode penalizar o gestor e muito menos mensurar se haveria ganhado ou percas. Além do mais no plano de trabalho em nenhum momento consta previsão de aplicação financeira, pois os valores repassados, pois era recebidos e imediatamente utilizados. Quem estabelece os valores de tarifas e os serviços bancários que serão tarifados é a própria instituição financeira, autorizados pelo Banco Central do Brasil, sendo difícil prever com exatidão os valores relacionados às tarifas bancárias. Em anexo o termo de Parceria nº 01/2012 e a proposta de preços do projeto que não citam a obrigatoriedade de aplicação financeira.

Referente ao valor de R\$ 72,00 é um valor tão baixo que o custo-benefício para procurar esse documento se torna muito alto.

Complementarmente, junto cópias do termo de parceria (páginas 5 a 15) e da proposta de preços formulada pela APRESB no âmbito do concurso de projetos promovido pelo Município (páginas 16 a 20).

Analisando a documentação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 188) e o Ministério Público de Contas (peça 189) concluíram que não foram apresentados novos elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, motivo pelo qual se manifestaram pelo conhecimento e desprovemento do recurso de revista.

Esse, o relatório.

VOTO

(Voto do Relator – acolhido)

Com a devida vênia à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, entendo que o recurso em exame deve ser provido – julgando-se regulares com ressalvas as contas, sem a imposição do dever de ressarcimento.

Exponho, a seguir, minhas razões.

1) Não caracterização da irregularidade referente a despesas com tarifas bancárias. O fato foi assim descrito na decisão impugnada:

No apontamento concernente a “despesas indevidas - tarifas bancárias”, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou ter detectado a ocorrência de diversos pagamentos a título de tarifas bancárias, os quais totalizaram R\$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

[...]

Cumpre ressaltar que a unidade técnica identificou que os valores despendidos se referem a tarifas individuais decorrentes de transferências bancárias (DOC e TED) cobradas, a priori, em razão dos pagamentos de salários aos empregados contratados.

Ocorre que as instituições financeiras disponibilizam ferramentas que, por exemplo, possibilitam um único débito na conta corrente referente à folha de pagamento mensal, sendo a tarifa cobrada de forma consolidada. Além de não ter sido demonstrada nos autos eventual economicidade na escolha das transações que originaram os dispêndios, fato é que não possuem respaldo no plano de aplicação do Termo de Parceria [destaquei].

Cabe destacar, primeiramente, que a utilização de recursos da parceria para o pagamento de tarifas bancárias não é, em si, irregular, devendo-se examinar, em cada caso concreto, se a despesa atende à finalidade do acordo e aos termos do pacto celebrado com a concedente.

Quanto à relação da despesa com o objeto da parceria, parece-me que a pertinência está claramente caracterizada neste caso: conforme reconhecido na decisão impugnada, os gastos decorreram do pagamento de salário aos funcionários contratados para a execução do objeto (programas na área da saúde). Tratou-se, portanto, de dispêndio necessário para a adequada contraprestação financeira aos profissionais envolvidos nas atividades.

Sobre a previsão da despesa no acordo firmado com o Poder Público, observo que o subitem 5.2 do Termo de Parceria n.º 01/2012 estipula que os valores transferidos à concedente deveriam custear, entre outras, despesas administrativas e operacionais decorrentes da execução do objeto:

5.2. Os valores a serem repassados pelo MUNICÍPIO PARCEIRO à OSCIP serão destacados dos recursos oriundos das dotações orçamentárias municipais previstas, estando neles incluídos os seguintes custos: remuneração-base, adicionais (aplicados na forma da lei), encargos sociais, fiscais e obrigações trabalhistas decorrentes da contratação dos executores dos programas pelo regime CLT, incluídas as férias e 1/3 constitucional, 13º (décimo terceiro) salário referente à gratificação natalina, verbas rescisórias e multa indenizatória referente ao FGTS no caso de demissão sem justa causa, que serão repassados mensalmente, acrescidos dos encargos legais e das despesas administrativas e operacionais. No caso de pagamentos de aviso prévio, licenças maternidade, auxílios doenças, os valores referentes aos períodos de estabilidade serão sempre repassados pelo MUNICÍPIO PARCEIRO à OSCIP quando houver o fato.

Fonte: página 5 da peça 35 (destaquei).

Tais despesas administrativas foram detalhadas em planilha constante no Capítulo

XIX do projeto apresentado pela APRESB ao Município de Itaipulândia no âmbito do Concurso de Projetos n.º 01/2012 (que originou a parceria em análise). Na ocasião, foram expressamente previstos custos com “taxas bancárias”, a serem arcados com os recursos transferidos:

TAXAS REF ENCARGOS PROVISÕES E ADMINISTRATIVO		
ENCARGOS	PROVISÕES	ADM
FGTS	1/12 DEC TERCEIRO	AUDITORIAS, <b>Txs BANCÁRIAS</b> , SV, JURIDICOS,
INSS	1/12 FÉRIAS	CONTABILIDADE, REC. HUMANOS, PESSOAL ADM.,
SAL EDUC	1/12 ABONO FÉR-1/3	LOCAÇÕES DIVERSAS, ASSESSORIAS, CONSULTORIAS,
SESI/SENAI/SEBRAE	MULTA DO FGTS	SUPERVISÃO
PIS S/FOLHA PGTO	ENC MÊS 1/12 DO 13º	COORDENAÇÃO
SAT - SEG ACIDENTE	ENC MÊS 1/12 AB 1/3	CONTINGENCIAMENTO

Fonte: página 62 da peça 29 (destaquei).

O projeto da APRESB foi aprovado pelo Município de Itaipulândia, de acordo com a ata de julgamento do concurso de projetos (peça 31) e com o termo de homologação suscrito pelo Prefeito Municipal (peça 33).

Não me parece razoável e proporcional que o Tribunal, em tal contexto, reconheça a irregularidade e condene a conveniente e seu gestor à devolução das quantias despendidas a título de “taxa bancária”. A previsão da despesa na planilha de custos do projeto, inclusive, tornaria a condenação ao ressarcimento – a meu ver – incompatível com os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica.

Além disso, considero, com a máxima vênia, que não houve a precisa delimitação da irregularidade na decisão impugnada: acolhendo-se o argumento da Coordenadoria de Gestão Municipal (página 4 da peça 165), reconheceu-se que “as instituições financeiras disponibilizam ferramentas que, por exemplo, possibilitam um único débito na conta corrente referente à folha de pagamento mensal, sendo a tarifa cobrada de forma consolidada”, o que promoveria economicidade na aplicação dos recursos.

A unidade técnica, porém, deixou de indicar quais seriam, exatamente, as ferramentas que, no caso concreto, poderiam ser utilizadas para minimizar tais despesas, consideradas as circunstâncias específicas das atividades prestadas e a dinâmica operacional da execução do objeto. A mera menção genérica à existência de outros procedimentos não é suficiente, a meu juízo, para imputar irregularidade e impor o ressarcimento ao erário.

Destaco que a imprecisão impede a própria quantificação do possível prejuízo: não se cogitou, na instrução, de que as ferramentas alternativas oferecidas pelas instituições bancárias fossem gratuitas (alegou-se, apenas, maior economia). Não seria justo, consequentemente, determinar a devolução integral das despesas pagas com tarifas bancárias – uma vez que os custos, de todo modo, existiriam. Calcular uma quantia exata paga a maior, por sua vez, não se mostra viável com as informações reunidas nos autos.

Por esses motivos – em resumo, (I) compatibilidade da despesa com a execução do objeto da parceria, (II) estipulação de custos com “taxas bancárias” no projeto aprovado pelo Município e (III) imprecisão na delimitação da irregularidade e na quantificação do alegado dano ao erário –, voto pelo provimento do recurso neste ponto, afastando-se a irregularidade e a condenação ao ressarcimento de valores.

2) Pouca materialidade das outras irregularidades atribuídas ao recorrente.

Excluída a irregularidade relativa às taxas bancárias, remanescem, em relação ao senhor ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES[2], falhas correspondentes à omissão no dever de realizar a aplicação financeira dos recursos repassados e ao pagamento de despesa não comprovada.

De acordo com o acórdão impugnado, tais falhas ocasionaram dano ao erário, respectivamente, de R\$ 2.891,74 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) – referente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos – e de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) – relativo ao recolhimento não comprovado “a título de FGTS” –, o que totaliza R\$ 2.963,74 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Com a devida vênia, a meu juízo, os fatos atribuídos ao gestor não têm materialidade suficiente para ensejar a irregularidade: o valor do prejuízo estimado pela unidade técnica equivale a aproximadamente 0,15% do valor transferido pelo Município – R\$ 2.024.554,54 (dois milhões e vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais). Trata-se de quantia muito pouco significativa em face do montante envolvido na parceria.

Especificamente quanto à falta de aplicação financeira, observo que os valores foram mantidos por relativamente pouco tempo na conta da conveniente: a planilha de rendimentos financeiros elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em primeira análise do caso, indica movimentações constantes na conta bancária em que foram creditados os recursos (páginas 25 a 27 da peça 5). Não verifico, de modo geral, que as quantias tenham ficado efetivamente “paradas” por longo período.

Embora tais fatos, em si, não afastem a responsabilidade do gestor – diante do que dispõe o artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[3] (vigente na época da parceria) –, entendo que devem ser considerados para atenuar a culpa neste caso concreto. De todo modo, não se verificam indícios de má-fé, desvio ou malversação de recursos públicos, ou mesmo de qualquer prejuízo efetivo à execução do objeto da parceria.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pelo provimento parcial do recurso neste ponto, a fim de converter as irregularidades em ressalvas e afastar a condenação à devolução de valores.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revista em exame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

- 1) afastar a irregularidade referente ao tópico “despesas indevidas – tarifas bancárias”, indicado no item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 964/25 da Primeira Câmara;
- 2) converter em ressalvas as irregularidades referentes aos tópicos “ausência de aplicação financeira” e “custos operacionais – transferência bancária não comprovada”, indicados no item I da parte dispositiva;
- 3) tornar insubsistente a condenação ao ressarcimento de que trata o item III da parte dispositiva; e
- 4) manter a decisão impugnada em seus demais termos.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto divergente – não acolhido)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Aliomar Marcelo Gomes Prates em face do Acórdão nº 964/25[4] – S1C (peça nº 174) que, ao apreciar prestação de contas de transferência voluntária[5], julgou irregulares as contas, com ressalva apenas quanto à movimentação em instituição financeira não oficial. Foram aplicadas as sanções de restituição ao erário e multa administrativa, nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira; despesas indevidas - tarifas bancárias; custos operacionais - transferência bancária não comprovada; violação a dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006;

II- aposição de ressalva para o item “movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial”;

III- recolhimento ao Município de Itaipulândia, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, dos seguintes valores:  
- R\$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;

- R\$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;

- R\$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude dos custos operacionais sem comprovação;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Em síntese, o recorrente Aliomar Marcelo Gomes Prates pretende afastar as irregularidades e o ressarcimento que lhe foi imputado alegando: (i) cumprimento do princípio da “transparência” pela movimentação em instituição regulamentada pelo Banco Central; (ii) baixa materialidade do valor relativo à ausência de aplicação financeira (R\$ 2.891,74); (iii) inexistência de previsão de aplicação financeira no plano de trabalho/termo; (iv) “volatilidade” de aplicações; (v) tarifas bancárias seriam definidas pelo banco; (vi) o custo-benefício para localizar documento comprobatório de R\$ 72,00 seria elevado (peça nº 178).

A CAGE (peça nº 188) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 189) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento, com manutenção integral do acórdão recorrido.

O r. relator acatou as teses recursais, propondo julgar parcialmente procedente o recurso, in verbis:

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revista em exame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

1) afastar a irregularidade referente ao tópico “despesas indevidas – tarifas bancárias”, indicado no item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 964/25 da Primeira Câmara;

2) converter em ressalvas as irregularidades referentes aos tópicos “ausência de aplicação financeira” e “custos operacionais – transferência bancária não comprovada”, indicados no item I da parte dispositiva;

3) tornar insubsistente a condenação ao ressarcimento de que trata o item III da parte dispositiva; e

4) manter a decisão impugnada em seus demais termos.

Com a devida vênia, divirjo da fundamentação apresentada na proposta de voto do r. relator, por entender que as razões invocadas para afastamento das irregularidades e sanções não se coadunam com as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido.

Alinho-me ao segmento técnico e ao órgão ministerial pela improcedência total do recurso, haja vista que, em sede recursal, é inócua simplesmente invocar princípios de forma abstrata, como fez o recorrente na peça nº 174, ao ventilar argumentos sobre a razoabilidade, proporcionalidade, “transparência”. Há de se ressaltar também que as razões recursais não estão acompanhadas de provas capazes de elidir os apontamentos técnicos ou demonstrar a regularidade dos achados e a aderência ao regime jurídico de transferências.

Nada obstante, verifico que não procede a alegação de que “não haveria previsão de aplicação financeira no plano de trabalho ou no Termo de Parceria”, uma vez que o dever de aplicação financeira decorre diretamente do regime jurídico de regras aplicáveis às transferências voluntárias, conforme disposto no § 2º do art. 13 da Resolução 28/2011. Trata-se de norma cogente, que se impõe independentemente de menção expressa no instrumento.

A proposta do relator atribui relevo à baixa materialidade (0,15% do total) para converter irregularidades em ressalvas e afastar a sanção de ressarcimento. Com a devida vênia, entendo que a solução proposta desloca a função do controle externo na tutela do patrimônio público.

Embora os valores a serem restituídos sejam reputados “insignificantes” pelo recorrente, constato que o dano foi identificado e quantificado, mediante processo regularmente instruído e já foi, por evidente, julgado. Neste sentido, transcrevo trecho da instrução técnica (peça nº 188), que foi corroborado pelo órgão ministerial:

A Resolução nº 60/2017, desta Corte de Contas, delimita a instauração e o prosseguimento processual de situações envolvendo valores materialmente irrelevantes e inferiores ao valor de alçada deste Tribunal.

Tal normativa é geralmente aplicada a situações nas quais a instrução processual encontra-se em fase inicial, de modo que não seria razoável seguir o regular trâmite, considerando que as custas processuais seriam superiores ao eventual dano ao erário.

Contudo, a referida resolução também versa sobre processos já devidamente instruídos, como se observa:

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor

mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Assim, no entender desta unidade técnica, considerando que o presente feito já foi devidamente instruído, havendo inclusive acórdão decidindo pela irregularidade das contas, não há de se falar em afastamento das sanções de ressarcimento em virtude da baixa materialidade das inconformidades. [...]

Por derradeiro, ressalto que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade podem orientar a dosimetria de sanções quando houver margem normativa, contudo, tais princípios não autorizam, sem base probatória, a supressão de ressarcimento de dano já apurado e diretamente vinculado à inobservância de deveres objetivos de gestão financeira e documental.

Diante do exposto e alinhando-me aos pareceres técnicos, com a devida vênia, divirjo da proposta de voto apresentada pelo relator e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 964/25 – S1C.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista em exame; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso, a fim de:

2.1) afastar a irregularidade referente ao tópico “despesas indevidas – tarifas bancárias”, indicado no item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 964/25 da Primeira Câmara;

2.2) converter em ressalvas as irregularidades referentes aos tópicos “ausência de aplicação financeira” e “custos operacionais – transferência bancária não comprovada”, indicados no item I da parte dispositiva;

2.3) tornar insubsistente a condenação ao ressarcimento de que trata o item III da parte dispositiva; e

2.4) manter a decisão impugnada em seus demais termos.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam integralmente o voto do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do recurso de revista (voto não acolhido nesse ponto).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contransiedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

2. A irregularidade relativa à contratação indevida de agentes comunitários de saúde – quarto item da decisão impugnada – é atribuída aos senhores Sidnei Picoli Amaral (Prefeito Municipal de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012) e Miguel Bayerle (Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016).

3. “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. [...] § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês”.

4. Quórum: Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

5. Termo de Parceria nº 1/2012 celebrado entre o Município de Itaipulândia e a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB.

PROCESSO Nº:-371855/26  
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
INTERESSADO:-DARCI TIRELLI  
ADVOGADO / PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1457/26 - TRIBUNAL PLENO  
Certidão liberatória. Município de Diamante do Sul. Pendências na Agenda de Obrigações, em regra impeditiva. Inexistência de pendências na CAGE e CMEX. Irregularidades decorrentes de processo de migração de sistema (SIAFIC), agravadas por dificuldades operacionais. Situação transitória. Deferimento anterior pelo Acórdão nº 812/26 – STP. Jurisprudência consolidada. Risco de dano reverso. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO  
Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL[1], com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[2].

A municipalidade sustenta que a pendência na Agenda de Obrigações decorre de situação excepcional vinculada à implantação de novo sistema de gestão pública (Pregão Eletrônico n.º 18/2025), em atendimento ao Decreto Federal n.º 10.540/2020 (SIAFIC), agravada por dificuldades na recuperação de dados do sistema anterior e pelo afastamento, por acidente, da servidora responsável pelo setor de licitações.

Alega a adoção de medidas concretas de regularização, como mobilização de equipes técnicas, mutirões intersetoriais e atuação integrada com a empresa

fornecedora do novo sistema.

Em sede instrutiva, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 939/26[3], reconheceu a regularidade fiscal do Município (limites da LRF e índices constitucionais), mas constatou pendências na Agenda de Obrigações (Módulos AM e FP dos meses 3 e 4/2026 e declarações de publicidade do RREO do 2º bimestre/2026), opinando pelo indeferimento. Registrou, ainda, pedido anterior (processo n.º 208806/26), deferido pelo Acórdão n.º 812/26 – STP[4].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução n.º 249/26[5] e a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) através da Informação n.º 2866/26[6] atestaram a inexistência de pendências em seus respectivos âmbitos, declarando o Município apto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou a CCONTAS e opinou pelo indeferimento, enfatizando que "o ente municipal já apresentou pedido similar em 26/03/2026, indicando falta de planejamento em relação às providências necessárias ao cumprimento da Agenda de Obrigações, consoante Parecer n.º 384/26 – 2PC[7].

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Delimitação do óbice

Dos três eixos de instrução, apenas um apresenta restrição: a Agenda de Obrigações, destacado pela CCONTAS.

Tanto a CAGE quanto a CMEX declararam o Município apto, inexistindo pendências relativas a prestações de contas de transferências voluntárias, sanções, multas ou determinações de órgãos colegiados.

O óbice, portanto, é singular e de natureza formal/procedimental, circunscrito à entrega de módulos e declarações vinculados ao sistema de informações.

### 2.2. Das justificativas e da causa objetiva da pendência

As pendências na Agenda de Obrigações, conquanto configurem óbice objetivo à emissão da certidão, possuem causa identificável nos autos, decorrente da confluência de três fatores, quais sejam: (i) a migração para novo sistema de gestão pública (SIAFIC), processo de elevada complexidade técnica envolvendo conversão de bases de dados e parametrizações; (ii) dificuldades concretas na recuperação de dados históricos do sistema anterior; e (iii) o afastamento involuntário de servidora responsável pelo setor de licitações.

Tais circunstâncias, embora não eximam o Município de sua responsabilidade quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias perante esta Corte, conferem ao caso caráter excepcional, na medida em que a causa da inadimplência não decorre de inércia deliberada, desídia ou descontrole administrativo, mas de dificuldades operacionais concretas, cuja superação demanda tempo e articulação técnica.

Cumpra registrar, entretanto, que o caráter excepcional da ocorrência não exime a municipalidade do dever de promover a imediata regularização das pendências. Com efeito, ainda que reconhecidamente complexa, a implantação do SIAFIC não pode ser invocada como justificativa permanente para o descumprimento das obrigações impostas por esta Corte.

Compete ao gestor municipal adotar, com a urgência que o caso requer, todas as providências administrativas necessárias ao integral saneamento das impropriedades, inclusive mediante reforço de equipe, repactuação de cronogramas com a empresa fornecedora e priorização das entregas pendentes.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o art. 22 da LINDB, que impõe a consideração dos obstáculos reais enfrentados pelo gestor, sem, contudo, autorizar a perpetuação de irregularidades sanáveis.

### 2.3. Do deferimento anterior e da jurisprudência consolidada

Esta Corte já apreciou pedido idêntico do mesmo Município (processo n.º 208806/26), deferido pelo Acórdão n.º 812/26 – STP, não obstante a existência de pendências na Agenda de Obrigações. Sendo as causas subjacentes as mesmas, mostra-se coerente a manutenção da orientação então adotada, sobretudo porque as medidas destinadas à superação das inconsistências identificadas, notadamente aquelas relacionadas à implantação do SIAFIC e à recuperação de dados históricos, envolvem procedimentos de elevada complexidade técnica, cuja execução e consolidação demandam prazo razoável para sua completa implementação.

Desse modo, a permanência de determinadas pendências, por si só, não afasta o caráter excepcional da situação nem evidencia desídia administrativa, mas reflete a natureza gradual do processo de regularização em curso.

Registre-se que não se está afastando a regra da Instrução Normativa n.º 68/2012, mas aplicando exceção fundamentada, conforme orientação jurisprudencial consolidada deste Tribunal, que admite a flexibilização em hipóteses como a presente.

Destacam-se, entre outros, os seguintes julgados:

a) Acórdão n.º 232/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, sessão de 02/02/2026, que admitiu o deferimento excepcional de certidão liberatória diante de pendência na Agenda de Obrigações;

b) Acórdão n.º 9/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, sessão de 28/01/2026, no qual, mesmo diante de manifestação pelo indeferimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, reconheceu-se a baixa lesividade da irregularidade e o risco de dano reverso, deferindo-se a certidão;

c) Acórdão n.º 1037/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, sessão de 13/05/2026, que autorizou a emissão excepcional da certidão com base na necessidade de preservação da continuidade das políticas públicas e ausência de óbices relevantes nas demais áreas de controle;

d) Acórdão n.º 1040/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, sessão de 13/05/2026, no qual se reconheceu a possibilidade de superação de pendência na Agenda de Obrigações diante de justificativas plausíveis e risco de prejuízo ao interesse público;

e) Acórdão n.º 860/2026 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sessão de 13/04/2026, que admitiu a flexibilização de pendências formais em razão da adoção de medidas de regularização pelo ente jurisdicionado;

f) Acórdão n.º 793/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sessão de 01/04/2026, que reconheceu a possibilidade de deferimento da certidão mesmo diante de pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias; Especificamente quanto a dificuldades de implantação do SIAFIC, o próprio requerente invoca julgados pertinentes, nos quais esta Corte reconheceu expressamente que a migração de sistema constitui justificativa legítima para reaver atraso na Agenda de Obrigações, por se tratar de dificuldade enfrentada por inúmeros municípios paranaenses;

a) Processo n.º 704667/23 – Tribunal Pleno (Município de Pato Bragado), Relator

Conselheiro Fábio de Souza Camargo, publicação em 14/11/2023: o Relator consignou expressamente que tem se manifestado por afastar o impedimento decorrente de atraso na Agenda de Obrigações quando vinculado à "migração de dados e implantação do novo sistema SIAFIC municipal", por se tratar de "dificuldade enfrentada por inúmeros municípios paranaenses";

b) Processo n.º 799915/22 – Tribunal Pleno (Município de Irati), Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, publicação em 31/01/2024: reconheceu a possibilidade de reaver restrições referentes à Agenda de Obrigações diante do risco de dano reverso à coletividade e das dificuldades operacionais enfrentadas pelo ente na transição de sistemas;

c) Processo n.º 649097/23 – Tribunal Pleno (Município de Anahy), Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, publicação em 06/11/2023: deferiu certidão em caráter excepcional, admitindo a flexibilização de pendência na Agenda de Obrigações em contexto de dificuldades operacionais do ente;

d) Processo n.º 316322/23 – Tribunal Pleno (Município de Rio Negro), Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, publicação em 24/05/2023: reconheceu as justificativas apresentadas pelo ente e o risco de dano reverso, deferindo a certidão em caráter excepcional.

### 2.4. Do risco de dano reverso

A negativa da certidão inviabiliza o recebimento de transferências voluntárias, com impacto direto na execução de políticas públicas essenciais.

Tal situação configura risco de dano reverso, amplamente reconhecido por esta Corte, no qual a rigidez na aplicação da norma formal acarreta prejuízo concreto à coletividade que supera, em gravidade, a própria irregularidade apontada.

## 3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

Determinar, após os trâmites de publicidade da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Na sequência à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3. Peça n.º 05.

4. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/4/000201407.pdf>

5. Peça n.º 06.

6. Peça n.º 07.

7. Peça n.º 08.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 383985/26

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA**  
**PROCURADOR - WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA**  
**DESPACHO - 775/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2025,[1] com base nos seguintes apontamentos:

4.1. Ausência de indicação de marca, modelo ou fabricante — Violação ao princípio do julgamento objetivo e comprometimento do controle da execução contratual O modelo de proposta constante do Anexo I do Edital (Pregão Eletrônico n.º 04/2025) não previa campo para identificação da marca, modelo ou fabricante dos equipamentos ofertados.

Em consonância com essa omissão, a proposta apresentada pela empresa vencedora limitou-se a indicar descrições genéricas dos itens licitados, sem individualização dos produtos que efetivamente compuseram sua oferta.

Como consequência, a Ata de Registro de Preços passou a consignar obrigações de fornecimento referentes a itens descritos apenas como "central de alarme", "botão de pânico sem fio" e "sensor de presença ipv sem fio", sem qualquer vinculação objetiva entre preço, marca, modelo ou fabricante.

Tal circunstância compromete a observância do princípio do julgamento objetivo, na medida em que impede a devida identificação do objeto efetivamente avaliado e vencedor do certame, além de inviabilizar a verificação posterior da compatibilidade entre os preços registrados e os produtos que venham a ser fornecidos durante a execução das futuras contratações decorrentes da ata.

O pregoeiro e a autoridade superior, ao negarem provimento ao recurso administrativo interposto, reconheceram expressamente que o edital não exigia a indicação de marca ou modelo dos equipamentos na fase de apresentação da proposta comercial.

Entretanto, tal circunstância não afasta a irregularidade, mas, ao contrário, evidencia falha na elaboração do instrumento convocatório, especialmente em licitação envolvendo equipamentos de natureza técnica, cujos preços variam significativamente conforme fabricante, especificações e padrão de qualidade.

A ausência de vinculação entre preço, produto, marca e modelo cria situação de fragilidade no controle da execução contratual, permitindo que os municípios consorciados que venham a aderir à Ata de Registro de Preços recebam produtos de qualidade inferior ou de características distintas daquelas consideradas durante a disputa, sem que a Administração disponha de parâmetro contratual objetivo para rejeitar o fornecimento ou exigir sua substituição.

Além disso, tal omissão dificulta a aferição da compatibilidade dos preços registrados com os valores efetivamente praticados no mercado, reduzindo a transparência do procedimento e ampliando o risco de sobrepreço e eventual superfaturamento nas contratações futuras.

A circunstância de a empresa vencedora ter participado de Prova de Conceito, conforme registrado na decisão recursal de 21/01/2026, igualmente não afasta a irregularidade. Isso porque a prova de conceito possui a finalidade de verificar a funcionalidade do sistema apresentado naquele momento específico, não produzindo efeito de vinculação contratual quanto às marcas e modelos que efetivamente serão fornecidos durante a vigência da Ata de Registro de Preços. (...)

4.2. Sobrepreço em itens de aquisição — Violação ao princípio da economicidade e ao art. 11, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021

A comparação dos preços unitários registrados na proposta da empresa vencedora com os preços praticados no mercado varejista e em outras licitações públicas revela relevantes indícios de sobrepreço em múltiplos itens, circunstância que demanda apuração técnica por este Tribunal.

Ressalta-se que os valores de varejo abaixo indicados são preços ao consumidor final — não representam o custo de aquisição em volume de uma empresa especializada, que costuma ser substancialmente inferior. A divergência real, portanto, pode ser ainda mais expressiva. (...)

Caso os indícios apontados venham a ser confirmados mediante auditoria técnica, a diferença de preços observada nos itens da categoria 'alarme' (Itens 86 a 91 do Lote 2, com quantidades de 170 a 1.700 unidades) pode representar potencial prejuízo de elevada monta aos cofres públicos."

Ressalta-se que os exemplos acima elencados constituem apenas parte das situações em que foram identificados indícios de sobrepreço, mediante comparação com valores praticados no mercado para o consumidor final, os quais se mostram ainda mais elevados quando confrontados com preços normalmente obtidos em compras realizadas pela Administração Pública.

Diante disso, faz-se necessária a realização de apuração mais aprofundada por parte

deste Tribunal, mediante levantamento e cotejo com licitações similares e demais parâmetros de mercado aplicáveis, a fim de verificar a efetiva ocorrência de sobrepreço e eventual prejuízo ao erário. (...)

4.3. Contradição documental quanto ao vencedor do certame — Possível vício formal no julgamento

Identificou-se contradição objetiva entre dois documentos oficiais integrantes do mesmo Processo Administrativo n.º 10/2025.

O documento “Vencedores do Processo”, emitido pela plataforma BLL Compras e subscrito pela própria pregoeira do certame, registra a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A como vencedora do Lote 1, com lance de R\$ 42.200.000,00 (quarenta e dois milhões e duzentos mil reais), número do item 916, descrevendo o objeto como “Solução de Videomonitoramento”.

Em contrapartida, na ata da sessão pública, a decisão do recurso administrativo de 21/01/2026, as contrarrazões e a homologação do Presidente do CONDESCOM — indica a Intersept Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda como adjudicatária.

A divergência entre os documentos — que apontam empresas distintas, com CNPJs e valores diferentes — impede a verificação da correta aplicação do critério de julgamento por menor preço global previsto no Edital, bem como a aferição da regularidade da desclassificação ou preterição da TELTEX no certame. (...)

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2025, bem como sustar a emissão de empenhos, ordens de fornecimento e eventuais adesões por entes consorciados ou não participantes, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e, querendo, apresentem manifestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos da legislação e do regimento interno aplicáveis;

d) Em suma, a total procedência da presente Representação, para reconhecer a ocorrência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2025, especialmente quanto à definição do objeto licitado, à formação dos preços registrados e à condução da fase de julgamento, com a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive eventual anulação dos atos praticados e a realização de novo certame, se assim entender esta Corte, assegurando-se a observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à adequada especificação do objeto, à objetividade do julgamento e à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

## 2. Análise

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, por meio da qual a representante aponta supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação, expansão e sustentação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial.

Em juízo de cognição sumária, observa-se que a peça inicial aponta, como uma das irregularidades centrais, a ausência de indicação de marca, modelo ou fabricante dos itens constantes da proposta vencedora, bem como a consequente descrição genérica dos objetos registrados na ata de registro de preços, circunstância que, segundo a representante, comprometeria o julgamento objetivo e a fiscalização da execução contratual.

A respeito dessa alegação, cumpre consignar, preliminarmente, que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a vedação à indicação de marca em procedimentos licitatórios, admitindo-se tal exigência apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas por razões de ordem técnica ou de padronização, conforme disposto nos arts. 41 e 43 do referido diploma legal.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem se consolidado no sentido de que a indicação de marca ou modelo específico somente se legitima quando amparada em justificativa técnica idônea, apta a demonstrar sua necessidade para o atendimento do interesse público, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade[2].

Dessa forma, a ausência de exigência editalícia de indicação de marca ou modelo, por si só, não configura, em princípio, irregularidade, uma vez que se alinha à diretriz normativa de evitar direcionamentos indevidos do certame.

Não obstante, a aferição da regularidade da descrição do objeto licitado exige a verificação da observância às definições constantes do termo de referência e, quando existente, do estudo técnico preliminar, instrumentos responsáveis por delimitar a solução contratada e suas especificações essenciais, nos termos dos arts. 6º, inciso XX, 18, §1º, e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, faz-se necessário examinar, de forma mais aprofundada, o procedimento licitatório, especialmente o edital e seus anexos, a fim de identificar se o objeto foi minimamente descrito, com base em requisitos técnicos suficientes, para permitir a adequada caracterização da solução a ser contratada, conforme delineado no estudo técnico preliminar, e assegurar a comparabilidade entre as propostas, em observância ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º do referido diploma legal, de modo a não comprometer a objetividade do certame nem a aferição da vantajosidade da contratação.

No que se refere às demais irregularidades apontadas, notadamente os indícios de sobrepreço e a alegada contradição documental quanto à identificação da empresa vencedora, observa-se que sua adequada apreciação também demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório constante dos autos.

Nesse sentido, a verificação da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado pressupõe não apenas o cotejo com as pesquisas apresentadas pela representante, mas igualmente a análise da metodologia de formação de preços adotada pela Administração, das fontes utilizadas e das especificidades técnicas dos itens licitados.

De igual modo, a apuração da suposta inconsistência quanto à identificação do vencedor do certame exige o exame dos documentos da fase externa da licitação, incluindo atas de sessão, registros da plataforma eletrônica e atos de adjudicação e homologação, a fim de permitir a adequada reconstrução dos fatos.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a prévia oitiva do Consórcio representado, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos necessários acerca dos

fundamentos que embasaram as decisões administrativas questionadas, bem como para que sejam apresentados os documentos e informações tidos como pertinentes à adequada elucidação dos fatos.

A manifestação do jurisdicionado revela-se essencial para assegurar a plena observância ao contraditório e à ampla defesa, bem como para permitir que eventual decisão cautelar seja adotada com base em um conjunto probatório mais completo, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material.

## 3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do Consórcio Intermunicipal representado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos e das irregularidades apontadas na peça inicial.

Que, em sua manifestação, a entidade se pronuncie, especialmente, sobre:

- a definição do objeto licitado e a suficiência das especificações técnicas constantes do edital e de seus anexos, notadamente do termo de referência e do estudo técnico preliminar, à luz do princípio do julgamento objetivo e das disposições da Lei nº 14.133/2021;

- a metodologia adotada para a formação dos preços estimados e registrados, bem como as fontes de pesquisa utilizadas, em especial quanto à compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, diante do alegado sobrepreço dos objetos licitados;

- os elementos constantes do procedimento licitatório que justifiquem a identificação da empresa vencedora do certame, diante da alegada divergência documental apontada na inicial.

Requisita-se, ainda, que o Consórcio junte aos autos o inteiro teor do procedimento licitatório, incluindo, no mínimo, o edital e respectivos anexos, estudo técnico preliminar, termo de referência, propostas apresentadas, atas de sessão, registros da plataforma eletrônica, decisões administrativas e demais documentos que entender pertinentes à elucidação dos fatos.

Outrossim, solicita-se que seja abordado o eventual risco de dano reverso decorrente de uma possível suspensão da ata de registro de preços ou das contratações dela decorrentes, considerando a situação fática dos entes consorciados e os impactos associados à continuidade ou interrupção das aquisições.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 16 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## 1. Edital

*OBJETO: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada visando à implantação, expansão e sustentação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial destinada aos entes consorciados, compreendendo fornecimento, instalação, suporte e integração de equipamentos e periféricos (câmeras fixas/ptz, lpr, centrais de alarme, sensores e acessórios), com opção municipal de aquisição total ou parcial desses itens e/ou locação de dispositivos específicos; disponibilização e suporte recorrente de licenças de softwares e gravação em nuvem de imagens e eventos, além da infraestrutura de conectividade e aplicativos.*

*2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1038/25 – Tribunal Pleno.*

## PROCESSO Nº - 351587/26

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - ALEX DOS SANTOS BELARMINO, CESAR AUGUSTO NEVES

LUIZ, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DAS NACOES LTDA,

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 777/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná formula pedido de prorrogação, por 10 (dez) dias, para a apresentação de manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades na habilitação econômico-financeira da empresa Plasma Laboratório de Análises Clínicas Ltda. no Pregão Eletrônico nº 325/2025, conforme determinado anteriormente por esta Relatoria (peça 28). A requerente informa que o objeto do certame em análise também está sendo questionado na esfera judicial.

Efetivamente, tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o Mandado de Segurança nº 0015488-88.2025.8.16.0004, impetrado por Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. em face de ato do Pregoeiro da SESA, figurando como litisconsorte passiva a empresa Plasma Laboratório de Análises Clínicas Ltda. O objeto da referida ação mandamental é o reconhecimento de ilegalidades na qualificação técnica e econômico-financeira da licitante declarada vencedora. No âmbito da referida judicialização, em sede de Agravo de Instrumento nº 0001540-57.2026.8.16.0000 (5ª Câmara Cível do TJPR), foi proferida decisão em 19/01/2026 concedendo a tutela de urgência recursal (liminar) para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 325/2025 e de todos os demais atos subsequentes do certame, até o julgamento definitivo do mandamus.

Considerando que o procedimento licitatório se encontra com sua eficácia suspensa por força de decisão judicial, resta mitigado o risco de contratação iminente ou de perecimento do objeto do controle externo neste momento processual, de modo que o deferimento da dilação de prazo não acarreta prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional de contas.

Dessa feita, defiro o pedido de dilação, em 10 dias, do prazo concedido para manifestação.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 385430/26**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 781/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Cuida-se de denúncia por meio da qual se questiona a regularidade da disciplina normativa conferida a Conselho Municipal de Saúde por meio de determinada regulamentação local, bem como seus reflexos sobre a composição, a autonomia e o funcionamento do colegiado.

De acordo com o Proponente, a lei municipal teria promovido a fixação nominativa de entidades representativas no próprio texto legal, estabelecido disciplina inadequada para a composição da Mesa Diretora, inserido o Secretário Executivo em arranjo institucional potencialmente incompatível com a autonomia do conselho, restringido a participação popular nas reuniões à condição de ouvinte, previsto a realização da Conferência Municipal de Saúde em termos menos rigorosos que o paradigma federal e mantido o órgão em estrutura administrativa que não asseguraria, em extensão suficiente, a independência necessária ao exercício do controle social.

Conclusivamente, requer-se, em essência, a atuação desta Corte para apuração dessas desconformidades e a adoção de providências imediatas, inclusive em sede cautelar.

2. Análise

A análise inicial do feito exige a correta delimitação do objeto submetido a exame. A provocação não veicula pedido de controle abstrato e preventivo de constitucionalidade ou de legalidade de lei em tese. Não se está diante de provocação voltada à apreciação teórica da validade da norma municipal considerada isoladamente, em abstrato e dissociada de qualquer repercussão concreta na gestão pública. O que se põe em exame é a existência de possível desconformidade normativa com aptidão para comprometer, em plano funcional e institucional, a constituição e o funcionamento de órgão incumbido de exercer controle social sobre a política pública de saúde e, por derivação necessária, de acompanhar, fiscalizar e deliberar em matéria que se conecta à aplicação de recursos vinculados ao SUS.

Trata-se, pois, de controversia que transcende o plano estritamente normativo e ingressa no terreno da governança pública, da regularidade institucional e da tutela da adequada conformação dos mecanismos de controle da gestão administrativa, matéria que, em linha de princípio, se insere na esfera de atuação fiscalizatória desta Corte. A síntese técnica produzida a partir dos documentos acostados sinaliza precisamente nesse sentido, ao reconhecer o cabimento da atuação do Tribunal quando a suposta desconformidade atinge órgão dotado de atribuições de controle social relacionadas à gestão de verbas públicas da saúde.

Nessa perspectiva, a admissibilidade da denúncia se sustenta não porque o Tribunal deva substituir o Poder Legislativo ou o controle jurisdicional concentrado, mas porque lhe incumbe verificar se o arranjo institucional concretamente adotado pelo ente municipal preserva as condições mínimas de regularidade, autonomia e representatividade exigidas para o adequado desempenho de função pública de controle social com repercussão sobre a fiscalização de recursos públicos. O ponto central não está em aferir a lei em abstrato, mas em examinar se a modelagem normativa impugnada, considerada em seus efeitos concretos sobre a estrutura e a dinâmica de atuação do conselho, pode vulnerar a higidez do sistema local de acompanhamento e controle da política pública de saúde.

No mérito inicial da admissibilidade, observa-se que alguns pontos da denúncia justificam plenamente a abertura de instrução. Destaca-se, em primeiro plano, a circunstância de a Lei Municipal ter promovido a fixação nominativa de entidades representativas no próprio texto legal, em lugar de estruturar procedimento aberto, democrático, autônomo e periodicamente renovável para a escolha dos representantes dos segmentos sociais. A relevância jurídica desse aspecto é evidente. Os conselhos de saúde não se prestam à cristalização legislativa prévia de ocupantes ou de entidades rigidamente pré-selecionadas. A lógica institucional repousa na representatividade dinâmica dos segmentos e na preservação de canais efetivos de participação e renovação. Quando a lei transforma em arranjo normativo fechado aquilo que deveria ser objeto de processo representativo, ela passa a disciplinar não apenas a estrutura do órgão, mas a própria ocupação material dos espaços de representação, com risco concreto de esvaziamento da natureza participativa do colegiado.

Também se apresenta juridicamente consistente, nesta fase, a crítica dirigida à conformação da Mesa Diretora e ao papel atribuído ao Secretário Executivo. A disciplina local insere o Secretário Executivo, disponibilizado pela própria Secretaria Municipal de Saúde, em posição estrutural que suscita dúvida objetiva quanto à preservação da autonomia do colegiado. A impropriedade potencial aqui não é meramente formal. Em órgãos de controle social, a distinção entre instância diretiva e aparato de suporte técnico-administrativo não é detalhe organizacional secundário, ela representa condição funcional de independência. Se a estrutura de apoio fornecida pelo ente fiscalizado passa a integrar, de modo orgânico, o núcleo diretivo do órgão fiscalizador, há risco de comprometimento da separação institucional mínima necessária ao exercício livre, crítico e autônomo de sua atuação.

A denúncia também veicula, com plausibilidade, questionamento relativo à limitação da participação popular nas reuniões à condição de ouvinte. A matéria demanda prudência e exame contextualizado, mas não pode ser desde logo descartada como irrelevante. Em conselhos de saúde, a abertura participativa não se esgota na mera existência formal de sessões públicas, ela se relaciona com a possibilidade de efetiva interação social nos processos deliberativos e de fiscalização. A restrição de maneira mais estreita da participação da comunidade pode representar enfraquecimento do caráter participativo do órgão. É verdade que a extensão exata da desconformidade ainda dependerá de cotejo mais aprofundado entre a norma municipal, sua regulamentação e a prática efetivamente observada, mas a objeção não se revela infundada a ponto de ser afastada desde logo.

Não menos relevante é o questionamento concernente à redação legal atribuída à Conferência Municipal de Saúde. A lei local utiliza formulação fundada em periodicidade mínima de 4 anos, reputada menos rigorosa que o paradigma federal. Em análise preliminar, a crítica possui consistência porque a disciplina temporal da conferência não constitui aspecto periférico, mas componente estrutural da renovação do debate social e do planejamento participativo da política pública de saúde. Se o texto legal municipal admite elasticidade incompatível com a cadência exigida pelo regime jurídico de referência, pode haver esvaziamento prático de

mecanismo essencial de participação e deliberação. Mais uma vez, a matéria ainda não está madura para conclusão definitiva, mas há plausibilidade suficiente da alegação para justificar a continuidade da instrução.

Cumprir registrar, de outro lado, que o juízo de recebimento não importa adesão integral às conclusões mais amplas da denúncia. Do mesmo modo, ainda não se dispõe, no estado atual do feito, de quadro probatório suficientemente individualizado para afirmar, desde logo, que as impropriedades narradas já ocasionaram lesão irreversível à execução de recursos públicos da saúde ou comprometeram de forma materialmente insanável o controle social exercido no âmbito municipal. Essa constatação não enfraquece a admissibilidade da denúncia, apenas delimita o alcance do juízo inicial ora proferido. Há plausibilidade bastante para instrução, mas não para conclusão antecipada e exauriente sobre todos os efeitos jurídicos sustentados pelo Denunciante.

Por essa razão, a medida processualmente adequada consiste no regular recebimento da denúncia, com intimação do Município para apresentação de esclarecimentos objetivos, circunstanciados e acompanhados de documentação comprobatória. Em especial, interessa à instrução que o ente municipal esclareça a razão técnico-normativa que justificou a fixação nominativa de entidades representativas na lei, explicitando se houve procedimento prévio de participação, consulta ou aferição de representatividade e de que maneira se assegura, na prática, a renovação periódica da composição do conselho. Cumpre igualmente que informe como se dá a escolha dos representantes dos segmentos, com remessa dos atos normativos, editais, convocações, atas, listas de presença, registros de indicação e demais documentos aptos a demonstrar a regularidade do procedimento adotado. Mostra-se ainda indispensável o esclarecimento minucioso acerca da composição e do funcionamento da Mesa Diretora, da posição institucional do Secretário Executivo, da forma de sua designação, de suas atribuições concretas e do modo pelo qual se preserva a autonomia do colegiado em face da Secretaria Municipal de Saúde. Do mesmo modo, deverá o Município explicitar o regime efetivo de participação social nas reuniões, esclarecendo se a limitação formal à condição de ouvinte corresponde à prática administrativa em vigor e em que termos se admite eventual manifestação dos interessados. Por fim, a Administração deverá prestar informações sobre a regulamentação e a realização das Conferências Municipais de Saúde, com indicação expressa do calendário adotado, dos atos de convocação editados e da justificativa para a redação legal atualmente vigente. Esses elementos são essenciais para que se possa aferir se as aparentes desconformidades decorrem de vício jurídico materialmente relevante ou se há circunstâncias normativas e fáticas capazes de alterar a compreensão inicial do caso.

No que tange ao pedido cautelar, a pretensão não comporta acolhimento neste momento processual. A concessão de tutela de urgência pressupõe, além da plausibilidade jurídica da tese deduzida, a demonstração concreta de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, de modo a tornar indispensável a intervenção imediata antes da completa formação do contraditório. No caso dos autos, embora se reconheça a relevância dos apontamentos e a conveniência da pronta instrução, não se extrai do acervo já examinado prova suficiente de que a manutenção do estado atual das coisas, até a prestação de esclarecimentos pelo Município e a devida análise técnica, importe lesão definitiva ou comprometimento irreversível da utilidade do controle externo. A extensão das supostas impropriedades depende de complementação probatória e exame mais aprofundado do contexto local, o que desaconselha providência acautelatória fundada em quadro ainda não amadurecido.

A ausência de perigo concreto na demora se evidencia, ademais, porque, se ao final da instrução vierem a ser confirmadas as irregularidades aventadas, permanece plenamente possível a adoção de medidas saneadoras e corretivas por esta Corte, inclusive com determinações voltadas à adequação normativa e procedimental do conselho. A utilidade do processo não se perde com o regular desenvolvimento da instrução. Não há, por ora, demonstração de prejuízo definitivo insuscetível de recomposição, nem de situação emergencial que torne inadequado o emprego dos meios ordinários de apuração. A prudência institucional recomenda, nessa conjuntura, prestigiar o contraditório, a formação mais consistente do suporte fático e a adoção de medidas proporcionais ao grau de cognição já alcançado. A presença de indícios justifica a continuidade do processo, porém, não autoriza, sem prova concreta de risco iminente e irreversível, a intervenção cautelar excepcional pretendida.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a denúncia;
- (ii) Indefero os pedidos cautelares;
- (iii) Determino a citação do Município Denunciado, na pessoa do seu Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das questões suscitadas pelo Denunciante. Bem como os esclarecimentos requeridos na fundamentação do presente despacho.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo indicado, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 17 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1002700/14**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO - JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 782/26 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Câmara do Município Interessado, por meio de ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 131).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de junho de 2026.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

**PROCESSO Nº - 291470/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO - GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, NELITA CERIOLLI BOMBARDA, THIAGO DARROS STEFANELLO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 783/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Protocolo para:  
 Intimação da Câmara do Município Interessado, por meio de ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 87).  
 Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
 GCFAMG em 17 de junho de 2026.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

**PROCESSO Nº - 236215/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO - DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 784/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Protocolo para:  
 Intimação da Câmara do Município Interessado, por meio de ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 52).  
 Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
 GCFAMG em 17 de junho de 2026.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 86754/26**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 848/26**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de trabalhos de auditoria realizados junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE.  
 A 1ª Inspeção de Controle Externo afirmou ter identificado possíveis pagamentos em duplicidade, em favor dos estabelecimentos de saúde Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A e Associação Hospital do Centro, ambos localizados no Município de Campo Largo, referentes aos faturamentos de produção ambulatorial e hospitalar das competências de junho, julho, setembro e outubro de 2023.  
 Sustentando que, ao examinar os procedimentos relativos à execução da despesa orçamentária, observou que os pagamentos foram registrados em processos eletrônicos, e que o repasse de recursos financeiros se tratava de antecipação das citadas competências de junho, julho, setembro e outubro de 2023.  
 Ressaltou que a equipe de fiscalização localizou os pagamentos de referidas competências, entretanto sem nenhum desconto relacionado ao suposto adiantamento.  
 Destacou ter instaurado a Demanda nº 587, no Sistema Integra, com o desígnio de examinar se a transferência financeira obedeceu a todas as normas que regem a matéria.  
 Narrou que a equipe de auditoria, ao verificar que a execução das transferências financeiras não cumpriu os requisitos devidos, apontou o seguinte achado:  
 Achado 1. Pagamentos efetuados aos estabelecimentos de saúde Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A e Associação Hospital do Centro, ambos situados no município de Campo Largo-PR, referentes às competências de junho, julho, setembro e outubro de 2023, totalizando R\$ 64.595.253,51 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme processos e-Protocolo números 20.629.563-5, 20.907.207-6, 20.907.235-1, 21.179.646-4 e 21.357.181-8, realizados sem amparo no instrumento contratual vigente e em evidente desconformidade com as normas aplicáveis à matéria.  
 Ao concluir que não houve o saneamento do achado, a 1ª Inspeção de Controle Externo propôs Tomada de Contas Extraordinária, responsabilizando os agentes indicados na Matriz de Responsabilidade de peça 3, fls. 14/19.  
 Ao final, requereu:  
 3.1. O encaminhamento da presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Conselheiro Superintendente desta 1ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 262, caput e § 1º, do Regimento Interno;  
 3.2. A citação, na pessoa de seu representante legal, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA - FUNSAÚDE (CNPJ: 08.597.121/0001-74) para que tome conhecimento da presente Tomada de Contas Extraordinária e, querendo, apresente as razões de contraditório e documentos que considerar pertinentes;  
 3.3. A citação dos interessados, relacionados a seguir, para que tomem conhecimento da presente Tomada de Contas Extraordinária e, querendo, apresentem as razões de contraditório e documentos que considerarem pertinentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/Função
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Secretário Estadual
ADRIANO MARCIO RISSATI	788.414.969-91	Diretor
MATERNIDADE E CIRURGIA N.S. DO ROCIO S/A	75.802.348/0001-00	Prestador de serviços ambulatoriais e hospitalares
ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DO CENTRO	08.689.079/0001-11	Prestador de serviços ambulatoriais e hospitalares

3.4. Ao final, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas sejam julgadas irregulares, de acordo com o contido no artigo 248, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PR, que sejam aplicadas as sanções propostas, expedida a determinação sugerida e deliberada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, como segue:  
 3.5. Multa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR com fundamento no Artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por autorizar/ordenar pagamentos sem amparo na legislação, em desfavor dos senhores:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 3.6. Devolução solidária do valor nominal dos recursos repassados indevidamente à Maternidade e Cirurgia N. S. do Rocio S.A., no montante de R\$ 56.935.949,89 (cinquenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, CNPJ 75.802.348/0001-00  
 3.7. Multa proporcional ao dano, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor nominal transferido indevidamente ao hospital Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, nos termos dos Artigos 85, Caput e inciso III, e 89, Caput, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor dos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, CNPJ 75.802.348/0001-00  
 3.8. Devolução solidária do valor referente à atualização monetária dos recursos repassados sem amparo legal ao hospital Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, apurado a partir da data do desembolso indevido até 30/11/2025, no montante de R\$ 5.836.554,85 (Cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, nos termos artigo 85, IV, c/c 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, CNPJ 75.802.348/0001-00  
 3.9. Multa proporcional ao dano, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor referente à atualização monetária incidente sobre montante transferido indevidamente ao hospital Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, nos termos dos artigos 85, Caput e inciso III, c/c o 89, Caput, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor dos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, CNPJ 75.802.348/0001-00  
 3.10. Devolução solidária do valor nominal dos recursos repassados indevidamente a Associação Hospital do Centro, no montante de R\$ 7.659.303,62 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Associação Hospital do Centro, CNPJ 08.689.079/0001-11  
 3.11. Multa Proporcional ao dano, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor nominal transferido indevidamente a Associação Hospital do Centro, nos termos dos artigos 85, Caput e inciso III, e 89, Caput, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor dos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Associação Hospital do Centro, CNPJ 08.689.079/0001-11  
 3.12. Devolução solidária do valor referente à atualização monetária dos recursos repassados sem amparo legal a Associação Hospital do Centro, apurado a partir da data do desembolso indevido até 30/11/2025, no montante de R\$ 783.563,56 (Setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), cujo valor deve ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 85, IV, c/c 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Associação Hospital do Centro, CNPJ 08.689.079/0001-11  
 3.13. Multa proporcional ao dano, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor referente à atualização monetária incidente sobre montante transferido indevidamente a Associação Hospital do Centro, nos termos dos artigos 85, Caput e inciso III, c/c o 89, Caput, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor dos seguintes responsabilizados:  
 a) Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04  
 b) Adriano Marcio Rissati, CPF 788.414.969-91  
 c) Associação Hospital do Centro, CNPJ 08.689.079/0001-11  
 3.14. Expedição de Determinação, nos termos do artigo 236, § 1º, c/c artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta Tomada de Contas Extraordinária, apresente um plano de ação que elenque, de forma clara e objetiva, com o respectivo cronograma

de execução, as medidas e as respectivas formas de consecução que serão utilizadas para o cumprimento das providências a seguir relacionadas:

- a) ações no sentido de estabelecer um conjunto de regras para fortalecer a fiscalização Interna dos atos relacionados à execução contratual e a respectiva liberação de recursos;
- b) ações no sentido da capacitação dos servidores envolvidos na execução orçamentária e financeira;
- c) ações junto ao setor competente no sentido de implementar processos de verificação visando garantir que a liquidação da despesa somente ocorra após a comprovação da execução dos serviços contratualizados;
- d) ações no sentido de promover a integração entre os setores operacionais e contábeis, garantindo consistência dos registros contábeis;
- e) ações junto ao setor competente no sentido de promover a revisão e a regularização dos registros contábeis relacionados aos fatos objeto deste procedimento, de modo que sejam representados adequadamente nas demonstrações contábeis.

3.15. Sugere-se a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as ações que entender cabíveis, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Juntos documentos (peças 4/49).

É o relatório.

Considerando o teor da peça inicial, em que irregularidades foram apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 262, § 2º[1], do Regimento Interno, reputo presentes os requisitos de admissibilidade e processamento da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, recebo o expediente e determino sua regular tramitação, de modo a propiciar que os indícios de ilegalidade noticiados sejam detidamente analisados pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Desse modo, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que:

i. providencie a inclusão, na autuação do feito, dos seguintes interessados:

- a) Carlos Alberto Gebrim Preto;
- b) Adriano Marcio Rissati;
- c) Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A, CNPJ 75.802.348/0001-00;
- d) Associação Hospital do Centro, CNPJ 08.689.079/0001-11;

ii. promova a citação, nos termos regimentais, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

- a) Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAÚDE;
- b) Carlos Alberto Gebrim Preto;
- c) Adriano Marcio Rissati;
- d) Maternidade e Cirurgia N.S. do Rocio S/A;
- e) Associação Hospital do Centro.

Decorridos os prazos de resposta, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 2º. O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

#### PROCESSO N.º: 310775/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 851/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por VM Representação Comerciais Ltda., referente ao procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026 do Município de Guarapuava, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em manutenção corretiva, preventiva e fornecimento de peças em aparelho de raio-X", pelo valor de R\$ 97.080,00 (noventa e sete mil e oitenta reais).

Em síntese, a representante alegou, na petição inicial (peça 3), que o serviço de manutenção de aparelhos de raio-X (inclusive para um dos equipamentos abrangidos pelo vertente procedimento de inexigibilidade) foi contratado pelo Município, em outras oportunidades, por meio de licitação, e não diretamente; que o serviço contratado abrange um aparelho de raio-X ainda em período de garantia (decorrente de outro contrato, de compra do equipamento), mostrando-se, nesse ponto, desnecessário; que o Pregão Eletrônico 15/2026, também tendo por objeto o serviço de manutenção de aparelhos de raio-X (incluindo os equipamentos abrangidos pela inexigibilidade em tela), foi suspenso, não tendo sido disponibilizadas no portal da transparência do Município informações sobre os eventuais atos posteriores; e que o prazo de exclusividade da contratada para a prestação dos serviços havia já expirado ao tempo em que a inexigibilidade foi formalizada.

Nessa linha, a representante sustentou que "resta evidenciada a existência de pluralidade de fornecedores aptos à prestação dos serviços, o que afasta, em tese, a caracterização de inviabilidade de competição, requisito indispensável para a contratação por inexigibilidade, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021" (peça 3, p. 4).

Assim, requereu a suspensão cautelar do procedimento de contratação direta e, no mérito, a sua anulação.

Intimado, o Município apresentou a manifestação prévia prevista no caput do artigo 404 do Regimento Interno[1] (conforme peças 6 a 19), relatada no Despacho 742/26-GCILB (peça 20):

Em sua manifestação, o Município sustentou, inicialmente, que inexistia situação fática apta a justificar a concessão de medida cautelar, porquanto não houve formalização contratual nem início de execução decorrente da Inexigibilidade nº 19/2026.

No mérito, o ente municipal defendeu a inviabilidade de competição, alegando que o objeto da contratação envolve manutenção de equipamentos radiológicos específicos, cuja operação depende de tecnologia proprietária da fabricante Konica Minolta. Apontou que tais equipamentos exigem acesso a softwares exclusivos, protocolos técnicos, peças originais homologadas, calibração especializada e rastreabilidade técnica, circunstâncias que restringem a execução dos serviços a fornecedor com autorização da própria fabricante.

O Município também rebateu a alegação de que o Pregão Eletrônico nº 15/2026 evidenciaria a possibilidade de competição, esclarecendo que o certame foi suspenso em razão do acolhimento de impugnação administrativa e da necessidade de readequação do objeto. Informou que, no curso dessa reavaliação, surgiram elementos técnicos supervenientes que demonstraram a inadequação do modelo inicialmente proposto, especialmente pela impossibilidade de assegurar, por meio de competição ampla, a contratação de empresa apta a atender às exigências técnicas dos equipamentos específicos.

Quanto à alegação de falhas formais, sustentou que eventuais pendências, como a formalização da revogação do pregão ou a atualização da declaração de exclusividade, constituem medidas saneáveis, próprias da fase instrutória. Nesse ponto, afirmou ter apresentado documentação atualizada, inclusive nova declaração de exclusividade e manifestação técnica da fabricante, reiterando a aptidão exclusiva da Konica Minolta para a prestação dos serviços.

No tocante à alegação de existência de garantia, o Município afirmou que tal circunstância não afasta a necessidade de manutenção especializada, destacando que a garantia não abrange todas as intervenções técnicas necessárias e que a atuação por terceiros não autorizados poderia, inclusive, comprometer a própria garantia e a rastreabilidade do equipamento.

Sob o aspecto econômico, o ente municipal defendeu a vantajosidade da contratação, indicando que os valores propostos se mostraram compatíveis e inferiores aos estimados no certame anterior, não havendo demonstração de sobrepreço ou dano ao erário. Sustentou, assim, que a solução adotada concilia economicidade com a preservação da segurança técnica e sanitária dos equipamentos.

Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, reiterando que não se verificaram indícios de ilegalidade, risco de dano ao erário ou perigo na demora, e requereu o indeferimento do pedido, com posterior julgamento de improcedência da representação e arquivamento do feito.

No exercício do juízo de admissibilidade (peça 20), recebi a representação, indeferindo, nada obstante, a medida cautelar.

Expus, na ocasião, que o argumento de exclusividade técnica da empresa que se pretende contratar (Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.) não pode ser afastada de plano, porquanto demanda exame mais aprofundado dos elementos técnicos constantes dos autos; que, em consulta ao Portal da Transparência do ente municipal, especificamente no procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026, verifica-se a juntada de documento contendo justificativa para a contratação direta, no qual são expostas as razões que a teriam amparado; e que não se vislumbra, neste juízo preliminar, prova suficiente de que a garantia contratual existente seja incompatível com a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, uma vez que a garantia não se confunde com a prestação contínua de serviços de manutenção.

Na sequência (peça 24 e seguintes), a representante requereu a reconsideração da decisão quanto ao indeferimento da medida cautelar. O Município, por sua vez, apresentou sua defesa quanto à representação (peças 29-30)

Inicialmente, a nova petição da representante reitera que os serviços em tela foram, em outras oportunidades, contratados mediante licitação, além de haver garantia contratual que já assegura assistência técnica a um dos equipamentos.

Considerando que essas alegações foram anteriormente aduzidas na inicial e consideradas na decisão que, em cognição sumária, indeferiu a cautelar, entendo que não ensejam retratação. Como exposto,

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a tese de exclusividade técnica da empresa contratada não pode ser afastada de plano, porquanto demanda exame mais aprofundado dos elementos técnicos constantes dos autos.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do ente municipal, especificamente no procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026, verifica-se a juntada de documento contendo justificativa para a contratação direta, no qual são expostas as razões que teriam amparado a adoção do referido modelo. Tal circunstância, ao menos neste momento processual, afasta a alegação de ausência absoluta de motivação do ato administrativo.

No que se refere à alegação de que o equipamento estaria amparado por garantia contratual, não se vislumbra, neste juízo preliminar, prova suficiente de que tal garantia seja incompatível com a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. Conforme alegado pelo próprio Município, a garantia não se confunde com a prestação contínua de serviços de manutenção.

Acrescente-se que o Município apresentou justificativas para a contratação direta por ocasião da sua manifestação prévia (peça 12), das quais destaco as seguintes:

Quanto ao mérito técnico da contratação direta, a Representação incorre em equívoco ao tratar como equivalentes a existência de empresas que realizam manutenções genéricas em equipamentos radiológicos e a efetiva capacidade técnica, regulatória e operacional para intervir em equipamentos específicos da linha Konica Minolta/AltusDR, com acesso a softwares proprietários, protocolos de calibração, firmware, parametrizações de fábrica, ferramentas de diagnóstico, peças originais homologadas e rastreabilidade técnica reconhecida pela fabricante.

Também não procede a alegação de que contratos anteriores firmados pelo Município com outras empresas afastariam automaticamente a exclusividade ora invocada. Os contratos mencionados pela Representante referem-se a períodos, equipamentos, escopos e condições técnicas diversas, inclusive com contratações emergenciais e objetos genéricos de manutenção de equipamentos de raio-x. A existência histórica de serviços de manutenção radiológica prestados por terceiros não comprova que tais empresas possuam, atualmente, autorização da Konica Minolta, acesso integral aos sistemas proprietários, fornecimento de peças originais homologadas, capacidade de parametrização, calibração e rastreabilidade técnica para os equipamentos específicos objeto da Inexigibilidade nº 19/2026.

[...]

[...] O Pregão nº 15/2026 foi suspenso em razão de impugnação administrativa e, durante a reavaliação do objeto, sobrevieram elementos técnicos que indicaram a inadequação do modelo inicialmente concebido, justamente porque o agrupamento

de equipamentos de marcas distintas e a abertura ampla do certame não assegurariam, em relação aos equipamentos Konica/AltusDR, a contratação de empresa com acesso a peças originais, protocolos proprietários e responsabilidade técnica reconhecida pela fabricante.

[...]

Sob o aspecto econômico, a contratação direta também se mostra justificada. A Secretaria Municipal de Saúde informou que o valor total estimado no Pregão Eletrônico anteriormente instaurado era de R\$ 292.911,96 para manutenção de três equipamentos, ao passo que a contratação direta proposta para os dois equipamentos vinculados à tecnologia Konica Minolta totaliza R\$ 97.080,00 para doze meses, correspondente a R\$ 4.045,00 mensais por equipamento. Segundo a área técnica, o valor mostra-se compatível e inclusive inferior a valores praticados pela própria fabricante em outros entes públicos, conforme notas fiscais e documentos comparativos juntados aos autos administrativos.

[...]

[...] A contratação direta, na forma em que instruída, não se baseia em simples conveniência administrativa ou preferência subjetiva por fornecedor, mas em circunstâncias técnicas relacionadas à tecnologia proprietária dos equipamentos, à necessidade de peças originais homologadas, à rastreabilidade, à calibração especializada, à preservação da garantia e à responsabilidade sanitária de equipamento médico de alto risco.

[...]

Por fim, cumpre registrar que o Município tem integral interesse na correta instrução do procedimento e na observância da Lei nº 14.133/2021. A Administração não se opõe à complementação documental, à juntada de atestado de exclusividade atualizado, à formalização definitiva da revogação do Pregão nº 15/2026 ou à inclusão de cláusula contratual que impeça pagamento por serviços e peças eventualmente cobertos por garantia vigente. Tais providências, contudo, são medidas ordinárias de saneamento e aperfeiçoamento da instrução, não indícios de ilegalidade insanável.

Outra alegação veiculada na nova petição da representante (peça 24) é a de que a declaração de exclusividade, atualizada, apresentada pela empresa a ser contratada, referida na decisão que indeferiu a cautelar (peça 20), não contém assinatura.

Contudo, consta da manifestação prévia do Município que "a própria fabricante apresentou manifestação técnica atual, assinada em 11 de maio de 2026, reiterando a exclusividade técnica, operacional e regulatória da Konica Minolta para os serviços e fornecimentos relacionados ao equipamento AltusDR" (peça 12, p. 6). A Administração esclarece, ainda, que "há documentação adicional, inclusive carta de autorização da Konica Minolta Inc., fabricante estrangeira, indicando a Konica Minolta Healthcare do Brasil como autorizada a importar, distribuir e prestar assistência técnica no Brasil" (peça 12, p. 6). Ademais, uma nova declaração de exclusividade, assinada, foi juntada pelo Município à peça 30 dos autos.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a medida cautelar, por entender, em cognição sumária, que a Administração Municipal agiu devidamente embasada em informações, atualizadas, existentes sobre os equipamentos utilizados e os respectivos serviços de manutenção.

No mais, recebo a petição à peça 24 (acompanhada da documentação à peça 25) como recurso de agravo, unicamente em seu efeito devolutivo, porquanto preenchidos os requisitos referidos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição do recurso de agravo, na forma regimental.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 383390/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 897/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Rental Saas Serviços e Soluções em Informática EIRELI em face do Município de Medianeira, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 81/2025, Processo Administrativo nº 234/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de informática destinados ao uso educacional e administrativo, compreendendo notebooks e telas interativas digitais, tendo como valor total R\$ 2.086.429,92 (dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

A Representante afirma ter participado regularmente do certame, sustentando, em síntese, que apresentou a proposta mais vantajosa para o Lote 02, tendo sido posteriormente desclassificada por decisão comunicada por meio do sistema eletrônico, sem a publicação de parecer técnico, relatório ou documento que demonstrasse, de forma objetiva, as razões técnicas da exclusão.

Alega que a desclassificação teria indicado supostos descumprimentos relativos à estrutura em aço carbono, ao software educacional com inteligência artificial e aderência à BNCC, bem como à porta USB-C com função híbrida.

Resalta que os documentos apresentados pela Representante, especialmente o Laudo TECPAR, o Catálogo Rack Standard, a declaração da Atheva, a proposta comercial e demais anexos técnicos, demonstravam elementos suficientes para afastar a desclassificação automática.

Sustenta violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de ter comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa

no âmbito administrativo.

Afirma, ainda, que a Administração deixou de realizar diligências, tendo optado pela desclassificação imediata da proposta. Argumenta que a empresa E. Tech Brasil Tecnologia e Educação Ltda. foi convocada e teve sua proposta aceita, embora, em seu entendimento, houvesse inconsistências técnicas, o que evidenciaria tratamento desigual entre os licitantes.

A Representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento quanto ao referido lote, bem como, no mérito, a declaração de nulidade do ato de sua desclassificação, com retorno do certame à fase de julgamento.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

"Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente Representação, diante do cabimento previsto no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 81/2025, no que se refere ao Lote 02, determinando que o Município de Medianeira/PR se abstenha de adjudicar, homologar, contratar ou dar início à execução contratual até ulterior deliberação dessa Corte;

c) a notificação do Município de Medianeira/PR, na pessoa de seus representantes legais, e do Pregoeiro responsável, para que apresentem esclarecimentos;

d) A notificação da empresa E. TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.090.380/0001-72, com sede na Rua dos Expedicionários, nº 865, Centro, Santa Terezinha de Itaipu/PR, CEP 85875-000, na qualidade de terceira interessada, para que, querendo, manifeste-se sobre os fatos narrados;

e) No mérito, o julgamento pela procedência da presente Representação, para declarar a nulidade do ato que desclassificou a Representante, por ausência de motivação técnica suficiente, violação ao julgamento objetivo, cerceamento de defesa e inobservância do dever de diligência;

f) a determinação de retorno do certame à fase de julgamento da proposta da Representante, para que a Administração realize nova análise técnica, de forma motivada, objetiva, isonômica e acompanhada de relatório técnico circunstanciado, facultando-se a realização de diligência, apresentação de amostra ou prova de conceito, caso necessário."

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Prievemente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Medianeira, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Município de Medianeira deverá encaminhar a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 81/2025 e do Processo Administrativo nº 234/2025, abrangendo as fases interna e externa, bem como cópias das atas da sessão pública e dos registros do sistema eletrônico relativos ao Lote 02, incluindo os logs e mensagens que embasaram a desclassificação da Representante, além de eventual parecer técnico, relatório ou documento formal que tenha fundamentado tal desclassificação, a proposta e a documentação técnica apresentada pela Representante no referido lote, a proposta e a documentação técnica da licitante declarada vencedora e, por fim, informação atualizada acerca da adjudicação, homologação e eventual contratação ou execução contratual relacionada ao Lote 02. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 383365/26**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 899/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

A fim de subsidiar a análise da Notícia de Fato nº MPPR 0051.26.000245-9, a Promotoria de Justiça solicita cópia integral do processo n.º 102900/26, de minha relatoria.

O processo em questão diz respeito à Representação da Lei de Licitações, pela qual este Tribunal apura supostas irregularidades no pregão eletrônico n.º 4/2026, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto é a aquisição de kits de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Por meio do Despacho n.º 347/26, suspendi, cautelarmente, o certame. A deliberação monocrática foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em sessão virtual. Porém, diante da necessidade de apuração de voto médio, foi preciso retirar o processo da pauta de julgamento, em conformidade com o art. 18 da Resolução n.º 77/2020 deste Tribunal[1].

A fim de municipal o representante do Ministério Público para análise pretendida, concedo-lhe acesso aos autos do processo n.º 102900/26.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo seguirá automaticamente para sessão presencial ou por videoconferência.

**PROCESSO N.º: 822337/24**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL**

**PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 900/26**  
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

**PROCESSO N.º: 643486/11**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICIPIO DE CONGONHINHAS, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 901/26**  
Defiro o pedido de prorrogação formulado tempestivamente pelo Município de Congonhinhas às peças 158-159, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 188844/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 902/26**  
Considerando o contido na Informação nº 2840/26-CMEX[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por seu representante legal, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, informe e comprove o quórum da votação referente ao julgamento das contas municipais do exercício de 2012, que resultou na edição do Decreto Legislativo nº 6/2020, demonstrando a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, de votos a favor e contrários ao Acórdão de Parecer Prévio nº 300/20-STP[2] e de ausências e abstenções.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 121.  
2. Peça 95 do Processo nº 657113/17, em apenso.

**PROCESSO N.º: 737344/23**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 903/26**  
Diante da manifestação apresentada pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte às peças 24-26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 267250/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 904/26**  
Ciente do contido na Informação nº 3429/26-DP[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo de contraditório, em conformidade com o Despacho nº 701/26-GCILB[2].  
Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 34.  
2. Peça 25.

**PROCESSO N.º: 274662/23**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 905/26**  
Diante do contido no Despacho nº 497/26-CMEX[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 141.

**PROCESSO N.º: 499439/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 906/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça (comprovadamente) se as diferenças salariais relacionadas ao piso do magistério referentes ao exercício de 2021 já foram concedidas.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 255464/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 908/26**  
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, corroborada pelo Ministério Público de Contas (peças 24 e 27).  
À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, o MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual responsável legal, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à peça 24 quanto ao certame objeto do presente expediente, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO N.º: 746191/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICIPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 909/26**  
Trata-se da execução do Acórdão n.º 2444/2023 – Pleno (peça 150), que reformou parcialmente o Acórdão n.º 4067/17-S1C, afastando sanções impostas a Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, e mantendo as demais multas e determinações.  
Conforme documentos apresentados às peças 473 a 481, as sanções pecuniárias decorrentes do decisum foram suspensas em relação a João Luis Miranda, Valdemiro Conforto Costa e Vania Maria Hosth, por força de liminar concedida judicialmente.  
Diante disso, a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 482) encaminha os autos para as deliberações pertinentes.  
Considerando a anuência do Ministério Público de Contas (peça 484) e levando em conta a decisão judicial liminar proferida nos autos n.º 0000649-70.2026.8.16.0118, determino a suspensão das sanções em comento.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executória para que proceda às devidas anotações.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 378965/26**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: ADRIANA NHOATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 912/26**

Trata-se de Consulta formulada por Adriana Nhoatto, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos acerca da Lei Municipal 2.408/2025, que estabeleceu o subsídio mensal dos Secretários Municipais:

- a) Quanto aos efeitos da revogação da Lei nº 2.408/2025:  
A simples revogação da Lei Municipal nº 2.408/2025, implicaria a revivescência das disposições da Lei Municipal nº 960/2004 (art. 3º), anteriormente revogada por aquela? Ou, nos termos do art. 2º, §3º, da LINDB, a revogação geraria lacuna normativa quanto à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, sem restaurar o regramento anterior?
- b) Quanto à impossibilidade de nova fixação de subsídios no curso da legislatura:  
Diante do entendimento fixado pelo STF (RE 1.236.916) e reiterado pelo TJP, que veda a fixação ou revisão de subsídios de agentes políticos para vigorar na mesma legislatura, estaria a Câmara Municipal igualmente impedida de editar nova lei com o propósito de sanar o vício da Lei nº 2.408/2025, ainda que para fixar valor idêntico, equivalente ao da lei anteriormente vigente, ou mesmo inferior? Tal nova lei poderia ser caracterizada como igualmente inconstitucional?
- c) Quanto à omissão da legislatura anterior e seus reflexos:  
Considerando que a legislatura 2021-2024 não procedeu à fixação tempestiva dos subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, contrariando a orientação do Ministério Público de Contas do Paraná, essa omissão produz algum efeito jurídico relevante sobre a validade da Lei nº 2.408/2025, na perspectiva do controle externo? A ausência de fixação prévia na legislatura anterior configura omissão passível de alguma consideração pelo TCE/PR?
- d) Quanto ao procedimento constitucionalmente adequado para regularização:  
Existindo inconstitucionalidade reconhecida na Lei nº 2.408/2025, e sendo vedada a nova fixação de subsídios na mesma legislatura, qual seria o caminho constitucionalmente adequado disponível ao Poder Legislativo Municipal para regularizar a situação? É possível que o TCE/PR oriente sobre eventual mecanismo de regularização que não reproduza o vício constitucional apontado?
- e) Quanto à responsabilidade pela suspensão dos pagamentos:  
A recomendação do Ministério Público para suspensão imediata dos pagamentos com base na Lei nº 2.408/2025 é medida de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal; a quem compete a gestão da folha de pagamento; ou há algum dever a ser observado pelo Poder Legislativo nesse aspecto? Pode a Câmara Municipal ser responsabilizada por eventuais pagamentos realizados pelo Executivo com base na referida lei?
- Da leitura da peça inicial, verifico que a Consulta versa sobre evidente caso concreto; porém, sua admissão pode ocorrer em razão de relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser apresentada em tese.
- Ainda, observo que o parecer jurídico juntado à peça 06 não obedeceu ao texto regimental, eis que não opinou especificamente a respeito dos questionamentos propostos pela Consultante[1].
- Diante disso, inicialmente, intime-se a Consultante para que, havendo interesse no prosseguimento do protocolado, emende/complete seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo que esteja em conformidade com o artigo 311 do Regimento Interno[2].
- Com a resposta, retorne para novo exame de admissão.
- À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- Publique-se.
- Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:  
(...)  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:  
I - ser formulada por autoridade legítima;  
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;  
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 215948/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 913/26**

Diante das informações prestadas pelo Município de Querência do Norte, concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo, a contar da disponibilização deste despacho, para que se demonstre o cumprimento à determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio 446/23-S2C (peça 31).

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 21209/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 914/26**

Vêm os autos para homologação dos cálculos constantes na Informação 2918/26-CMEX (peça 277), referente ao item I, "a", do Acórdão 1648/23-STP (peça 122).

Nos termos do artigo 503 do Regimento Interno, homologo os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

À CMEX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 338351/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CREATIVE THINGS COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 915/26**

Trata-se de representação da Lei de Licitações encaminhada por Creative Things Comércio e Distribuição Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 9-0009/2025 do Município de Sarandi (Processo Administrativo 016/2025), tendo por objeto o "Registro de preços para aquisições de utensílios de copa e cozinha, de acordo com a necessidade da Prefeitura", pelo valor estimado de R\$ 4.633.902,79 (quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e dois reais e setenta e nove centavos).

Em síntese, a representante alega que a Administração municipal recusou indevidamente a troca de marca (de ABelt para GPFIX) de um dos itens a serem fornecidos por ela (item 47, cesto empilhável), sob a alegação de que o novo produto tinha valor unitário inferior ao consignado na ata de registro de preços.

O item em questão contempla 165 unidades (cada uma contendo 10 cestos), ao preço de R\$ 98,00,[1] totalizando R\$ 16.170,00 (dezesesseis mil, cento e setenta reais) – conforme peça 16, p. 1.

De acordo com o Departamento de Cotação do Município, "através das pesquisas realizadas, foi possível encontrar o item da marca solicitada, que atende às especificações, apenas através do site Gpfix, que [...] enviou o preço por whatsapp", qual seja, R\$ 89,00 (peça 16, p. 31).

Segundo a representante, a pesquisa de preços na qual a Administração se embasou para recusar a troca de marca "foi realizada [...] junto à própria fabricante do material, sem a devida apresentação via whatsapp, somente questionado o preço sem qualquer informação das condições comerciais, sem [...] perguntar se o Frete e FOB ou CIF, solicitamos o acesso a pesquisa realizada por 4 vezes e somente depois de um bom tempo conseguimos a mesma no dia 12/05/2026, o que reforçou e demonstrou a irregularidade da pesquisa, fazendo assim a empresa ter prejuízos financeiros e de certa forma direcionando para uma determinada marca", a despeito de a própria Administração reconhecer a "semelhança técnica do material" (peça 3, p. 1).

Assim, a representante requer

1. O recebimento e a admissibilidade da presente denúncia;
  2. A notificação da autoridade denunciada para que, querendo, preste os devidos esclarecimentos no prazo legal;
  3. A apuração das irregularidades apontadas, realizando-se as diligências e auditorias necessárias;
  4. No mérito, que seja a denúncia julgada procedente, aplicando-se as sanções cabíveis ao(s) responsável(is) e determinando-se a correção do ato.
- Preliminarmente (peça 25), determinei a intimação da representante, Creative Things Comércio e Distribuição Ltda., para que apresentasse seus atos constitutivos atualizados e comprovasse os poderes de Valter Lopes de Oliveira, signatário da petição inicial – o que a empresa fez às peças 28-30.
- Examinados os autos, verifica-se que os atos administrativos resultantes no indeferimento do pedido de troca de marca (peças 7, 10 e 16) não examinaram as alegações da ora representante, no sentido de que o preço cotado pela Administração municipal para a nova marca não teria levado em consideração todos os custos envolvidos, notadamente frete e tributos.
- Assim, recebo a representação, diante da possível irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de troca de marca.
- Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:
- O Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal;  
Sheyla Grasielle De Souza Gonçalves, secretária municipal de Educação, signatária do indeferimento do pedido da empresa representante (peça 7 dos autos);  
Bruna Justo Guiomar, gestora de contratos, signatária do indeferimento do pedido da empresa representante (peça 7);  
Gislaine Pires Menezes de oliveira, servidora do Departamento de Cotação, signatária das pesquisas de preços realizadas após o pedido da empresa representante, de troca de marcas (peça 16).
- Solicita-se ao Município que informe, adicionalmente, se já realizou nova licitação, registro de preços e/ou compra dos cestos empilháveis em questão.
- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.
- Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.
- Publique-se.
- Curitiba, 16 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. R\$ 9,80 por cesto, portanto.

**PROCESSO N.º: 386003/26**  
**ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA**  
**INTERESSADO: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 916/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BTP CAMBIRA CONFECÇÕES LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, com vistas ao “registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias escolares e calçados padronizados, destinados ao atendimento dos alunos das redes públicas de ensino dos municípios consorciados ao CIEDEPAR (...)”. A abertura do certame está prevista para o dia 17/06/2026.

Aponta o representante as seguintes inconsistências no edital: (i) exigência de laudo específico para o componente zíper; (ii) exigência de ensaio conforme norma SATRA TM 52; e (iii) incompatibilidade entre os prazos estabelecidos – o edital exige a apresentação de laudo de eficiência antimicrobiana conforme norma AATCC 100.

Sustenta que o edital não demonstra quais estudos técnicos embasaram as referidas exigências, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.

Diante disso, requer:

- o recebimento da presente Representação;
  - a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2026, até pronunciamento definitivo deste Tribunal;
  - a citação do CIEDEPAR para apresentação de justificativas;
  - a realização de fiscalização acerca da fundamentação técnica que embasou as exigências constantes do edital;
  - ao final, seja julgada procedente a presente Representação, determinando-se:
    - a exclusão das exigências relativas aos laudos questionados; ou, subsidiariamente;
    - a adequação dos prazos para apresentação das amostras e ensaios;
    - a retificação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos do certame;
    - a adoção das demais providências que este Egrégio Tribunal entender cabíveis.
- É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que em face do mesmo certame tramita nesta Corte a Representação da Lei de Licitações 38551/1/26, de minha relatoria, o que ensejou a distribuição destes autos por prevenção (peça 06).

Assim, considerando que as irregularidades apontadas no presente processo também foram noticiadas naqueles autos, os quais se encontram em fase de manifestação preliminar, determino o apensamento desta Representação da Lei de Licitações ao processo 38551/1/26, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento determinado. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

**PROCESSO N.º: 462603/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 917/26**

Considerando o contido na Instrução 153/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 139), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MARCIO CLAUDIO WOZNIACK relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 604/20 do Tribunal Pleno (peça 27), mantido pelo Acórdão nº 1112/22 Tribunal Pleno (peça 42).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 347725/14**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 918/26**

Considerando o contido na Instrução 149/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 105), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de PAULO MAC DONALD GHISI exclusivamente em relação ao Acórdão nº 954/14 – S1C (peça 21), mantido pelo Acórdão nº 2436/2015 - STP (peça 37).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 654965/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, ROGERIO DOS REIS SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, MARCIO BERBET, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, THAIRAN CORVELONI MOTTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 919/26**

Considerando o contido na Instrução 152/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 205), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de BENTO BATISTA DA SILVA exclusivamente em relação ao item “l.b – multa administrativa” do Acórdão nº 3154/14 – STP (peça 48), mantido pelos Acórdãos nº 2153/15 – STP (peça 74) e nº 2518/23 – STP (peça 116).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 375265/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 922/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Pitangueiras, por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado na Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução nº 1019/26-CCONTAS[1], opinou pelo parcial deferimento da recomposição do índice.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pela Informação nº 136/26-COSIF[2], manifestou-se pelo registro do novo percentual apurado e reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível.

Por intermédio do Despacho nº 726/26-CGF[3], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) encaminha os autos a este Gabinete para ciência e manifestação acerca do pedido, considerando que sou o relator da Prestação de Contas do Município de Pitangueiras do exercício de 2025, autuada sob nº 212455/26.

Em consulta à referida prestação de contas, verifica-se que os autos estão em poder da CCONTAS para instrução inicial. Dessa forma, eventual alteração do índice deverá constar da regular instrução do feito.

Declaro, pois, ciência do contido no presente requerimento, sem objeção ao seu parcial deferimento, nos termos das manifestações das unidades técnicas.

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro

- Peça 7.
- Peça 8.
- Peça 9.

**PROCESSO N.º: 344254/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: SIMONE DE LIMA PRADO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 923/26**

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual noticia supostas irregularidades envolvendo a reiterada inexecução de emendas parlamentares impositivas de sua autoria, no âmbito do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, o Poder Legislativo aprovou emendas destinadas à aquisição de próteses dentárias e fraldas

geriátricas e que, não obstante seu caráter impositivo, o Poder Executivo deixou de implementá-las.

Aduz que o ente denunciado, em justificativas genéricas, contraditórias e sucessivamente modificadas, alegou a existência de vedação eleitoral, afirmou que a demanda por próteses dentárias já estaria atendida por meio de contratação via consórcio público e sustentou, quanto às fraldas geriátricas, a inexistência de política pública específica e a inviabilidade jurídica da execução.

Entretanto, de acordo com a parte denunciante, “em nenhum momento houve demonstração concreta de impedimento técnico absoluto, tampouco comprovação de insuficiência financeira superveniente ou formalização adequada dos alegados obstáculos administrativos. Também não houve devolução regular da programação orçamentária ao Poder Legislativo, nem apresentação de execução substitutiva equivalente apta a satisfazer integralmente o objeto das emendas parlamentares aprovadas”.

Nesse contexto, aponta potencial violação ao regime constitucional das emendas impositivas e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, além de esvaziamento das prerrogativas do Legislativo. Alega, ademais, a existência de indícios de tratamento administrativo seletivo em relação às emendas parlamentares da parte denunciante, o que pode configurar desvio de finalidade e utilização indevida da estrutura administrativa para inviabilizar programações orçamentárias legitimamente aprovadas.

Ao final, requer:

“a) o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] a apresentação integral da execução orçamentária relativa às emendas parlamentares impositivas dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como dos respectivos procedimentos administrativos, dos alegados impedimentos técnicos e da execução das emendas parlamentares dos demais [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], a fim de possibilitar a adequada fiscalização da regularidade administrativa e orçamentária dos atos praticados.

b) a citação do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e gestores responsáveis para apresentação de defesa, a instauração de procedimento de fiscalização visando à apuração das irregularidades narradas e, ao final, a adoção das medidas legais cabíveis em caso de confirmação das irregularidades apontadas;” Por meio do Despacho nº 800/26-GCILB[1], foi determinada a intimação do ente denunciado para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em atenção ao solicitado, a parte intimada manifestou-se às peças 14-20, requerendo o arquivamento da denúncia.

A parte denunciante apresentou réplica às peças 21-22.

O ente denunciado, em nova manifestação, juntada às peças 23-26, noticiou ter protocolado, junto ao Poder Legislativo, proposições visando à adequação do percentual da receita corrente líquida destinado às emendas parlamentares, a fim de que passe de 2% para 1,55%.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[3].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a suposta irregularidade na inexecução das emendas parlamentares impositivas constantes das peças 4, 5 e 6.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de conceder a medida cautelar, haja vista que as alegações das partes demandam exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

Ademais, neste exercício de 2026, a execução das emendas apontadas pela parte denunciante poderia encontrar óbice na Lei Federal nº 9.504/1997, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 683/25-STP[4]:

“No caso de emendas que envolvem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios sem contrapartida, ainda que compatível tal destinação com as previsões da LDO e observado o artigo 26 da LRF, o gestor deve estar atento às proibições estabelecidas no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

Se o gestor realizar transferências ou distribuições que possam ser consideradas como violação à vedação contida na Lei n.º 9.504/1997, poderá incorrer em descumprimento da legislação eleitoral, ficando sujeito a sanções administrativas e eleitorais, incluindo, em casos mais graves, a cassação do mandato.”

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a denúncia, poderá incidir nulidade sobre atos administrativos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Denúncia;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do ente denunciado e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “denunciados”, todas elas;
4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

3. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

4. Consulta nº 402460/24. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

**PROCESSO N.º: 808265/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CARDOSO GALLI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 925/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Sematrans – Serviços, Manutenção e Transporte Ltda. (peça 43).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-365718/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-750/26**

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pela servidora Simone de Souza Pinto Manasses, matrícula n.º 50.372-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotada na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 64/26 (peça 7) concluiu que a servidora preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência em 02/06/2026.

III. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 198/26 (peça 8), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

IV. Desse modo, em conformidade com a Instrução de Serviço n.º 185/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3477, de 07/07/2025, retorne o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas a fim de comunicar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio n.º 023, de 29 de setembro de 2009, firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

V. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-806412/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-761/26**

I. Regressam os presentes autos instruídos com o Parecer n.º 195/26-DIJUR (peça 16), por meio do qual a Diretoria Jurídica submete o feito à ciência deste Conselheiro, consignando que, em razão de recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, encontra-se suspenso o pagamento do saldo remanescente relativo à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas por este Conselheiro, cuja autorização foi deferida por intermédio do Acórdão n.º 265/26-STP (peça 10), permanecendo aquela unidade administrativa no acompanhamento das futuras deliberações da Suprema Corte.

II. Ciente do teor do Parecer n.º 195/26-DIJUR, em atenção ao item c do Despacho n.º 2572/26-GP (peça 15), retorne os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-293970/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA

PROCURADOR:-  
DESPACHO:-778/26

I. Considerando o contido no Despacho nº 3/26-DIJUR (peça 8), determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

II. Registre-se, ademais, que, à semelhança do requerido no presente feito, há precedentes relacionados a Conselheiros, consubstanciados nos protocolos nº 17.898/89 e nº 8.757/91, anexados à peça 10.

III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão dos competentes pareceres.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TERE BINTO DI BACCO  
DESPACHO:-779/26

I. Por meio do Despacho nº 632/26-GCDA (peça 413), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao “teor da Informação nº 2358/26-CMEX, que analisa a execução fiscal fundada na Certidão de Débito nº 639/2018, bem como a manifestação do Município de Juranda acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória e da impossibilidade de adoção de novas medidas de cobrança”.

II. Sobreveio, sequencialmente, a Petição Intermediária nº 379112/26 (peças 415 e 416), por meio da qual o Município de Juranda postulou a baixa provisória da pendência então registrada perante a CMEX, até que se encerrem as discussões concernentes à exigibilidade da Certidão de Débito nº 639/2018.

III. Regressam os autos, neste momento, devidamente instruídos com o Parecer nº 319/26 – 7PC (peça 417), no qual o Ministério Público de Contas propugna pela adoção de diversas providências por parte deste Relator.

IV. À vista desse contexto, e considerando o lapso temporal necessário ao devido exame das providências que ainda reclamam apreciação no presente feito, reputo adequada a prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, da pendência concernente à Certidão de Débito nº 639/2018.

V. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação do novo prazo concedido.

VI. Na sequência, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 16 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 152320/26

ORIGEM: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA, RUSSELL RUDOLF LUDWIG, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 811/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - INPACTA, instaurado no âmbito do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço, destinado à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares, compatibilização de disciplinas, orçamento, minutos de termos de referência e editais, além de capacitação técnica, com utilização da metodologia BIM. Por meio do Despacho n.º 298/26 - GCFSC (peça 14), foi determinado a intimação do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - INPACTA para apresentação de manifestação preliminar acerca da representação e do pedido cautelar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Em resposta, o INPACTA apresentou contrarrazões e informou fato superveniente relevante: a revogação integral do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, formalizada em 06/04/2026, antes da celebração de qualquer contrato, por razões de interesse público superveniente, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

Por meio do Despacho n.º 508/26 - GCFSC (peça 19), foi determinado a intimação do Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, para que se manifestassem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, à vista da revogação administrativa do feito.

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 514/26 - DP (peça 22), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo se expirou na data de 29/05/2026.

É o relatório.

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, o Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - INPACTA revogou o Pregão Eletrônico n.º 001/2026, antes da celebração de qualquer contrato.

Desse modo, foi realizada intimação do Representante a fim de que informasse eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em que pese a intimação, o interessado restou-se inerte.

Com efeito, convém destacar que a própria Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 71, incisos II e III[1], prevê que a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-la, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando presente ilegalidade insanável.

Ademais, o § 1º[2] do referido artigo estabelece que a pronúncia de nulidade torna sem efeito os atos subsequentes que dela dependam, ao passo que o § 2º[3] exige, para a revogação, a existência de fato superveniente devidamente comprovado. Nessas condições, uma vez desconstituído o procedimento licitatório impugnado, fica prejudicado o controle concreto pretendido, diante da ausência de objeto atual e efetivamente lesivo.

Esta Corte de Contas já reconhece que a revogação ou a anulação do certame não conduz, necessariamente à perda do objeto da Representação, sobretudo quando o feito se encontra maduro para julgamento de mérito ou quando existem indícios relevantes de irregularidades aptas a ensejar determinações e responsabilizações[4]. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. No presente caso, o processo ainda se encontra em fase juízo de admissibilidade, sem recebimento formal da Representação, sem concessão de cautelar e sem instrução processual apta a demonstrar a persistência de questão residual que justifique a continuidade excepcional do feito.

Diante desse contexto, verifica-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito, fator que compromete o próprio recebimento da demanda.

Logo, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[5], compete ao Relator o exercício do juízo de admissibilidade, razão pela qual, diante da ausência de interesse processual, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Representante, certificando nos autos.

Em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[6].

Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Representação, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[7]. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[8]

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

2. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

3. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

4. Autos de n.º 321.072/25 – Processo de Representação da Lei de Licitações – Acórdão n.º 160/2026 sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Representação da Lei de Licitações. Município de Abatã. Concorrência Pública Eletrônica n.º 001/2025. Prestação de serviços de locação de software integrado de gestão. Suposto direcionamento da licitação à empresa já contratada pelo Município. Irregularidade na escolha da modalidade da licitação. Serviço comum. Cancelamento superveniente da licitação. Perda parcial do objeto. Sem resolução do mérito. Ausência de publicação no Portal da Transparência Municipal dos documentos da fase externa da Concorrência Pública Eletrônica n.º 001/2025. Procedência. Princípio da Publicidade. Inobservância aos ditames das Leis Federais n.º 14.133/2021 e n.º 12.527/2011. Conhecimento. Perda parcial do objeto. Procedência. Determinação. (Grifo nosso)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

8. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 374129/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: WASHINGTON GUIRÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 858/26

Tratam os autos de Representação, apresentada por Washinton Guirão, vereador da Câmara Municipal de Umuarama, narrando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação daquele Município, decorrentes de desvio de função de servidores públicos efetivos e falhas no sistema de avaliação de estágio probatório de uma professora.

De acordo com o Representante, supostamente, cinco ocupantes dos cargos efetivos de Secretários Escolares – Agnaldo Pereira Bravo, Josianne Aparecida Gimenes Pereira, Leonardo Takehide Onishi, Mayara Dare e Thaina Sheslayne Ishiyama – estariam designados para funções predominantemente administrativas, alheias às

atribuições típicas do cargo efetivo e fora das unidades escolares, inclusive durante o período de estágio probatório.

Em contrapartida, a Administração Municipal teria realizado contratações temporárias, por meio do Processo Seletivo Simplificado n.º 89/2025, bem como convocações do Concurso Público n.º 48/2021, para o cargo de Secretário Escolar nas escolas, evidenciando necessidade contínua de recomposição das equipes escolares, possivelmente em razão dos supostos desvios de função narrados.

Outrossim, sustentou a necessidade de verificação da origem dos recursos utilizados para o pagamento destes servidores, especialmente diante da possibilidade de que estejam sendo utilizadas verbas vinculadas à educação e ao FUNDEB.

Também narra possível irregularidade na avaliação do estágio probatório da servidora Patrícia Karla da Silva Mantovi, professora com duas matrículas de 20 (vinte) horas, pois esta teria obtido estabilidade funcional em sua segunda matrícula[1], apesar de não ter atuado em sala de aula durante parte significativa do estágio probatório.

Relata que a professora exerceu funções de Coordenação Educacional e Coordenação Pedagógica em diversas unidades e setores administrativos da Secretaria de Educação, o que indica, supostamente, avaliação probatória realizada em desconformidade com as atribuições próprias do cargo de professora.

Diante da estabilidade funcional alcançada pela servidora, mesmo diante da suposta ausência de docência efetiva, o Representante defende a necessidade de verificação da adequação dos critérios utilizados na avaliação funcional da servidora, com avaliação da compatibilidade entre as fichas avaliativas e as atividades efetivamente desempenhadas; da metodologia prevista para avaliação do cargo; e da regularidade da atuação da comissão responsável, com a identificação dos membros da banca avaliadora.

Como fundamento legal para Representação, em âmbito constitucional, sustentou a ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda investidura em cargo de carreira diversa sem concurso público, citando a Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, que reforça a necessidade de observância das atribuições legalmente vinculadas aos cargos públicos preenchidos mediante concurso. Mencionou, ainda, possível ofensa ao artigo 41, §4º da Constituição Federal, atinente à obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão própria como condição para a estabilidade, requisito que, em tese, não foi observado.

O Representante também aponta possível afronta à Lei Federal n.º 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), diante da hipótese de custeio de servidores com recursos vinculados à educação, enquanto atuam fora da área educacional.

Também apontou possível descumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama, que vincula o exercício funcional do servidor às atribuições do cargo efetivo; do Plano de Carreira do Magistério, em especial quanto aos procedimentos formais de avaliação no estágio probatório; e das normas que regulam as Funções de Gestão Pública, considerando a natureza supostamente imprópria das designações e gratificações concedidas aos servidores em questão durante o estágio probatório.

O Representante ressaltou, por conseguinte, consequências administrativas e financeiras decorrentes dessas supostas irregularidades, sob o argumento de que o afastamento prolongado de servidores das funções originais, no estágio probatório, compromete a finalidade do instituto probatório e gera custos adicionais ao erário, já que a Prefeitura remunera servidores desviados com gratificações, ao passo que contrata novos profissionais para suprir suas vagas nas escolas.

Para ilustrar tais impactos, o Representante apresentou estimativas extraídas do portal da transparência, referentes ao exercício de 2025, indicando que os cinco Secretários Escolares acima citados recebiam salários entre R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), os quais, acrescidos das gratificações, elevaram o custo individual de cada servidor para cerca de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) a R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), enquanto cada novo Secretário convocado ou contratado percebia aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Também foram relacionados valores recebidos pela professora Patrícia, dos anos de 2022 a 2026.

Ao final, o Representante pleiteia o recebimento da presente Representação, com adoção de medidas acatelaatórias, caso o Tribunal entenda preenchidos os requisitos legais, visando:

O retorno imediato dos servidores Agnaldo Pereira Bravo, Josianne Aparecida Gimenes Pereira, Leonardo Takehede Onishi e Thaina Sheslayne Ishiyama às funções originárias de seu concurso, dentro de unidades escolares básicas;

A imediata suspensão do pagamento de gratificações de Funções de Gestão Pública; O retorno imediato da servidora Mayara Dare para a sua Secretaria de origem;

Na mesma oportunidade, indicou diligências a serem realizadas a fim de instruir o processo; documentos a serem exigidos do município; e também questionamentos a serem feitos a municipalidade.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], com a finalidade de analisar a legalidade das designações funcionais narradas na inicial, bem como a regularidade dos procedimentos de avaliação no estágio probatório.

Quanto ao pedido de que – caso entenda preenchidos os pressupostos autorizadores – que este Tribunal conceda medida acatelaatória, cumpre destacar, inicialmente, que o art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o Representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. De igual modo, deve discorrer sobre o perigo de dano ou sobre o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, compreendo que não restaram suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da tutela. Isso porque, embora a Representação esteja instruída de documentação relacionada

às portarias de nomeação e designação dos servidores, além das cópias das leis invocadas, tais elementos, por si sós, não se mostram aptos a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a ilegalidade manifesta das designações impugnadas.

Ademais, entendo que as alegações do Representante demandam análise mais aprofundada acerca das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores, da compatibilidade dessas atividades com os cargos ocupados, bem como da regularidade dos procedimentos de avaliação no estágio probatório, o que exige dilação probatória incompatível com a via estreita da tutela de urgência.

No que tange ao perigo de dano, não se identificam elementos que evidenciem risco concreto de agravamento imediato da situação ou de prejuízo irreversível ao erário, sobretudo considerando que os pagamentos questionados possuem natureza continuada e passível de posterior verificação e eventual recomposição, caso constatada irregularidade ao final da instrução.

Ressalte-se, ainda, que a adoção das medidas sugeridas tem potencial impacto na organização administrativa municipal, recomendando-se, portanto, maior cautela em sua apreciação, sob pena de indevida interferência na gestão administrativa sem a devida formação do contraditório.

Nesse sentido, em análise preliminar, entendo que não restou inequívoca a probabilidade do direito, nem mesmo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo primordial ao caso o aprofundamento do feito em sede de instrução. Assim, decido:

a) Pelo recebimento da Representação, com fundamento no art. 30[4] da Lei Orgânica desta Corte e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5], com a finalidade de analisar a legalidade das designações funcionais narradas na inicial, bem como a regularidade dos procedimentos de avaliação no estágio probatório.

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, dos seguintes interessados, para que exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas:

i) Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal;

ii) Agnaldo Pereira Bravo;

iii) Josianne Aparecida Gimenes Pereira;

iv) Leonardo Takehede Onishi;

v) Mayara Dare;

vi) Thaina Sheslayne Ishiyama;

vii) Patrícia Karla da Silva Mantovi.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[6]

1. ingresso em 18/05/2022.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 380307/26

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 864/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 925/2026, por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com o objetivo de instruir o Inquérito Civil n.º 0046.25.187768-7, requer o encaminhamento de cópia integral dos autos n.º 35556/26 e n.º 517232/25, bem como de quaisquer outros referentes à desestatização da CELEPAR e com menção à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assim, considerando que o Processo n.º 35556/26 é de Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o feito foi encaminhado para deliberação deste Gabinete. Deste modo, decido.

Considerando que a Homologação de Recomendações n.º 35556/26 não corre em sigilo, visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais à Promotoria de Justiça Requerente.

Informo também que na Tomada de Contas Extraordinária n.º 456357/25, embora a CELEPAR não faça parte do rol de interessados, há menção à sua desestatização junto aos despachos de peças 71, 73 e 92 (sem menção à Secretaria de Estado da Segurança Pública), cujas cópias, desde já, autorizo a disponibilização.

Em atenção ao Despacho n.º 2795/26, do Gabinete da Presidência (peça 3), remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 381958/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 870/26

Tratam os autos de Denúncia formulada por cidadão em face de entidade municipal, por meio da qual são noticiadas, em tese, as seguintes irregularidades, requerendo a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas:

prática de nepotismo, sob alegação de que, das 9 (nove) Secretarias Municipais, 4 (quatro) seriam ocupadas por parentes diretos do Prefeito e Vice-Prefeito;

ocorrência de dano previdenciário e financeiro ao erário, em razão de supostos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS dos servidores municipais, com consequente incidência de multas, juros e demais encargos;

precarização do setor de saúde, diante de alegadas deficiências no atendimento à população, existência de falas e insuficiência de insumos básicos;

realização recorrente de contratações por dispensa de licitação sem a devida transparência, publicidade ou justificativa legal;

realização do denominado "Campeonato de Futebol Suíço" em propriedade particular, sem prévio procedimento licitatório ou instrumento formal de cessão, bem como início dos serviços de arbitragem antes da homologação da contratação;

execução antecipada de obra pública, consistente na aplicação e utilização de massa asfáltica antes da conclusão ou publicação do respectivo procedimento de contratação;

concessão supostamente excessiva de horas extraordinárias a servidor ocupante do cargo de enfermeiro;

possível conflito de interesses e favorecimento em contratações públicas, em razão de alegadas aquisições realizadas junto à estabelecimento comercial de propriedade de pessoa apontada como coordenadora da campanha eleitoral do atual Prefeito;

utilização de veículo oficial do Município para fins particulares do Prefeito; e existência de endividamento consolidado superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), valor que, segundo o denunciante, seria incompatível com a capacidade arrecadatória municipal e decorreria de alegado descontrole fiscal da gestão.

Ressalta-se, entretanto, que a Denúncia não se encontra acompanhada de documentação comprobatória, tampouco apresenta detalhamento mínimo acerca das circunstâncias dos fatos narrados, limitando-se à formulação de alegações genéricas, sem a indicação de datas, atos administrativos específicos, processos, agentes responsáveis ou quaisquer outros elementos aptos a subsidiar eventual atuação fiscalizatória desta Corte.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária a intimação da parte denunciante, para que, em 05 (cinco) dias, comprove sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, §1º, do Regimento Interno[1].

Outrossim, cumpre destacar que o art. 276, §1º do Regimento Interno exige que a Denúncia contenha elementos mínimos que permitam sua adequada compreensão e apuração, não se mostrando suficiente a mera formulação de afirmações genéricas desacompanhadas de suporte fático minimamente verificável.

A exigência de delimitação clara dos fatos decorre não apenas dos requisitos formais de admissibilidade, mas também da necessidade de assegurar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, bem como, de conferir efetividade à atividade fiscalizatória desempenhada por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, a indicação precisa das condutas impugnadas, dos agentes envolvidos, do período de ocorrência dos fatos, dos atos administrativos questionados e dos elementos probatórios que amparam as alegações constitui pressuposto indispensável para o recebimento da denúncia, evitando-se a abertura de expedientes baseados exclusivamente em imputações abstratas.

Dessa forma, determino também a intimação do Denunciante para que, caso queira, emende a petição inicial, no mesmo prazo assinalado, mediante:

a individualização das irregularidades apontadas;

a indicação dos fatos concretos que embasam cada alegação;

a identificação, se possível, dos agentes públicos ou particulares envolvidos;

a informação dos processos administrativos, contratos, licitações, dispensas, atos normativos ou demais documentos relacionados aos fatos narrados; e

a juntada dos documentos, registros, imagens, publicações, consultas a portais de transparência ou quaisquer outros elementos que possam conferir suporte mínimo às alegações formuladas.

Consigo, por fim, que eventual juízo positivo de admissibilidade ficará adstrito aos fatos devidamente delimitados e instruídos pela parte denunciante.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para cumprimento das intimações.

Após, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para deliberação. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

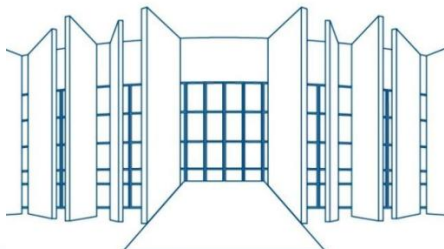
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-245384/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ELUIZA PEREIRA DE LIMA BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 47/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42.048/2025, publicado no Diário Oficial do Município, em 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Eluiza Pereira de Lima Bastos, no cargo de profissional do magistério. Após a revisão, o valor mensal passou de R\$ R\$ 6.251,30 (seis mil e duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para R\$ 6.525,83 (seis mil e quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7503/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 311/26 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 9 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-244370/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CLAUDIA LUCIANE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 48/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42040/25, publicado no Diário Oficial do Município, em 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Claudia Luciane da Silva, no cargo de profissional do magistério. Após a revisão, o valor mensal passou de R\$ 7.491,66 (sete mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), para R\$ 7.740,63 (sete mil setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7477/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 308/26 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e ao registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 9 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-244817/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ELAINE MARIA GAPSKI BARBOSA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 49/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42.045/25, publicado no Diário Oficial do Município, em 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Elaine Maria Gapski Barbosa, no cargo de Profissional do Magistério. Após a revisão, o valor mensal passou de R\$ 8.672,77 (oito mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), para R\$ 8.969,24 (oito mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7481/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 311/26 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 9 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -248014/25**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 50/26**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42.065/25, publicado no Diário Oficial do Município, em 20/02/25, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Regina Pedroso Krzyzanowski, no cargo de profissional do magistério. Após a revisão, o valor mensal passou de R\$ 7.433,33 (sete mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para 7.647,88 (sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria Atos de Pessoal n. 7531/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 302/26 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 9 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -248812/25**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VILMA APARECIDA SOBOTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 51/26**

**EMENTA:** Revisão Proventos - reforma. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42090/25, publicado no Diário Oficial do Município, em 20/02/25, referente à Revisão de Reforma de Vilma Aparecida Sobota, no posto de profissional do magistério. Após a revisão, os proventos de aposentadoria da servidora passaram de R\$ 5.787,37 (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) para R\$ 5.904,43 (cinco mil novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 7795/26 (peça 11), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 312/26-6PC-(peça 12), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 65840/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 840/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 04/02/2026, proposta por FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na qual relata a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral”. O valor da contratação foi estimado em R\$12.861.000,53 (doze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e três centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 06/02/2026, às 09h00.

Insurge-se a representante contra o item 10.4.1.1. da seção 10 do edital, que impõe aos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para a comprovação de execução de serviços de limpeza urbana manual, incluindo varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas, e manutenção correlata, ao argumento de que não haveria justificativa técnica ou legal para a referida exigência.

Argumenta que a ilegalidade reside no fato de que as atividades de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas, e manutenção em geral, que constituem o objeto principal da licitação, não se enquadram no campo de atuação privativa da Engenharia e, consequentemente, não são passíveis de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pelo CREA.

Afirma que a ausência de código para registro de ART para a limpeza urbana manual (varrição, capina, catação, pintura de guias) no CREA demonstra cabalmente que essas atividades não requerem um responsável técnico engenheiro, tampouco a correspondente Certidão de Acervo Técnico, de modo que a exigência editalícia “cria

uma condição impossível de ser atendida pelas licitantes, uma vez que o próprio órgão regulador da profissão de engenheiro não reconhece essas atividades como de sua competência técnica para fins de emissão dos referidos documentos”.

Defende que os serviços são de baixa complexidade, atividades eminentemente operacionais e de caráter braçal, que não requerem a expertise técnica específica de um engenheiro para sua execução ou atestamento.

Informa que referida condição de habilitação técnica foi objeto de questionamento formulado pela empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA., que apresentou impugnação ao edital, requerendo a substituição da exigência de CAT/CREA por registro no CRA, mas que o pedido foi indeferido.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência contida no item 10.4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2025, bem como pela admissão da comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestado sem a exigência de CAT/CREA ou por meio de documentação compatível com a natureza não privativa de engenharia dos serviços licitados.

Por meio do Despacho n. 162/26 (peça 11), determinei a intimação preliminar do Município, a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados. Na oportunidade, apontei que os Autos de Representação n. 329863/25, que tramitam perante esta Corte de Contas, dizem respeito ao mesmo certame ora discutido.

O Município apresentou manifestação à peça 14, por meio da qual informa que o Pregão n. 036/2025 foi suspenso no dia 04/02/2026, conforme se constata do Termo de Suspensão constante à peça 17.

Informa que a “decisão de suspender o certame foi tomada pela Agente de Contratação antes da ciência desta Representação, com o objetivo específico de reavaliar os pedidos de esclarecimento e as impugnações apresentadas, inclusive no que tange às exigências de qualificação técnica (CAT/CREA) objeto do inconformismo do Representante”.

Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, ante a ausência de risco imediato, bem como a “concessão de prazo suplementar para que, após a conclusão da análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente e do Departamento de Licitações, o Município apresente as medidas corretivas adotadas”.

Por meio do Despacho n. 185/26 (peça 19), recebi a representação e deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada, uma vez que sua análise foi prejudicada em razão da suspensão temporária do edital, bem como determinei o sobrestamento do feito, até que a municipalidade apresentasse informações conclusivas acerca da continuidade e retificação do certame. Determinei, ainda, o apensamento deste feito aos dos Autos n. 329863/25, diante da conexão, uma vez que ambos se referem ao mesmo Pregão Eletrônico n. 036/2025.

O Município informou, por meio da manifestação juntada à peça 51 dos Autos n. 329863/25, que republicou o edital em 04/03/2026, explicitando as alterações promovidas.

No Despacho n. 310/26 (peça 55 dos Autos n. 329863/25), o representante Fabiano Alexandre de Souza foi instado a se manifestar relativamente às alterações editalícias. Em cumprimento, o representante apresentou manifestação (peça 59 dos Autos n. 329863/25), sustentando, em síntese, que as alterações promovidas no Edital da licitação suprimiram as inconsistências questionadas, de modo que, em relação às irregularidades por ele apontadas, perdeu-se o objeto da representação. Desta forma, por meio do Despacho n. 744/26 (peça 79 dos Autos n. 329863/25), determinei o desapensamento do presente feito dos Autos n. 329863/25, o que foi devidamente realizado pela Diretoria de Protocolo, conforme se deflagra da Informação n. 2891/26-DP (peça 24).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que o representante afirmou que as alterações promovidas no Edital da licitação suprimiram as inconsistências questionadas, entendendo a ocorrência da perda superveniente do objeto. Assim, inexistindo razão para a tramitação do feito, revejo a decisão proferida no Despacho n. 185/26 (peça 19) e DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei n. 14.133/2021.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

IV. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

V. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 358093/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 900/26**

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 29/05/2026, proposta pela Vereadora JANAINA PAULA TEODORO contra a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA e o seu Presidente ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, na qual relata a existência de irregularidades na instalação de câmeras de monitoramento na Câmara Legislativa Municipal.

Sustenta a representante que foram instaladas câmeras de monitoramento com captação de áudio em áreas de descanso da sede da Câmara Legislativa do Município de Santa Helena.

Alega que o monitoramento da atividade dos servidores é realizado em tempo real, por intermédio de aplicativo de celular, e que alguns servidores já foram advertidos em decorrência de situações flagradas pelas câmeras de segurança.

Diante da ausência de informação ou publicação referente a realização de processo licitatório para a aquisição dos equipamentos instalados, afirma que solicitou, por meio do Ofício n. 011/2026, esclarecimentos ao Presidente da Câmara Legislativa, Anderson Rodrigo Draghetti.

Afirma que a resposta fornecida pela presidência não foi capaz de elucidar todos os questionamentos formulados no ofício. Conforme o informado, a prestação dos serviços teria sido formalizada pelo Contrato n. 30/2021, decorrente do Processo Licitatório n. 38/2021 (Pregão Presencial).

Da análise do contrato celebrado, aponta que este tem como objeto a manutenção e o suporte do sistema de câmeras de vigilância de propriedade da Câmara Municipal, mas não há informações sobre a aquisição dos equipamentos.

A denúncia foi instruída com o Ofício n. 011/26, Ofício n. 65/2026/GAB-PRES, Ofício n. 04/2026, Ofício 57/2026 e Contrato de Prestação de Serviço n. 30/2021 (peça 4). Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a presente Denúncia NÃO MERECE SER RECEBIDA.

Primeiramente, considero que a questão relativa à eventual violação da intimidade de algum servidor ou munícipe não pode ser tratada na esfera deste Tribunal, uma vez que é essencialmente privada, bem como não se enquadra nas hipóteses de competência deste Tribunal de Contas, conforme o preceituado pelo art. 1º da Lei Orgânica do TCE-PR.

Por outro lado, este Tribunal de Contas é competente para apreciar a questão atinente a eventuais irregularidades que tenham ocorrido no processo de contratação das mencionadas câmeras de monitoramento. Todavia, a representante não apontou a existência de irregularidade no certame, bem como não apresentou documento que revelasse indicio de irregularidade.

Ademais, verifico que a representante apresentou questionamento a Presidência da Câmara, nos seguintes termos: "Como foi feita a aquisição dos equipamentos, forma de contratação, forma de pagamento e base legal para tal ato, tanto o da aquisição e instalação, quanto a de poder instalar tais equipamentos nesses ambientes".

Em resposta, a Presidência informou que: a aquisição dos equipamentos foi realizada por meio do Processo administrativo n. 38/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 05/2021; a contratação foi formalizada por meio do Contrato Administrativo n. 30/2021 e o ato foi fundamentado na Lei n. 8.666/93.

Para além dos questionamentos formulados pela representante, a presidência informou as características e capacidade das câmeras, bem como esclareceu que apenas uma possui captação de áudio e que está instalada na sala de reuniões. Explica, ainda, que não existe captação de áudio em áreas comuns, que o sistema possui período de retenção aproximado de quarenta e cinco dias, o que é feito apenas para fins de arquivo, sem disponibilização de acesso irrestrito para terceiros, em respeito ao art. 37 da Constituição Federal e à Lei n. 13.709/2018.

Afirma que a empresa contratada não possui acesso direto ao sistema ou às credenciais, e que a implementação do sistema decorreu da necessidade de aprimoramento da gestão interna, de controle patrimonial e de eficiência dos serviços prestados. Por fim, anexa resposta da gerente da empresa contratada, contendo informações pormenorizadas acerca do equipamento.

Diversamente do alegado pela representante, observo que todos os questionamentos formulados foram respondidos. Aliás, caso a representante desejasse resposta mais completa, precisaria ter realizado questionamentos diversos e mais elaborados.

Assim, entendo que a representante deixou de apresentar elementos probatórios essenciais, não tendo sido juntados documentos que pudessem instruir o presente feito adequadamente.

Diante disso, considero que não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da presente Denúncia.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a Denúncia, com fundamento no art. 276 c/c art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 3 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº: 359316/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: GUILHERME DE MEDEIROS ELIAS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, REICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 902/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021[1], autuada em 30/05/2026, proposta por REICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., na qual são narradas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 20/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, especialmente quanto à desclassificação de licitantes não sediados no "âmbito local" e à habilitação da empresa ADEMAR RAYER, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de material elétrico e prestação de serviços correlatos para manutenção da iluminação pública no perímetro urbano e em comunidades do Município.

A petição foi dirigida expressamente ao Tribunal de Contas da União, embora verse, em princípio, sobre certame promovido por ente municipal sujeito à jurisdição desta Corte de Contas estadual, sem que se identifique, de forma clara, elemento apto a

justificar a competência daquele órgão.

Verifica-se, ademais, que, entre os fundamentos invocados, há referência ao art. 237, VII[2], do Regimento Interno do TCU, tendo o representante formulado pedidos de recebimento e processamento da "Representação/Denúncia" perante aquela Corte, inclusive com requerimento de eventual comunicação ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, o que evidencia a pretensão de atuação deste órgão de controle de forma subsidiária ou reflexa, condicionada ao exame prévio do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, antes de deliberar quanto ao recebimento e à análise do pedido cautelar, mostra-se necessário oportunizar ao representante que esclareça se pretende o processamento da insurgência perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promovendo, se for o caso, a devida adequação da peça.

II. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 351[3] e 404[4] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da representante REICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se pretende o processamento do feito perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promovendo, em caso positivo, a adequação da peça.

III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a análise do recebimento da representação e do pedido cautelar.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Autuado em 30 de maio de 2026

2. Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

[...]

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 374404/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

**PROCURADOR: LAURA DE CASSIA PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 928/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, autuada em 09/06/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por RGDS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na gestão e prestação de serviços contínuos, por meio de alocação de mão de obra, nas funções de: motorista - categorias: B, C e D, auxiliar de serviços gerais, merendeira, recepcionista, pedreiro, servente, coletor de lixo, gari, almoxarife, borracheiro, mecânico, soldador, eletricista, operador de balsa, operador de máquinas: rolo, escavadeira, motoniveladora, pá carregadeira e retroescavadeira, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura". O valor da contratação foi estimado em R\$ 12.393.788,40 (doze milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/04/2026, às 09h00.

Sustenta a representante, em síntese, que se trata de contratação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, na qual a análise da exequibilidade da proposta não pode se limitar ao valor global ofertado, devendo necessariamente considerar a consistência da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Afirma que, via decisão administrativa, a Administração classificou e homologou como vencedora a proposta da empresa W TRADING SOLUTIONS LTDA, apesar de ela apresentar preços manifestamente inexequíveis. A mencionada empresa "cotou valores simbólicos de R\$ 0,52 para as rubricas de Custos Indiretos e Lucro, montante irrisório e fictício para a cobertura de despesas operacionais e para a remuneração do capital em um contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra".

Alega que o município não deu provimento ao recurso administrativo interposto, ao argumento de que haveria "liberdade de mercado".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 005/2026. No mérito, pugna pela nulidade do ato administrativo que julgou e homologou a proposta da empresa W TRADING SOLUTIONS LTDA.; a declaração de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, com a sua consequente desclassificação e, por fim, a apuração da responsabilidade do gestor público.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento

ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO Nº: 240548/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 929/26**  
I. Transitado em julgado o Acórdão n. 962/26-STP (peça 19), conforme certificado na peça 23, e disponibilizada a certidão liberatória pela Diretoria Geral (peça 20), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
II. Publique-se.  
Gabinete, 10 de junho de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 277727/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 930/26**  
I. Transitado em julgado o Acórdão n. 963/26-Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 15, e disponibilizada a certidão liberatória pela Diretoria Geral (peça 12), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
II. Publique-se.  
Gabinete, 10 de junho de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 596004/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIONIZIO APARECIDO VIARO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**PROCURADOR: JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 949/26**  
I. Por meio do Despacho n. 217/26 (peça 55), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI para manifestação acerca dos apontamentos feitos no Parecer n. 357/25-PGC (peça 46) e na Instrução n. 17/26-CAIS (peça 52). Apesar do pedido de dilação do prazo formulado pelo Município à peça 61, o qual foi deferido pelo Despacho n. 570 (peça 65), houve decurso de prazo sem qualquer manifestação do ente, conforme consignado na Certidão n. 317/26 (peça 68).  
Na Instrução n. 524/26 (peça 69), a COORDENADORIA DE APOIO E DE INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR (CAIS) analisou as duas representações apensadas (59600-4/25 e 78940-6/25), relacionadas à gestão da educação infantil no Município de Sarandi. Na primeira, manteve o entendimento pela procedência, considerando irregular a interrupção precipitada das vagas adquiridas na rede privada, antes da comprovada capacidade de absorção pela rede municipal, bem como a ausência de participação do Conselho Municipal de Educação, com a aplicação de duas multas ao Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior.  
Quanto à segunda representação, reconheceu a perda do objeto em relação à Câmara Municipal, pois o Projeto de Lei n. 3.599/2025, que pretendia revogar a autorização para aquisição de vagas privadas, foi retirado de tramitação. Contudo, entendeu que a apresentação do projeto representou tentativa de esvaziar o cumprimento das determinações do TCE/PR, opinando pela procedência parcial e aplicação de multa ao Prefeito.

Além disso, a unidade técnica afastou o pedido de intervenção estadual, ao fundamento de que o Município aplicou 25,31% da receita de impostos em educação no exercício de 2025.

Ao final, embora a visita técnica realizada tenha identificado a existência de capacidade operacional para ampliar o atendimento, recomendou a instauração de fiscalização específica para acompanhar o cumprimento das determinações e a efetividade da política municipal de educação infantil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do Parecer n. 190/26 (peça 70), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, considerou prematura a emissão de conclusão definitiva sobre as representações relativas à educação infantil em Sarandi. Embora a inspeção realizada em janeiro de 2026 tenha identificado capacidade potencial para universalizar o atendimento, foram registradas providências ainda pendentes, como a conclusão de unidades, a contratação de equipes de apoio e o provimento de professores.

Diante da existência de 2.042 crianças em lista de espera em novembro de 2025, o Ministério Público opinou por nova manifestação da equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, para verificar se o Município cumpriu integralmente a determinação de assegurar matrícula e atendimento às crianças de até cinco anos e, caso ainda exista demanda reprimida, informar o número atual de menores aguardando vaga.

II. Por todo exposto, encaminhem-se os autos à 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, responsável pelo Relatório de Visita Técnica juntado à peça 92 do Processo n. 78940-6/25, para que:

a) informe se o Município de Sarandi cumpriu integralmente a determinação cautelar de assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças de até cinco anos;

b) indique, em caso de cumprimento parcial, o número atualizado de crianças que ainda aguardam vaga na rede municipal de educação infantil, com discriminação, se possível, por faixa etária, turno e unidade ou região de atendimento;

c) esclareça se foram implementadas as providências administrativas apontadas no Relatório de Visita Técnica, especialmente quanto à conclusão e ao funcionamento das unidades, à composição das equipes de apoio e ao provimento e à lotação de professores;

d) apresente os documentos, informações e registros que subsidiem suas conclusões.

III. Em seguida, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 383276/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA**  
**PROCURADOR: ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RUBSON GOLDNER DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 952/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA., atuada em 12/06/2026, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia de natureza contínua referente à manutenção semafórica completa, corretiva e preventiva do parque semafórico municipal, pelo período de 1 (um) ano, com valor máximo estimado de R\$ 43.902.307,11 (quarenta e três milhões, novecentos e dois mil, trezentos e sete reais e onze centavos). A sessão está prevista para iniciar no dia 16.06.2026, às 09h30min.

A representante afirma que há direcionamento da licitação à empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., diante da indicação de marca e modelo dos controladores DP40 e DP40A, sem a justificativa formal exigida na Lei de Licitações, artigo 41.

Expõe que tal direcionamento deve ser analisado à luz da própria configuração do parque semafórico municipal, o qual, conforme descrito no Termo de Referência, é composto por 1 (uma) Central de Controle DATAPROM ANTARES, 1.303 controladores de tráfego da mesma fabricante (modelos DP40 e DP40A) e 142 botoeiras inteligentes igualmente vinculadas à DATAPROM, havendo apenas 2 controladores de outro fabricante operando de forma isolada. Sustenta, assim, tratar-se de parque praticamente integralmente estruturado sobre tecnologia de um único fornecedor, o que demandaria cautela reforçada por parte da Administração quanto à preservação das condições de competitividade do certame.

Nesse contexto, alega que a empresa detentora da tecnologia instalada também figura como atual prestadora dos serviços de manutenção semafórica do Município, por força de contratos administrativos vigentes há aproximadamente 7 anos, com término previsto para poucas semanas após a sessão de lances do certame ora impugnado, tendo, inclusive, sido beneficiária de contratação emergencial de igual objeto. Afirma que, nas condições estabelecidas no edital, haveria tendência de perpetuação dessa contratação, em cenário caracterizado por assimetria tecnológica e informacional em relação aos demais potenciais licitantes.

A representante afirma, ainda, que o edital exige compatibilidade plena com a "Central Antares" e a operação segundo o denominado "Protocolo de comunicação Curitiba", porém sem dar publicidade à sua especificação técnica, sem esclarecer se se trata de protocolo aberto ou proprietário, nem disponibilizar a documentação necessária à integração, o que, segundo sustenta, impossibilitaria que qualquer fornecedor que não a incumbente tenha condições de compreender as exigências técnicas, desenvolver solução compatível e formular proposta de forma segura.

Argumenta que a exigência de comprovação de compatibilidade, inclusive no momento da prova de conceito, sem a correspondente disponibilização dos elementos técnicos necessários, cria requisito de cumprimento materialmente inviável aos demais concorrentes, na medida em que apenas a empresa detentora da tecnologia instalada possuiria acesso às informações e ao ambiente necessários à sua implementação.

Relata, também, a inexistência de previsão de utilização de protocolos abertos ou padronizados de mercado que permitam interoperabilidade entre equipamentos de diferentes fabricantes, o que reforçaria a dependência do sistema em relação à solução proprietária atualmente adotada.

Sustenta, ademais, que a própria DATAPROM, em ação judicial que tramita perante a Vara Empresarial de Curitiba, atribui caráter de violação de propriedade intelectual a procedimentos que constituiriam mero teste de compatibilidade e interoperabilidade entre equipamentos, convertendo o sigilo do protocolo, somado à ameaça de imposição de multas judiciais, em mecanismo de restrição de acesso técnico e fechamento do mercado.

Assim, ressalta que a DATAPROM trata seu software e os respectivos protocolos como segredo industrial absoluto e vale-se do Poder Judiciário não para proteger legítimo direito de propriedade intelectual, mas para inviabilizar qualquer iniciativa de terceiros voltada à integração com os sistemas por ela instalados em certames licitatórios.

Descreve episódios ocorridos em outros Municípios, nos quais pedidos formais de acesso a sistemas para fins de testes de integração teriam sido negados ou considerados indevidos, evidenciando, segundo a representante, comportamento reiterado de limitação do compartilhamento das informações necessárias à interoperabilidade técnica.

Alega, ainda, que o Município não disponibilizou o Estudo Técnico Preliminar do certame, documento obrigatório da fase preparatória, tampouco respondeu a pedidos de acesso formulados com base na Lei de Acesso à Informação, o que impediria a verificação quanto à existência de análise técnica que justificasse a modelagem adotada e a ausência de alternativas menos restritivas.

Nesse passo, afirma que nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 41 da Lei n. 14.133/2021 se faz presente, na medida em que não há processo de padronização formalmente instaurado e motivado; a invocação de compatibilidade constitui, em si,

o vício apontado, uma vez que a Administração estruturou o objeto sobre tecnologia de um único fabricante e, posteriormente, passou a exigir compatibilidade com essa mesma solução; inexistiria pesquisa de mercado apta a demonstrar eventual exclusividade de fato; e o objeto poderia ser definido por especificações funcionais abertas, sem necessidade de indicação de marca.

Expõe que existem ainda outras irregularidades que também restringem a competitividade e comprometem a regularidade do certame: a) supressão imotivada do índice de endividamento geral (ieg); b) a estruturação de prova de conceito com prazo exíguo de 10(dez) dias, sem critérios objetivos de avaliação e sem acesso isonômico ao controlador instalado; c) a ausência de previsão de visita técnica ou de informações equivalentes sobre o estado dos ativos; d) a ambiguidade da Cláusula 12.4 quanto ao limite temporal dos atestados; e) contradição quanto ao número de empresas consorciadas; f) contradição quanto ao critério de julgamento; g) a ausência de segregação entre laços indutivos físicos e câmeras de videodetecção na planilha orçamentária; h) erros materiais e aproveitamento de minuta estranha ao objeto; i) impropriedades nas especificações do controlador de passagem em nível ferroviário; j) contradição nas especificações da solução de videodetecção, l) exigência de registro prévio da licitante e de seu responsável técnico no CREA-PR como condição de participação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars determinando ao Município de Curitiba/PR a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 054/2026, obstando a abertura da sessão pública designada para o dia 16 de junho de 2026 e quaisquer atos subsequentes do certame, até o pronunciamento definitivo de mérito. Subsidiariamente, que (a) determine ao Município que, antes do prosseguimento, promova a completa divulgação do protocolo de comunicação dos equipamentos e da Central ANTARES, incluindo a documentação técnica de interface, os dicionários de dados, os comandos, os parâmetros operacionais e os critérios de homologação necessários à interoperabilidade, preservados código-fonte e segredos de negócio não indispensáveis à execução, como condição de regularidade da licitação e de reabertura dos prazos; determine ao Município (b) a reificação das irregularidades autônomas apontadas no item 4.7, em especial a eliminação da ambiguidade da Cláusula 12.4, o saneamento das contradições quanto ao número de consorciadas e ao critério de julgamento, a segregação dos serviços de manutenção de laços indutivos e câmeras de videodetecção na planilha orçamentária, a correção das especificações do controlador de passagem em nível ferroviário e da solução de videodetecção, e a supressão da exigência de registro prévio no CREA-PR como condição de participação; tudo com a consequente reabertura integral dos prazos para a formulação de propostas em condições regulares.

Pugna pelo conhecimento e processamento da representação, com a regular instauração de procedimento de fiscalização, bem como a requisição da integralidade dos autos do Processo Administrativo n. 01-017858/2026, incluindo: (i) o Estudo Técnico Preliminar e o respectivo procedimento de planejamento; (ii) a memória de formação dos preços de referência, com os fornecedores consultados e os critérios de composição dos valores; (iii) eventual procedimento de padronização ou justificativa formal para a indicação da marca DATAPROM; (iv) a especificação técnica do "Protocolo de comunicação Curitiba", com indicação de sua natureza aberta ou proprietária, e os instrumentos de contratação, aquisição ou licenciamento da Central ANTARES; e (v) as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento.

No mérito, requer:

(a) a supressão das referências nominais à marca DATAPROM, substituindo-as por especificações funcionais abertas, ou subsidiariamente, a disponibilização da justificativa formal prevista no art. 41 da Lei n. 14.133/2021;

(b) a disponibilização integral dos protocolos, dicionários, parâmetros e demais informações técnicas necessárias à interoperabilidade, preservados código-fonte e segredos de negócio não indispensáveis, bem como a admissão expressa da substituição integral do parque e da Central por solução de arquitetura aberta como alternativa válida de cumprimento do objeto;

(c) a instituição de etapa de testagem prévia da Prova de Conceito, com acesso isonômico ao controlador e à central, critérios técnicos objetivos de avaliação previamente publicados e visita técnica facultativa ao parque, além da ampliação do prazo de apresentação de amostras para patamar compatível com a complexidade e a quantidade dos itens exigidos;

(d) o saneamento das irregularidades autônomas identificadas no item 4.7, a saber: (i) a eliminação da ambiguidade da Cláusula 12.4, de modo a tornar inequívoco que a limitação de 3 (três) anos diz respeito ao período de experiência mínima exigível, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e não à validade ou à idade dos atestados; (ii) o saneamento da contradição entre o item 11.14.2 e o subitem 11.14.2.10 do Termo de Referência quanto ao número máximo de empresas consorciadas, com a apresentação de justificativa específica para eventual limitação; (iii) a eliminação da contradição entre os critérios de julgamento "maior desconto linear" e "menor preço global", com a uniformização do instrumento convocatório em torno de critério único e claramente definido; (iv) a segregação, na planilha orçamentária, dos serviços de manutenção de laços indutivos físicos e dos serviços de fornecimento e implantação de câmeras de videodetecção, com quantitativos e escopos individualizados para cada tecnologia; (v) a correção dos erros materiais identificados no item 12.6.5, no item 11.1.1.1 e na referência à ABNT NBR 7995 para grupos focais em policarbonato; (vi) o saneamento das imprecisões e contradições nas especificações do controlador de passagem em nível ferroviário, com explicitação da tecnologia de detecção exigida, dos requisitos sonoros com indicação da distância de medição, dos parâmetros de frequência da sinalização luminosa, do protocolo de comunicação GSM/GPRS, do escopo do conjunto Cruz de Santo André e da capacidade de sensores compatível com os efetivamente instalados; (vii) o saneamento da contradição entre a vedação a equipamentos auxiliares e a exigência simultânea de switch PoE na solução de videodetecção, com divulgação do protocolo de comunicação da CPU, dos parâmetros de rede e da distância máxima homologada do enlace; e (viii) a supressão da exigência de registro prévio da licitante e de seu responsável técnico no CREA-PR como condição de participação ou classificação, nos termos da Súmula n. 272 do TCU.

Por fim, pleiteia ainda a determinação de republicação do Edital, com a reabertura integral do prazo legal, a fim de assegurar a ampla competitividade e a isonomia, a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, e a comunicação ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte e, no que couber, e ao Ministério Público do Estado do Paraná, quanto aos indícios de conduta anticoncorrencial e de reserva de mercado estruturada sobre o sigilo do protocolo de comunicação e a

coerção judicial a potenciais competidores. É o relatório.

II. Antes do recebimento, e da análise do pleito cautelar, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos fatos suscitados na representação, bem como encaminhe cópia integral do procedimento licitatório, inclusive da fase interna do certame, compreendendo a integralidade dos autos do Processo Administrativo n. 01-017858/2026, especialmente: (i) o Estudo Técnico Preliminar e os documentos relativos ao respectivo procedimento de planejamento; (ii) a memória de cálculo dos preços de referência, acompanhada da identificação dos fornecedores consultados e dos critérios adotados para a composição dos valores; (iii) eventual procedimento de padronização ou justificativa formal para a indicação da marca DATAPROM e condições de integração de sistemas entre fornecedores alheios aos produtos DATRAPROM, evitando-se o direcionamento da licitação e restrição a competitividade; (iv) a especificação técnica do denominado "Protocolo de Comunicação Curitiba", com indicação de sua natureza aberta ou proprietária, bem como os instrumentos de contratação, aquisição ou licenciamento da Central ANTARES; e (v) as respostas e especializadas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 133659/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 953/26**

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária instaurada em razão dos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA ao INSTITUTO CONFIANCCE, por meio do Termo de Parceria n. 2/2011, destinados à execução do projeto "Desenvolvendo Saúde", voltado à atuação estratégica nas áreas da saúde da família, vigilância sanitária e especialidades médicas.

Sobreveio o Acórdão n. 564/21-S1C (peça 109), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregular a prestação de contas de transferência, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Cafelândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- Ausência parcial de extratos bancários
  - Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
  - Realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos
  - Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
  - Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
  - Terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente
  - Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
  - Falha na fiscalização do convênio
  - Ausência de demais documentos do convênio
- II. Determinar:

- Recolhimento do valor de R\$ 328.655,20 [trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
- Recolhimento do valor de R\$ 3.315.428,48 [três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
- Recolhimento do valor de R\$ 216.249,13 [duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.
- Recolhimento do valor de R\$ 611.624,83 [seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos

artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.

e) Recolhimento do valor de R\$ 1.174.346,64 [um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.

f) Recolhimento do valor de R\$ 467.179,93 [quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.

g) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência parcial de extratos bancários.

h) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (V) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

i) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

j) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.

k) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) falha na fiscalização do convênio.

l) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (IX) ausência de demais documentos do convênio.

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

1. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias 2. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários

p) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

1. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias 2. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários

q) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

A decisão foi integrada pelo Acórdão n. 1110/21-S1C (peça 120), proferido no âmbito do processo de Embargos à Declaração, que julgou conhecido e não acolhido o recurso, bem como pela decisão proferida no Acórdão n. 274/24-STP (peça 203)[1], que julgou parcialmente provido o Recurso de Revista para considerar regularizados os apontamentos referentes à apresentação parcial dos extratos bancários, à ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal e às despesas realizadas com clínicas médicas cuja comprovação foi posteriormente apresentada, afastando as imputações de débito e as sanções pecuniárias decorrentes das referidas irregularidades.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Cafelândia apresentou manifestação à peça 321, informando que promoveu a inscrição em dívida ativa dos valores constantes na Certidão de Débito n. 1442/2025. Diante disso, pugnou pela emissão de certidão liberatória em favor do Município.

Em seguida, apresentou nova manifestação à peça 323, consignando que promoveu o envio de notificações aos devedores para pagamento e/ou impugnação, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional, razão pela qual inexistiriam decisões desta Corte de Contas pendentes de cumprimento.

No entanto, registra que não seria possível, neste momento, comprovar o ajuizamento das execuções fiscais pertinentes, uma vez que os procedimentos administrativos instaurados ainda se encontram em tramitação, sendo necessária a observância dos prazos legalmente assegurados aos interessados para exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os princípios do devido processo legal.

Diante disso, requer a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para

conclusão das providências em andamento e posterior comprovação do cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas, bem como pleiteia a emissão de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na informação n. 2851/26 (peça 332), certifica que as providências adotadas não atendem às normas contidas na Resolução n. 70/2019-TCE/PR e dependem de correções. Além disso, afirmou que o Município não se manifestou sobre as providências adotadas para a execução da Certidão de Débito n. 1441/2025 (peça 275), indicada na Informação n. 237/26 – CMEX (peça 303).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 354/26 (peça 334), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico apresentado pela CMEX, bem como informa que não se opõe à concessão de prazo ao ente municipal para que comprove a correção das irregularidades apontadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que o Município de Cafelândia adotou providências para o cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas, consistentes, entre outras medidas, na constituição dos créditos, na expedição de notificações aos responsáveis e na observância dos procedimentos administrativos necessários à cobrança dos valores devidos.

Observo, ainda, que o ente municipal sustenta a impossibilidade de comprovar, neste momento, o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, tendo em vista a necessidade de observância dos prazos conferidos aos devedores para apresentação de defesa e/ou pagamento da dívida, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de eventual nulidade dos atos subsequentes.

Diante desse contexto, considerando que a documentação acostada evidencia a adoção de medidas concretas visando ao cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n. 564/21-S1C (peça 109), integrado pelas Decisões proferidas no Acórdão em Embargos de Declaração n. 1110/21-S1C (peça 120) e no Acórdão em Recurso de Revista n. 274/24-STP (peça 203), entendo razoável a concessão de prazo suplementar para a conclusão das providências em andamento.

Assim, autorizo o pedido de dilação de prazo, concedendo ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o cumprimento da determinação constante dos autos, mediante a apresentação da documentação pertinente.

Em relação ao pedido de emissão de Certidão Liberatória, deixo de apreciá-lo, porquanto sua análise demanda procedimento próprio, observados os requisitos e condições previstos no art. 297 do Regimento Interno[2].

Ademais, a eventual inexistência de restrições no presente processo, por si só, não assegura a emissão da Certidão Liberatória, uma vez que a sua concessão depende da verificação da situação global do ente perante este Tribunal, incluindo a existência de eventuais impedimentos decorrentes de outros processos, pendências na Agenda de Obrigações ou quaisquer outras restrições registradas nos sistemas desta Corte de Contas.

Pelo exposto, o pedido de emissão de Certidão Liberatória não pode ser acolhido nos presentes autos.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que identifique o Município de Cafelândia, na pessoa do seu representante legal, da presente decisão.

V. Cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado na petição intermediária n. 174413/26 (peça 310-312).

Gabinete, 15 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLÉNO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, para, no mérito, dar lhes PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que sejam considerados regularizados os apontamentos concernentes à ausência parcial de extratos bancários; ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal; e realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas, afastando-se, em consequência, as imputações de débito e as sanções pecuniárias decorrentes de tais irregularidades. No mais, manter a decisão recorrida tal como proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 291053/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

DESPACHO: 773/26

DESPACHO

Com a apresentação do contraditório pelo Município de Curitiba (peça 38), os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o Despacho.

Gabinete, em 16 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -372592/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: -JEFFERSON FARIA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE TURVO, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -774/26**

DESPACHO  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa OXI NOROESTE COMÉRCIO DE GASES LTDA, em face do MUNICÍPIO DE TURVO/PR, por meio da qual relata possíveis irregularidades na prorrogação do Contrato Administrativo nº 153/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 102/2024, cujo objeto consiste no fornecimento de oxigênio medicinal e locação de cilindros destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Narra a Representante que foram celebrados o 1º e o 2º Termos Aditivos, sustentando, em síntese, que as prorrogações contratuais teriam sido realizadas sem a devida comprovação da vantajosidade econômica exigida pela Lei nº 14.133/2021. Alega que a Administração se limitou a apresentar justificativa genérica baseada em declaração interna, sem demonstrar documentalmente a economicidade da renovação, uma vez que não teriam sido colacionados elementos como pesquisa de preços contemporânea, cotações de mercado, mapas comparativos, memória de cálculo ou metodologia de aferição de preços.

Sustenta, ainda, que a ausência de tais elementos compromete a transparência do ato administrativo e indica possível afronta aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Requer, ao final, o recebimento da Representação, a instauração de fiscalização, a requisição dos processos administrativos pertinentes e a apuração de eventual irregularidade nas prorrogações contratuais.

É a síntese fática.

Pois bem.

Dado o contexto apresentado, entendo pertinente, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, a oitiva da entidade representada, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno desta Corte.

Com efeito, mostra-se necessário que o Município se manifeste especificamente sobre os pontos suscitados, notadamente para que:

demonstre a efetiva vantajosidade econômica das prorrogações contratuais, mediante a apresentação de documentação comprobatória idônea, incluindo pesquisas de preços contemporâneas, cotações de mercado e eventuais painéis de preços utilizados;

apresente a metodologia adotada para aferição da vantajosidade, indicando critérios técnicos, memória de cálculo e justificativas que embasaram a decisão administrativa;

esclareça se foram realizadas consultas a fornecedores ou comparações com preços praticados no mercado, bem como apresente eventuais mapas comparativos; justifique a suficiência da denominada "declaração de vantajosidade", indicando os elementos concretos que a subsidiaram;

encaminhe a íntegra dos processos administrativos nº 9.214/2024 e nº 9.067/2025, relativos aos termos aditivos impugnados, bem como demais documentos pertinentes à formação da decisão administrativa.

Diante do exposto, determino:

À Diretoria de Protocolo (DP), para que INTIME o MUNICÍPIO DE TURVO/PR, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados na presente Representação, nos termos acima delineados.

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -353636/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: -GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, RENATO JOSE CAUMO**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO**  
**DESPACHO: -776/26**

DESPACHO  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por RENATO JOSÉ CAUMO em face do Município de TUNEIRAS DO OESTE/PR, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de som, iluminação, palco e demais estruturas destinadas à realização de eventos municipais, com valor estimado de R\$ 616.788,78 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O representante sustenta que o instrumento convocatório contém disposições restritivas à competitividade e incompatíveis com a legislação de regência. Aponta, inicialmente, a ilegalidade da limitação da participação às empresas sediadas nos municípios integrantes da AMENORTE, bem como a existência de contradição entre as justificativas do Termo de Referência e a efetiva restrição geográfica imposta pelo edital. Aduz que as exigências de habilitação técnica relacionadas à segurança e saúde do trabalho, especialmente diante da adoção da inversão de fases, configurariam barreira indevida à competitividade.

Sustenta também a inadequação da modelagem adotada pela Administração, em razão da inclusão, em um mesmo certame, de serviços pertencentes a segmentos distintos, como sonorização, iluminação, segurança privada, pirotecnia e locação de banheiros químicos, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a competitividade e a execução contratual. Por fim, questiona a exigência de realização de shows pirotécnicos vinculada ao item referente à locação de palco, por entender que tal previsão restringe indevidamente a participação de empresas especializadas na montagem de estruturas para eventos. Ao final, requereu a concessão de medida

cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com adequação das cláusulas impugnadas e republicação do edital.

Em cumprimento ao Despacho nº 710/26, o Município de Tuneiras do Oeste apresentou manifestação e juntou documentação referente ao procedimento licitatório, defendendo a regularidade dos atos praticados e requerendo o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que o processo deve ser recebido, visto que preenche os requisitos dos artigos 275 e 276, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise do pedido cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável (periculum in mora).

Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o art. 400 do Regimento Interno, prevê que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, com o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso em exame, o representante aponta possíveis restrições indevidas à competitividade do certame, especialmente no que se refere à limitação da participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios integrantes da AMENORTE, à adoção da inversão das fases do procedimento licitatório, ao parcelamento do objeto e às especificações técnicas relacionadas à estrutura dos itens licitados.

Apesar dessas alegações, não se vislumbra, a presença de risco concreto de dano grave ou de difícil reparação que justifique a adoção de medida cautelar de natureza excepcional, uma vez que os elementos constantes dos autos não evidenciam situação de urgência qualificada, tampouco demonstram que a manutenção da conduta impugnada acarretará prejuízo imediato e irreversível ao interesse público.

Registre-se, por fim, que este Tribunal dispõe de instrumentos para a adoção de medidas cautelares diversas da requerida, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no curso da instrução, surjam elementos mais consistentes que justifiquem a imposição de providência cautelar, seja na forma requerida, seja por meio de medida alternativa.

Diante desse cenário, não se encontram configurados, nesta fase processual, os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria quando do exame de mérito, após regular instrução processual.

Não obstante, quanto à admissibilidade da representação, entendo que os elementos constantes nos autos trouxeram dúvida razoável quanto à plausibilidade do alegado na exordial, logo necessário se faz uma instrução probatória completa, com análise técnica especializada e uma avaliação jurídica mais aprofundada acerca da suposta irregularidade suscitada.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente representação para exame minucioso da questão levantada na petição inicial.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação, caso queira, acerca das irregularidades narradas nesta Representação;

b) CITAR o Prefeito Municipal, Sr. GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -198371/26**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: -LÚCIO KÜRTEEN DOS PASSOS**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -132/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-201313/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS**  
**RESPONSÁVEIS:-ANA PAULA DE GODOI ROVERI, SÉRGIO SANTANA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-133/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-218569/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAJEJARA**  
**RESPONSÁVEL:-JOÃO ZANOTTO**  
**INTERESSADO:-RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-134/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-218747/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-135/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-223970/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-GRACIELE GÉLIO, LUIZ NICÁCIO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-136/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-224747/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-GRACIELE GÉLIO, LUIZ NICÁCIO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-137/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-53745/26**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**INTERESSADO:-DIRCEU JOSÉ DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-138/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-171807/10**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**RESPONSÁVEL:-SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-139/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre o julgamento das contas do Prefeito Municipal do exercício de 2009, conforme solicitado pela Coordenadoria de Medidas Executórias na peça 51.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-226289/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**RESPONSÁVEL:-ROBSON LEME DA SILVA**  
**INTERESSADA:-MARILAND ANTONIA DE CARVALHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-140/26**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-286610/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**  
**DESPACHO N.º:-59/26**  
Diante do contido na Instrução n.º 978/26 (peça 6), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe os documentos que compõem a prestação de contas ao SIM-AM, conforme os prazos estabelecidos pela IN 202/2026.  
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além de ensejar o julgamento da irregularidade das contas, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CCONTAS para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
MELISSA TRENTO[1]  
Auditora de Controle Externo  
matricula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



**PROCESSO Nº.: -34789/25 - TC**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS:-ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:-MIKHAELLA IATAURO CAMARGO, TAMITA RODRIGUES TAVARES**  
**DESPACHO Nº.: -20/26**

Trata-se de análise conjunta de 2 (dois) requerimentos dirigidos à Comissão de Ética e Disciplina - CED (processos apensados nº (s) 21771-9/26 e 24961-0/26), por meio da Presidência, visando obter o levantamento do sigilo processual e consequente acesso integral para terceiros do presente processo.

No expediente em questão, deliberou-se pelo não recebimento da denúncia apresentada, por ausência dos pressupostos materiais à instauração de processo disciplinar - PAD, gerando o arquivamento do feito (decisão principal e do pedido de reconsideração).

Apontou o Conselheiro-requerente em suas razões (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), peça 02 - processo n.º 21771-9/26 e (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), peça 02 - processo n.º 24961-0/26), em linhas gerais, que a finalidade que justifica o sigilo processual encontra-se exaurida, não mais subsistindo risco à investigação, à intimidade do requerente ou à própria instituição.

Finaliza a argumentação, requerendo a adoção das seguintes providências: (i) o levantamento do sigilo do Processo n.º 3478-9/25; (ii) a abertura integral dos autos ao público, ressalvadas hipóteses legais específicas; (iii) a certificação nos autos de que o interessado requer e autoriza expressamente a publicidade; (iv) que seja encaminhada cópia deste Ofício aos Conselheiros Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Ivan Leles Bonilha, bem como ao Procurador-Geral Gabriel Guy Léger; e (v) que seja juntada cópia deste Ofício nos autos do processo de Denúncia n.º 3478-9/25.

Destaca-se que no expediente apensado no processo n.º 21771-9/26, houve manifestação do Procurador-Geral do MPC junto ao TCE/PR, pontuando sinteticamente que (peça 05):

“Resta igualmente prejudicada, por conseguinte, a solicitação de indicação de penalidades impostas ao Conselheiro requerente. Estabelecida a fidedignidade de minhas manifestações na sessão plenária de 25/03/2026, e demonstrada a prejudicialidade dos pleitos objeto dos itens (i), (ii) e (iii) (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), reputo devidamente esclarecida a solicitação formulada pelo (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18). Por derradeiro, previamente ao retorno dos autos ao Gabinete da Presidência, considero oportuno o encaminhamento dos presentes autos ao Corregedor-Geral, para ciência do teor do (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) e desta manifestação, e para que, na qualidade de Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, avalie se o pedido de levantamento integral da restrição de acesso é cabível em relação ao processo nº 34789/25, eis que trata de expediente envolvendo o (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) que já tramitou nesta Corte no período de 28/01/2025 a 12/08/2025, e, ao que parece, pretende o autor do (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) revolver decisão já tomada em respectivo expediente (Decisão nº 02/25, dos autos nº 34789/25).”

O Gabinete da Presidência - GP, mediante os despachos n.º 1971/26 (peça 6 - processo n.º 21771-9/26) e 1892/26 (peça 03 - processo n.º 24961/26), considerando que o processo objeto do sigilo é uma Denúncia de relatoria do Corregedor-Geral e Presidente da Comissão de Ética e Disciplina deste Tribunal, pugnou que os expedientes apensados deveriam ser submetidos a sua apreciação, remetendo os feitos ao GCG para deliberação.

Por sua vez, o GCG, mediante os despachos nº 15/2026 (peça 04 - processo n.º 24961/26) e 16/2026 (peça 07 - processo n.º 21771-9/26), consignou que para uma melhor compreensão do tema, mostrava-se necessário, antes da deliberação da matéria de fundo e de sua respectiva abrangência jurídica pelos integrantes do Colegiado Ético do TCE-PR, a realização de diligência informacional-técnica pela Diretoria de Protocolo - DP visando responder à seguinte questão:

“O sistema de registro de sigilo processual, a cargo da DP, contempla atualmente a restrição de acesso à totalidade do processo submetido ao referido regime ou permite a aposição de sigilo tão somente a determinadas peças processuais?”

Consignando que as respostas a essas indagações constituem balizas fundamentais para que o GCG apresente à CED, tanto o cenário atual da realidade operacional dos sistemas do Tribunal, como a praxis decisória da Controladoria-Geral da União - CGU e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ sobre a temática.

Por fim, após autuação os expedientes em tela como Requerimentos ao Corregedor e seus respectivos apensamentos aos autos do processo n.º 3478-9/25, a Diretoria de Protocolo - DP (Informação n.º 2965/26 - peça 8 - processo n.º 21771-9/26 e Informação n.º 2964/26 - peça 05 - processo n.º 24961/26) apresentou a seguinte resposta acerca do acesso operacional aos autos de processos sigilosos no âmbito do TCE-PR:

“(…) esclarece que, por motivos técnicos e operacionais do sistema, o sigilo processual atualmente aplicado aos autos é integral, não havendo funcionalidade que possibilite a restrição de acesso apenas a peças específicas do processo. Assim, uma vez atribuído o sigilo ao feito, este alcança a integralidade dos autos.”

É o breve relatório.

A interpretação do acesso aos procedimentos disciplinares lato

sensu (procedimentos investigatórios/preliminares e/ou punitivos), após a resolução preliminar ou julgamento de mérito, envolve a conjugação entre os princípios da publicidade administrativa, do sigilo processual e da proteção de dados pessoais. Nesse sentido, foi veiculado na Decisão do pedido de reconsideração n.º 02/25 (peça 59), bem como no Despacho GCG n.º 41/25 (peça 60), juntamente com a Decisão n.º 01/25 (peça 31) pelo não-recebimento da denúncia, o seguinte comando, em linhas gerais:

“(…) e) determinar a publicidade das decisões de não recebimento da representação ética e do pedido de reconsideração no diário eletrônico do TCE/PR ante a finalização da investigação preliminar nos termos do art. 20, caput da Resolução n.º 135/2011 do CNJ, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.”

A cláusula decorre justamente da necessidade de observância conjunta e harmônica dos comandos contidos tanto na Lei de Acesso à Informação - LAI, no que se refere à publicidade dos atos administrativos, quanto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

No campo do direito disciplinar, o pressuposto é de que, enquanto não finalizado o procedimento, o sigilo se impõe como regra; uma vez concluído, os autos passam a ser acessíveis a terceiros, ressalvados os dados que permanecem permanentemente protegidos por cláusulas específicas de sigilo — fiscal, bancário, de imagem e honra, entre outros.

Não há dúvida de que a Controladoria-Geral da União - CGU possui entendimento firmado no Enunciado CGU n.º 14/2016, de 31 de maio de 2016, que: “os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei n.º 12.527/2011.”

Ocorre que tal diretriz interpretativa foi exarada no contexto anterior à edição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, n.º 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018.

À luz das referidas premissas, consigna-se que o acesso para terceiros, após o julgamento dos expedientes disciplinares, não é irrestrito. Há dados que permanecem protegidos.

Resta evidente que a LGPD (Lei n.º 13.709/2018) impõe cuidados especiais ao tratamento de dados pessoais sensíveis, que eventualmente surjam no curso dos procedimentos disciplinares, tanto de membros do TCE-PR, como de servidores.

Assim, o dever de transparência deve conviver com a proteção de informações que extrapolem o mero interesse administrativo.

Esse entendimento, ademais, é o que se mostra mais atualizado e uniformiza a nova posição orientativa da CGU, veiculada na Nota Técnica n.º 1979/2022/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União em 08 de setembro de 2022, bem como na Nota Técnica n.º 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União em 26 de julho de 2023, exarando as seguintes conclusões sobre a matéria, incidentes no caso concreto:

2.12.3. Classificação dos processos disciplinares como sigilosos. Nota Técnica n.º 1979/2022/CGUNE/CRG • aprovada pelo Corregedor-Geral da União em 08/09/2022.

Diante do exposto, em resposta à consulta encaminhada, partilho o entendimento de que os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos em curso nas unidades de correitoria retiram a sua base legal de restrição de acesso do art. 150 da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, de modo que não se enquadram como informações sujeitas à classificação em grau de sigilo estabelecida no art. 24, da Lei nº 12.527/2011, e, por esta razão, não devem figurar no rol de informações classificadas apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por exigência do art. 30 da mesma lei e o art. 45 do seu regulamento (Decreto nº 7.724/2012). Frise-se que o mesmo não se pode dizer em relação aos documentos e às informações que integrem estes processos, que podem ser classificados, desde que respeitadas todas as condições de análise de restrição de acesso e de classificação especificadas em lei.

2.12.4. Acesso a processos administrativos disciplinares finalizados. Nota Técnica n.º 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG • aprovada pelo Corregedor-Geral da União em 26/07/2023.

Conclusões acerca da matéria:

- o julgamento de processos administrativos disciplinares deve ser publicizado no Boletim Interno Administrativo, ou semelhante, desde que não se trate de PADs nos quais se apliquem sanções expulsivas, cujas decisões de julgamento, por simetria ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.965, de 1966, deverão ser publicadas no DOU;
- o nome do servidor apenado e sua matrícula SIAPE enquadram-se como informações de interesse coletivo ou geral, razão pela qual não se justifica a ocultação dessas duas informações quando da publicidade do resultado do PAD que resultou em sanção disciplinar;
- deve-se atentar, no entanto, às decisões de arquivamento de PADs ordinários, as quais deverão ser publicizadas sem menção ao nome do servidor processado nem à sua matrícula, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do CPF;
- os processos administrativos disciplinares são de acesso restrito enquanto estiverem em curso, mas, uma vez concluídos, passam a ser públicos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais e legalmente sigilosas (posicionamento reforçado pelo Enunciado CGU nº 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares);
- nesse caso, a mudança de status do processo administrativo disciplinar, de reservado para público, ocorre integral e automaticamente, a partir do respectivo julgamento, semelhante ao que ocorre no disposto no Enunciado CGU nº 6/2023 – Abertura de informações desclassificadas;
- a mudança de status da publicidade do processo disciplinar, mencionada no item anterior, ocorre a partir de seu julgamento, independentemente de encontrar-se pendente o julgamento de recurso ou o transcurso de prazo recursal;
- a íntegra do PAD não é considerada informação de interesse coletivo ou geral nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, razão pela qual não se exige a disponibilização dos processos em transparência ativa;
- quando solicitado o acesso ao processo concluído, o órgão ou entidade do SISCOR deve promover a disponibilização de cópia, suprimidas as informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;
- é razoável a prática de realizar a disponibilização do PAD encerrado por meio de versão resumida contendo seus principais documentos, dado que se encontra consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI;
- essa versão resumida do PAD deverá conter, ao menos, a portaria de instauração do processo, o termo de indicação, o relatório final da comissão processante, os pareceres apresentados no processo que servirem de base para o julgamento, a decisão de julgamento e a decisão em sede de recurso ou pedido de reconsideração,

se houver, promovendo-se o tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;

k) a disponibilização da versão resumida do PAD não exclui o direito do cidadão de obtenção da íntegra desse processo, devendo-se, na resposta do pedido de acesso à informação, comunicar ao requerente a possibilidade de ser solicitado expressamente acesso à íntegra dos autos, devendo-se proceder ao tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais para a posterior disponibilização.

Por tais razões, a interpretação dominante — consolidada pela CGU, pela LAI, pela LGPD e pela jurisprudência — é a de que o julgamento dos expedientes disciplinares, inclusive nas hipóteses de arquivamento, opera como condição de acesso público, tornando os autos acessíveis a qualquer interessado, sempre ressalvada, contudo, a proteção dos dados pessoais sensíveis, os quais não perdem sua cláusula de sigilo.

Considerando tais características, observa-se que a instrução processual do feito seguiu as diretrizes vigentes, uma vez que os documentos e informações que integram a presente denúncia — substanciada em petição inicial de representação ético-disciplinar — contém elementos sensíveis à honra e à imagem de terceiros, para além do então denunciado, os quais não anuíram com sua divulgação, ante a potencial repercussão na esfera cível e penal dos fatos narrados. Nesse sentido, destacam-se alguns trechos da decisão de não recebimento da denúncia — que se atém unicamente à esfera disciplinar — devidamente tratados pelo GCG e pela CED por ocasião da veiculação no Diário Eletrônico do TCE-PR, a saber:

Nesse cenário, também, se insere a análise da Sessão Ordinária nº 40, do Tribunal Pleno, de 04/12/2024 sob a ótica do direcionamento da palavra a outro membro deste Tribunal com vocativos em tese desabonadores do seu processo de escolha pelo chefe do Poder Executivo Estadual. É possível observar que por volta do minuto 39m:57ss, a fala do conselheiro em tese agredido, com o a do denunciado, por volta do minuto 48m:06ss a 48m:13ss, o real contexto do emprego do vocábulo “neófito” e seus desdobramentos, que no tempo de 1h:15m:25ss, resultaria no debate acalorado posto para análise.

Situação nº 4: “Insulto de autoridades do Estado do Paraná durante as sessões, nas redes sociais e até mesmo em eventos presenciais, tal como ocorreu no dia 22 de janeiro de 2025, durante a Posse da Nova Cúpula Diretiva do TCE/PR”. Observando a íntegra do vídeo da Sessão Ordinária nº 1, do Tribunal Pleno, 22/01/2025 não é possível afirmar de plano que ocorreu aproximação física entre o denunciado e a aludida autoridade estadual, com o Administrativa - DA, obteve-se a informação de que: i) os sistemas de gravação de imagens deste Tribunal possuem duração limitada a 30 (trinta) dias; ii) as câmeras fora do espaço físico do Plenário não contemplam a captura de sons; e iii) o local onde supostamente teriam acontecido os fatos se constituem em ‘pontos cegos’. Logo, resta impossibilitada a obtenção de “eventuais imagens do salão, logo após o término da cerimônia, acerca da iniciativa do representando em falar com a autoridade estadual referida”, bem como a pertinente aferição prévia, de respostas aos questionamentos básicos, a saber: a) houve aproximação física entre as partes implicadas nos fatos? b) é possível ouvir o teor de eventual diálogo? e c) o teor da eventual conversa deu-se em que termos vernaculares? Sem esses elementos probatórios mínimos, vulnera-se às garantias do devido processo legal e prerrogativas constitucionais da magistratura, as quais orientam que somente se procede a abertura de expedientes de cunho disciplinar com elementos indiciários robustos. Referida fragilidade probatória é corroborada pelo próprio denunciante ao afirmar em sua exordial que: “Não se sabe se existiram outras testemunhas, mas o salão estava permeado de pessoas que eventualmente presenciaram o fato”. Relativamente às Sessões 39 e 40, a contextualização das respectivas falas deu-se quando da análise das Situações 2 e 3, não dando ensejo a abertura de processo disciplinar, conforme anteriormente exposto. Nesse contexto, não se recebe a presente denúncia quanto a Situação 4 descrita na exordial acusatória, devendo-se na sequência intimar o interessado acerca da decisão de arquivamento dos referidos pontos (art. 146, § 1º do Regimento Interno do TCE/PR), sem prejuízo de que eventual violação indevida da honra ou imagem dos implicados nos fatos, se resolva nas demais esferas de responsabilidade, seja civil ou penal.

Revela-se notório que há nos autos documentos e informações passíveis de classificação, desde que respeitadas todas as condições legais de análise de restrição de acesso, protegendo informações pessoais e legalmente sigilosas.

Sob tal perspectiva, o julgamento do presente feito foi devidamente publicizado, sem menção ao nome do membro processado, adotando-se a técnica de anonimização prevista no art. 5º, inciso III, da Lei n.º 13.709/2018 - em consonância com o item “c” da Nota Técnica n.º 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG.

No que se refere à ausência de alteração do status do expediente disciplinar - de reservado/sigiloso para público - a partir do respectivo julgamento, com a consequente abertura das informações desclassificadas, restou verificado, mediante as informações técnicas prestadas pela Diretoria de Protocolo - DP (Informação n.º 2965/26 - peça 8 - processo n.º 21771-9/26, e Informação n.º 2964/26 - peça 05 - processo n.º 24961-0/26), que o sistema do Tribunal:

“(…)por motivos técnicos e operacionais do sistema, o sigilo processual atualmente aplicado aos autos é integral, não havendo funcionalidade que possibilite a restrição de acesso apenas a peças específicas do processo. Assim, uma vez atribuído o sigilo ao feito, este alcança a integralidade dos autos.”

Presume-se, nesses casos, que a íntegra do expediente disciplinar não constitui informação de interesse coletivo ou geral, razão pela qual não se exige sua disponibilização em transparência ativa.

Para alcançar os objetivos tanto da LAI quanto da LGPD, quando solicitado o acesso ao processo já concluído, incumbe ao GCG promover a disponibilização de cópia dos autos, com a supressão das informações protegidas por sigilo legal e das informações de caráter pessoal.

Mostra-se igualmente razoável a disponibilização do expediente processual encerrado por meio de versão resumida, contendo seus principais documentos, prática consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI, promovendo-se o devido tratamento das informações protegidas por sigilo legal e das informações pessoais.

Seguindo esse padrão, a disponibilização da versão resumida do expediente disciplinar não exclui o direito à obtenção da íntegra do processo. Nesse caso, na resposta ao pedido de acesso à informação, deverá ser comunicado ao terceiro interessado que é possível requerer expressamente o acesso à integralidade dos

autos, procedendo-se ao tratamento das informações protegidas por sigilo legal e das informações pessoais para posterior disponibilização - sem prejuízo da responsabilização do requerente em caso de mau uso das informações, nos termos do art. 31 da Lei n.º 12.527/2011.

Esse aspecto é precisamente o que permite distinguir a restrição processual sigilosa - de natureza instrumental - da classificação formal dos dados em si - de natureza material -, mantendo proteção permanente para dados pessoais e sensíveis perante terceiros em caso de requerimento, ao passo que, para os investigados e seus procuradores, o acesso é integral, respeitados o contraditório e a ampla defesa inerentes a cada etapa da investigação.

Por tais razões, no âmbito do TCE-PR, diante de limitações técnicas e operacionais do sistema, o sigilo processual é atualmente aplicado aos autos de forma integral, de modo que todo o processo fica com restrição de acesso a terceiros - e não apenas às peças que contenham dados pessoais ou sensíveis.

Tal medida visa garantir a segurança das informações durante a tramitação e após o encerramento do feito, até que sejam implementadas soluções técnicas que permitam a restrição seletiva de acesso, em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas recomendadas.

Diante do exposto, conclui-se que:

(i) o levantamento do sigilo do Processo n.º 3478-9/25 não é viável nos termos postulados nos requerimentos formulados nos autos dos processos apensados n.º 21771-9/26 e 24961-0/26, pelas razões de ordem legal e técnica anteriormente expostas; e

(ii) o acesso integral dos autos por terceiros interessados somente se mostra possível mediante observância das condicionantes estruturantes estabelecidas pela CGU, por meio de pedido formal de acesso à informação, ressalvadas as hipóteses legais específicas que admitem tratamento diverso.

(iii) ressalta-se que, a qualquer tempo, independentemente do grau de sigilo decretado, o conselheiro interessado poderá requerer certidão que ateste sua condição de parte em procedimento em tramitação no sistema do TCE/PR, nos termos do art. 5º da Portaria nº 92/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Diante do exposto, encaminho os autos:

Aos demais membros da Comissão de Ética e Disciplina - nos termos do art. 82 do Regimento Interno -, a saber: Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Leis Bonilha; Membro mais Antigo, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães; e Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, respectivamente - para ciência do teor do presente despacho e eventual ratificação ou registro de divergência quanto ao entendimento nele exarado.

Ao GCG, para os registros pertinentes das deliberações exaradas quanto ao item ‘a’.

c. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - GP, para ciência, dos termos decisórios postos.

d. À Diretoria de Protocolo - DP, para que proceda à intimação do Conselheiro peticionante, a fim de que tome conhecimento do inteiro teor da presente decisão (despacho GCG nº 20/206 e manifestações posteriores).

e. Retornem.

Publique-se.

Comissão de Ética e Disciplina (CED), 11 de junho de 2026.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 27/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 26/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do

Paraná;  
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;  
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 18/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Cruzeiro do Iguaçu, consistentes na inobservância de requisitos legais na nomeação de servidora à controladoria interna do ente;  
RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 26/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à inobservância de requisitos legais na nomeação de servidora à controladoria interna do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3249/26

Processo nº: 381640/26

Data e hora da distribuição: 17/06/2026 16:27:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 18/2026 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 111/26

Processo nº: 659282/24

Data e hora da redistribuição: 17/06/2026 09:50:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 112/26

Processo nº: 193845/15

Data e hora da redistribuição: 17/06/2026 14:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 113/26

Processo nº: 255581/15

Data e hora da redistribuição: 17/06/2026 15:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: CLAUDINEI BENETTI, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 114/26

Processo nº: 273322/14

Data e hora da redistribuição: 17/06/2026 15:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, RENATO ANTONIO PEREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3241/2026

Processo Nº: 387433/26

Data e hora da distribuição: 17/06/2026 13:29:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3242/2026

Processo Nº: 388138/26

Data e hora da distribuição: 17/06/2026 13:39:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3243/2026

Processo Nº: 388235/26

Data e hora da distribuição: 17/06/2026 14:18:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: BRUNO MARTINS TEIXEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2026

Processo Nº: 388383/26

Data e hora da distribuição: 17/06/2026 14:35:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2026

Processo Nº: 388391/26

Data e hora da distribuição: 17/06/2026 14:47:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3246/2026

Processo Nº: 388340/26

Data e hora da distribuição: 17/06/2026 14:53:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2026**

**Processo Nº: 372959/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 15:25:14  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2026**

**Processo Nº: 389878/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 16:03:53  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2026**

**Processo Nº: 380423/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 16:29:42  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A  
Interessado: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2026**

**Processo Nº: 373211/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 19:59:39  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3234/2026**

**Processo Nº: 352354/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 08:19:01  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3235/2026**

**Processo Nº: 383012/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 09:43:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GIULIANO ANTONIO MAKIOSZEK, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3236/2026**

**Processo Nº: 388634/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 10:54:20  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINEUZA DE ALMEIDA SOATOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3237/2026**

**Processo Nº: 387620/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 10:55:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CONSORCIO PAVIRESIDUOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 779869/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3238/2026**

**Processo Nº: 388014/26**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 11:16:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3239/2026**

**Processo Nº: 783382/24**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 11:21:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ADRIANO JOSE DE SIQUEIRA, ADRIEL DE JESUS PEDROSO DIAS, ADRIELE WOLF MARTINS, ALESSANDRA ALVES DE SOUSA, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ALINE MOREIRA SALES, ALVARO BATISTA FERNANDES, ANA BEATRIZ DA CONCEICAO, ANA BEATRIZ DA CRUZ BRISOLA, ANA CAROLINA MORAES PROENCA E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 629622/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3240/2026**

**Processo Nº: 372556/25**  
Data e hora da distribuição: 17/06/2026 11:34:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ELTON ADRIANO DE LIMA, GERSON NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 388205/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N.º: -256320/26**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, LUIZ AUGUSTO SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: -218/26 - CCONTAS**  
Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 983/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
CAMILA MILEKE SCUCATO, CPF: 046.309.919-21, Superintendente;  
LUIZ AUGUSTO SILVA, CPF: 022.256.479-25, Superintendente.  
Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 983/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

CCONTAS, em 15 de junho de 2026.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Matrícula nº 521760

**PROCESSO N°-737465/25**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES,**  
**MARIA BONFIM DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1720/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8201/26 - COAP peça nº 17:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 17 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-18028/26**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, ZENAIDE**  
**GONCALVES DE LIMA TRINDADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1721/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8258/26 - COAP peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 17 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-600052/25**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-AMANDA FALKOWSKI GUERREIRO, ANDERSON GABRIEL**  
**HOSHINO, CHRYSSTOPHER GODINHO DANELLE, CIBELE FALKOWSKI**  
**GUERREIRO DANELLE, CRISTIANO GUERREIRO DANELLE, ISABELA**  
**FALKOWSKI DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1725/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8261/26 - COAP peça nº 19:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 17 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-521292/25**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, OZIEL**  
**TEIXEIRA DE MOURA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1726/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8272/26 - COAP peça nº 22:  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 17 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-160684/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO-VENICIUS DJALMA ROSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1728/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 17 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-737511/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1729/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 562/26-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1756/26 - COAP (peça nº 47):  
- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 17 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-643334/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI MARIA**  
**MODZELEWSKI EMILIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1730/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/06/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 17 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



PROSPERA



Sem publicações



GP - Despachos

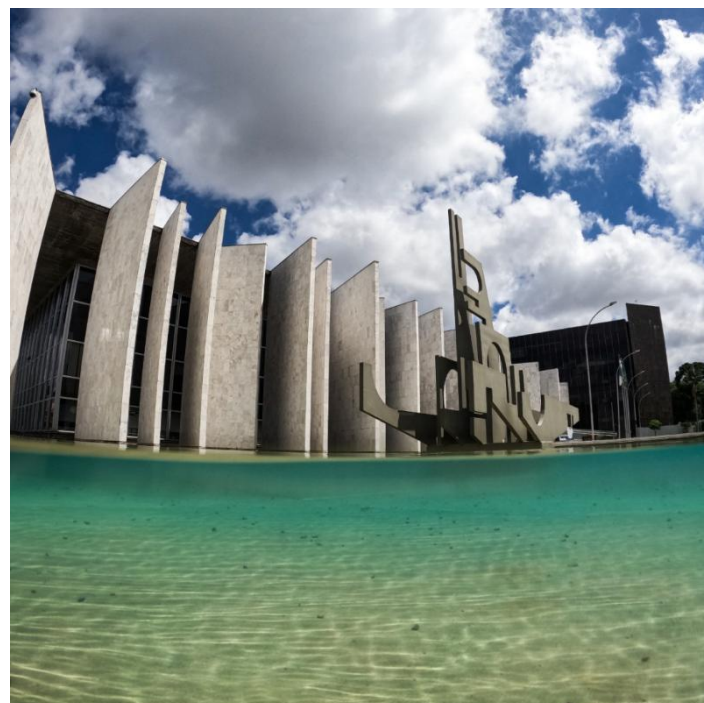
Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2022**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ – 84.920.792/0001-02  
**PROCESSO N.º:** 29784-1/26.  
**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n.º 14/2022 (Processo n.º 310010/22), por mais 16 (dezesesseis) meses, de 02/07/2026 até 01/11/2027  
**VALOR:** R\$ 290.694,52 (duzentos e noventa mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos)  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07  
**DATA DA ASSINATURA:** 17/06/2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva